

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 39

Administração Pública Municipal

Pág. 41

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 67
>> Portarias	Pág. 99

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 102
>> Pautas	Pág. 107



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02645/2021

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
ASSUNTO: Verificação de cumprimento de Acórdão
RESPONSÁVEIS: Semáyra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos; Rosângela Aparecida da Silva, CPF n. ***.250.972-**, Secretária Estadual de Comunicação.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0133/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. 1. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. QUITAÇÃO. 2. DETERMINAÇÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. 3. FIXAÇÃO DE PRAZO. CONTINUIDADE DO FEITO.

1. A determinação ao responsável, devidamente executada e verificada pelo Corpo Técnico, deve ser considerada cumprida.
2. A determinação só deverá ser considerada cumprida após a sua efetiva execução, quando não mais existir providência pendente de implementação.
3. Ante a pendência de cumprimento de determinação, deve ser fixado prazo razoável para a comprovação do seu adimplemento.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para analisar a legalidade do Contrato n. 318/PGE/2016, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia – SUGESP e a empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, para prestação de serviços de publicidade.

2. O feito tramitou regularmente sob a relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, sendo proferido o Acórdão AC2-TC 00520/23 (ID [1511352](#)) que, dentre outros itens, consignou as seguintes determinações, pendentes de cumprimento:

VII – DETERMINAR à Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESPE/RO, na pessoa da Senhora **SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO**, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e à **Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM**, na pessoa da Senhora **ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA**, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, ou quem vier a substituí-las na forma da lei, no espeque das respectivas atribuições, com fundamento no programa normativo inserido no inciso II do art. 62 do Regimento Interno, no que respeita à liquidação, pagamento e obrigações dos contratos de publicidade, que exija a apresentação de relatório de checagem de veiculação de mídias a cargo de empresa independente, registrando-se nos relatórios de fiscalização as ocorrências fundamentadas sobre a impossibilidade de obter o mencionado relatório por parte da Contratada;

(...)

IX – DETERMINAR à Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESPE/RO, na pessoa da Senhora **SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO**, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e à **Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM**, na pessoa da Senhora **ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA**, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, ou quem vier a substituí-las na forma da lei, no espeque das respectivas atribuições, com fundamento no programa normativo inserido no inciso II do art. 62 do Regimento Interno, alimentar o Portal de Transparência com as informações da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, constando seu inteiro teor, termos aditivos, nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, atrelados aos respectivos valores pagos divulgados pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, citando ainda a data e o número do processo de pagamento, garantindo, dessa forma, o livre acesso às informações por quaisquer interessados, possibilitando o controle social e facilitando as ações de controle interno e externo, na forma exigida nos critérios legais de regência; (desta ques no original)

3. Ato seguinte, o Cons. Wilber Coimbra assumiu a Presidência deste Tribunal, razão pela qual os processos de sua relatoria foram redistribuídos a este subscritor, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno.

4. Prosseguindo, após o trânsito em julgado do Acórdão em 22/01/2024 (ID [1524728](#)), foram expedidos os ofícios de notificação para o cumprimento das determinações (ID [1526088](#), [1526089](#) e [1526090](#)), transcorrendo o prazo sem que houvesse resposta. Em razão dessa situação, em 18/03/2024 foi mantido contato telefônico com a responsável Semáyra Gomes, que manifestou a intenção de prestar informações (ID [1546342](#)).

5. Ato contínuo, na mesma data (18/03/2024), a responsável Semáyra, Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, encaminhou informações (documento PCE n. 1459/24 – ID [1546309](#)) que, pelo despacho (ID [1546719](#)), foram encaminhadas ao Controle Externo para instrução.

6. O Corpo Técnico procedeu à análise das informações e, ao final, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID [1584807](#)):

4. CONCLUSÃO

40. Considerando a manifestação da Senhora Semáyra Gomes do Nascimento, Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e informações obtidas em consulta ao processo SEI 0042.003585/2024-17, referente ao Contrato n. 662/21, bem como as medidas adotadas pelos responsáveis, medidas estas não exaustivas, que demonstram que estão envidando esforços para atender às determinações deste Tribunal, conclui-se pelo cumprimento das determinações contidas nos itens VII e IX do Acórdão AC2-TC 00520/23, relacionadas à exigência de relatórios de checagem para fins de liquidação e pagamento, e obrigações dos contratos de publicidade, e à alimentação do Portal de Transparência com informações do Contrato n. 318/PGE/2016.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens VII e IX do Acórdão AC2-TC 00520/23, dirigidas à Semáyra Gomes Do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e à Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, na pessoa da Senhora Rosângela Aparecida Da Silva, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, nos termos da análise do presente relatório;

5.2. Arquivar os presentes autos. (destaques no original)

7. É o relatório. Decido.

8. Preliminarmente, insta consignar que a responsável Semáyra se insurgiu quanto à informação da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) de que não apresentou manifestação no prazo legal. Relata que o Acórdão AC2-TC 00520/23 não fixou prazo para o cumprimento das determinações, razão pela qual requer a *“correção não só da notificação expedida, como dos atos equivocados que dela decorreram ou vierem a ocorrer, como o constante na Informação n. 0001/2024-D2^oC-SPJ”*.

9. Com a devida vênia, não há necessidade de correção nas notificações expedidas. Explico.

10. Da atenta leitura do Acórdão AC2-TC 00520/23 e dos expedientes emitidos por esta Corte (Ofício n. 0086/24-D2^oC-SPJ – ID [1526090](#); Informação n. 0001/2024-D2^oC-SPJ – ID [1546230](#); e Certidão Técnica – ID [1546342](#)), é possível constatar que **não** foram fixados prazos para o cumprimento das duas determinações.

11. Ademais disso, o documento denominado *“Termo de notificação eletrônica pelo decurso de prazo de acesso ao sistema”* (ID [1529685](#)) mencionado, apenas notificou que a responsável **não acessou o Portal do Cidadão** e que, em razão disso, *“foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica”*.

12. Assim, como não houve prazo fixado por esta Corte para a responsável cumprir as determinações, não há que se falar em correção, ou mesmo em consequência jurídica (por exemplo, a possível aplicação de multa pelo descumprimento de determinação) para essa situação.

13. Esclarecida a questão do prazo, passo à análise do mérito.

14. Como relatado, estão pendentes de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00520/23, as determinações à SUGESP para que:

Item VII – *“no que respeita à liquidação, pagamento e obrigações dos contratos de publicidade”, “exija a apresentação de relatório de checagem de veiculação de mídias a cargo de empresa independente, registrando-se nos relatórios de fiscalização as ocorrências fundamentadas sobre a impossibilidade de obter o mencionado relatório por parte da Contratada”* e;

Item IX – *alimente o Portal de Transparência “com as informações da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, constando seu inteiro teor, termos aditivos, nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, atrelados aos respectivos valores pagos divulgados pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, citando ainda a data e o número do processo de pagamento”*, na forma exigida nos critérios legais de regência.

15. Com relação ao item VII, o Corpo Técnico realizou a seguinte análise:

21. Assim, em relação ao item VII do Acórdão, afirmou que o atual contrato n. 662/2021, em sua cláusula quinta, estabeleceu os procedimentos necessários para liquidação e pagamento das despesas.

22. Informou que o processo de liquidação e pagamento está dividido em análise técnica e análise administrativa. Naquela são analisados os relatórios de checagem emitidos por empresa independente, e realizada a certificação de que a prestação dos serviços ocorreu em conformidade com as normas legais. A análise administrativa envolve a liquidação, análise do controle interno e pagamento.

(...)

25. Destacou que foram realizadas reuniões internas entre a SUGESP, Controladoria Geral do Estado (CGE/RO), Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), **destacando a ocorrida neste ano com o Conselheiro Paulo Curi Neto para obter esclarecimentos visando garantir o cumprimento das determinações do Acórdão 00520/2023**.

26. Ressaltou também que **as medidas apresentadas não são exaustivas e que estão sendo enviados esforços contínuos** para atender às determinações desta Corte de Contas.

27. Por fim, considerou que algumas determinações envolvem outros órgãos e soluções tecnológicas, sendo necessário um planejamento colaborativo para garantir seu efetivo cumprimento.

28. Em resumo, portanto, foram estas as informações apresentadas em atenção às determinações.

(...)

30. Quanto à determinação ao **item VII, sobre a exigência de apresentação de relatório de checagem de veiculação de mídias, em relação à liquidação e pagamento e obrigações nos contratos de publicidade, foi afirmado pela responsável que no atual Contrato n. 662/2021, os relatórios de checagem estão sendo analisados para comprovação da regularidade da prestação desses serviços.**

31. Em consulta ao processo SEI/RO 0042.003585/2024-17, verificou-se que no contrato n. 662/21 há previsão quanto à exigência de apresentação de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, e, no caso de restar demonstrada impossibilidade de emissão de relatórios de checagem de veiculação de mídias, a apresentação de outros documentos formais pelas empresas independentes para comprovação da veiculação de mídias, conforme itens 5.5 e 5.5.1 incisos I, II e III da cláusula quinta do instrumento contratual (Documento SEI 0049037964).

32. De acordo com relatório de fiscalização da Secretaria de Estado de Comunicação (Documento SEI 0049055758) inserto no referido processo administrativo, foi possível verificar que as seguintes empresas independentes estão realizando a checagem de veiculação e fiscalização de mídias (internet, rádio e televisão): Fiskanew Ltda. CNPJ 05.301.182/0001-54, Kantar Ibope Media, CNPJ 08.252.570/0002-61, e Google Analytics, CNPJ 06.990.590/0001-23, conforme documentação constante do processo SEI 0027.516331/2021-00 (vide IDs 1584679, 1584682, 1584683, 1584696, 1584720 e 1584722).

33. Segundo a Secom, responsável pela análise técnica do contrato em questão, foram atendidas as exigências contratuais estabelecidas na cláusula quinta, subitem 5.5.1, uma vez que na ausência de relatórios de checagem, o processo de faturamento segue acompanhado de carta de não cobertura, que demonstra a impossibilidade de obtenção dos relatórios, além do veículo encaminhar toda a documentação exigida para comprovar a veiculação.

34. **Como se vê, foram adotadas providências a fim de dar cumprimento à determinação do item VII do acórdão, já que no atual contrato foi prevista a exigência quanto à emissão do relatório de checagem de veiculação de mídias por empresa independente.** Além disso, restou demonstrado que no processo de execução, a administração está exigindo da empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda., para comprovação da prestação dos serviços contratados, os relatórios de checagem emitidos por empresas independentes, que, no caso de impossibilidade de emissão desses relatórios, deverão fornecer outros documentos formais de comprovação da efetiva veiculação de mídias.

35. Por outro lado, as medidas adotadas para cumprimento da determinação deverão ser implementadas continuamente durante o período de vigência do atual contrato de publicidade, ou seja, a cada execução dos serviços será necessária a apresentação dos documentos de checagem de veiculação de mídia a cargo das empresas independentes ou as razões sobre a impossibilidade de emissão dos referidos relatórios, cujo cumprimento poderá ser verificado em fiscalizações futuras. (destaquei)

16. Como verificado pelo Corpo Técnico, é de fácil constatação o efetivo cumprimento do item VII, ainda que a determinação contenha medidas prospectivas de verificação constante. Isso em razão de que as medidas determinadas já estão sendo aplicadas ao atual Contrato n. 662/2021, e tendem a ser mantidas nos futuros contratos, o que é passível de futuras fiscalizações, se for o caso.

17. Assim, em consonância com a SGCE, entendo como cumprida a determinação constante do item VII do Acórdão AC2-TCE-RO 00520/23.

18. Com relação ao item IX, o Corpo Técnico realizou a seguinte análise:

36. No que diz respeito ao item IX, a responsável disse que a planilha com todas as informações requeridas quanto ao contrato n. 318/PGE/2016 já foi concluída e está em fase de inserção no portal de transparência, conforme informações da Coordenadoria Administrativa e Finanças.

37. Segundo suas explicações, a demora para o cumprimento da medida deve-se ao grande volume de dados e informações a serem inseridas e à complexidade da execução e análise do contrato. Somente em 2023 foram instruídos mais de 3.200 processos com análise técnica e administrativa, e liquidações e pagamento de despesas.

38. Os esclarecimentos apresentados são plausíveis e a implementação definitiva da determinação em tela está prestes a ocorrer. Como visto, já foi realizado um trabalho para elaborar a "planilha" com as informações relativas ao contrato, **restando a inserção dos dados no portal de transparência.**

39. Assim, verifica-se que **medidas efetivas estão sendo tomadas para dar cumprimento à determinação.** (destaquei)

19. Não obstante o Corpo Técnico tenha afirmado que providências estão sendo adotadas para a observância da ordem do item IX, opinou, quando da conclusão, por considerar cumprido tal comando. Vê-se, pois, com todo o respeito, que há incoerência na proposição de deslanche da questão, uma vez que não se pode assegurar que o comando foi cumprido, quando providências com tal finalidade ainda estão sendo adotadas.

20. Assim, ainda que os trabalhos estejam sendo realizados, não há como considerar cumprida a determinação exarada no item IX, qual seja, **a inclusão no Portal de Transparência das informações da execução do Contrato n. 318/PGE/2016.**

21. Diante disso e como não foi fixado originalmente prazo para o cumprimento dessa determinação, faz-se necessário fazê-lo neste momento.

22. Como visto, a Sra. Semáyra, no documento n. 01459/24, recebido nesta Corte em 18/03/2024, afirmou que “**a planilha contendo as informações requeridas no Item IX da Decisão Acórdão AC2-TC 00520/23 (00461 12 149) já foi concluída**”, e que “**Atualmente, encontra-se em fase de inserção dos respectivos dados no Portal de Transparência conforme destacado no Memorando 16 (0046931941)**”.

23. Sendo assim, considerando que já se passaram mais de 90 (noventa) dias da data da informação de que faltava apenas a inserção dos dados no Portal da Transparência (18/03/2024), entendo por razoável fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a responsável comprove, perante esta Corte de Contas, o efetivo cumprimento do item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23.

24. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar cumprida a determinação exarada no item VII do Acórdão AC2-TC 00520/23;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que a Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, na pessoa da Senhora **Semáyra Gomes do Nascimento**, CPF n. *** 531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e a Secretária de Estado de Comunicação – SECOM, na pessoa da Senhora **Rosângela Aparecida da Silva**, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, ou quem vier a substituí-las na forma da Lei, **comproven o cumprimento integral do item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23**;

III – Notificar, via ofício, as senhoras Semáyra Gomes do Nascimento e Rosângela Aparecida da Silva, ou quem vier a substituí-las, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório de análise técnica (ID [1584807](#));

IV – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

V – Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para conhecimento e realização da análise, após prestadas as informações oriundas do item II;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01893/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00322/24, proferido no Processo nº 01665/2022/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Polícia Civil do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia - Recorrente
CPF nº ***.829.106-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0078/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS A CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto de forma intempestiva, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por não atender ao disposto em seu art. 32 e no art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam estes autos de recurso interposto sob a denominação de “Recurso de Reconsideração ao Plenário”^[1], com fundamento no art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pelo senhor Samir Fouad Abboud (CPF nº ***.829.106-**), Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, contra o Acórdão AC1-TC 00322/24^[2], proferido no Processo nº 01665/22.

2. Pelo acórdão recorrido a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão ordinária realizada de forma virtual de 6 a 10 de maio de 2024^[3], conheceu e julgou parcialmente procedente, sem pronúncia de nulidade dos atos até então praticados, **denúncia** de irregularidades relacionadas a concurso público para provimento de vaga e formação de cadastro de reserva de cargos da Polícia Civil do Estado, conforme trechos a seguir transcritos:

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. CARGO DE DATILOSCOPISTA E PERITO CRIMINAL. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELO RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Denúncia conhecida por atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme artigos 79 e 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
2. Alegações apresentadas pelo denunciante parcialmente procedentes, uma vez que restou demonstrada a inobservância das regras sedimentadas na CF/88, a exigência de teste físico e do exame psicotécnico, sem previsão legal, em desacordo com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (SV 44) e do Superior Tribunal de Justiça;
3. Confirmada a existência de irregularidades, decorrentes de erro grosseiro na execução dos atos administrativos sob controle deste Tribunal de Contas, é cabível a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de tutela de urgência, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, tendo como objeto possíveis ilegalidades decorrentes da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de "datiloscopista" e "perito criminal", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos exigidos nos artigos 79 e 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a denúncia, sem pronúncia de nulidade dos atos já praticados, diante da configuração das irregularidades de responsabilidade de Samir Fouad Abboud, na qualidade de delegado-geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, abaixo delimitadas:

a) Inovação, sem previsão legal, na descrição das atividades relativas ao cargo de datiloscopista policial, dispostas incisos II, III, e X, "e", do art. 6º, da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL;

b) Exigência, sem previsão legal, no Edital de Concurso Público n. 02/2022/PC-DGPC, de teste físico, prova prática de microcomputador, exame psicotécnico e exigência da carteira nacional de habilitação, categoria "B", para os cargos de datiloscopista, delegado de polícia, médico legista e técnico em necropsia.

III - Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 ao senhor Samir Fouad Abboud, CPF n. ***.829.106-**, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% do valor de R\$ 81.000,00, com fulcro no art. 55, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentação deste Acórdão;

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3079, de 21.5.2024, considerando-se publicado em [22.5.2024](#)^[4] nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, tendo transitado em julgado no dia [6.6.2024](#)^[5].

4. Já o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em [21.6.2024](#)^[6]. Distribuído a este Relator^[7], teve sua intempestividade certificada no ID 1593618.

5. Nos termos das razões recursais insurge-se o Recorrente em relação às duas irregularidades apontadas no item II da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00322/24, formulando o seguinte pedido recursal:

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia **requer** à Vossas Excelências:

1) Que seja acolhido o Recurso de Reconsideração ao Plenário, com efeito suspensivo, julgando a regularidade de todos os itens a pontados no Acórdão AC1-TC 00322/24, devido aos fatos apresentados, julgados, fundamentação e documentação juntada aos autos, e, conseqüente absolvição, isentando de qualquer penalidade.

É o relatório necessário.

6. O Recurso de Reconsideração, como interposto pelo Recorrente, é o instrumento adequado para eventual reforma de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas, como expressamente previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 89, 91 e 93 do Regimento Interno desta Corte, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição. Destaco:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

(...)

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

7. Logo, não se constitui a via adequada para a hipótese dos autos, impondo-se observar o disposto no art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, segundo o qual para eventuais insurgências contra decisões proferidas em processos de fiscalização de atos e contratos é cabível o Pedido de Reexame, *verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34 -A, desta Lei Complementar.

8. Dada sua natureza jurídica de recurso, o Pedido de Reexame deve atender aos pressupostos de admissibilidade, regendo-se, como estabelece o dispositivo legal citado, pelas disposições do parágrafo único do art. 31 e dos arts. 32 e 34 -A do mesmo diploma legal, regimento próprio do Recurso de Reconsideração.

9. Não se desconhece, nesse contexto, que uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO pode o Recurso de Reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

10. No entanto, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição, patente é a intempestividade do recurso sob análise, protocolizado em 21.6.2024, considerando-se o trânsito em julgado do Acórdão recorrido em 6.6.2024 [8], à luz dos dispositivos reproduzidos a seguir, aplicáveis, na espécie, nos termos dos arts. 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do RI-RO:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam -se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno:

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

(...)

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterá:

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam -se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOe TCE-RO.

11. Impõe-se reconhecer de plano, assim, que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido, o que determina o não conhecimento do recurso.

12. Observa-se a afirmação constante do preâmbulo da peça recursal de que a interposição se dá “considerando a citação datada de 07/06/2024”. Não assiste razão ao Recorrente se a referência foi feita visando sustentar a tempestividade do recurso, uma vez que (a) nesta fase processual não há que se falar em “citação”, (b) que os prazos para interposição de recursos são contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme previsão legal (transcrição acima), e, por fim, (c) que a notificação do Recorrente pelo Ofício nº 0329/24-D1ªC-SPJ [9], recebido eletronicamente na data citada [10], foi para cumprimento do Acórdão nº AC1-TC 00322/24 no prazo específico consignado no próprio documento.

13. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 154/96 que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Samir Fouad Abboud (CPF nº ***.829.106-**), Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, contra o Acórdão AC1-TC 00322/24 [11], proferido no Processo nº 01665/2022/TCE-RO, diante de sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao Recorrente via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores e o arquivamento do presente feito após concluída sua tramitação legal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1591911.
[2] ID 1571831 do Processo nº 01665/22.
[3] ID 1568939 do Processo nº 01665/22.
[4] Certidão de Publicação ID 1574798 do Processo nº 01665/22.
[5] Certidão de trânsito em julgado ID 1584390 do Processo nº 01665/22.
[6] Recibo de Protocolo ID 1591912.
[7] Certidão de distribuição ID 1592337.
[8] Certidão de trânsito em julgado ID 1584390 do Processo nº 01665/22.
[9] ID 1584193.
[10] ID 1584245.
[11] ID 1571831 do Processo nº 01665/22.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1298/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades na realização de sucessivos processos seletivos para contratação de servidores emergenciais, em caráter temporário em detrimento à nomeação de candidatos aprovados em concurso público
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0093/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE SUCESSIVOS PROCESSOS SELETIVOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em _____ em razão do Ofício n. 000141/2024-4ª-PJ-CAC (ID 1573035), de lavra do Promotor de Justiça Mateus Dozza Subtil, encaminhando à esta Corte de Contas notícia de fato, recebida no âmbito do *Parquet* Estadual, por suposta irregularidade na realização de sucessivos processos seletivos para contratação de servidores emergenciais por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Autuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1587240), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 42 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ascências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Por ocasião da primeira etapa, apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise, aplicação da Matriz GUT, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 42 no índice RROMa**, sendo desnecessário a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

14. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

[...]

33. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averguções preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

34. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

35. De acordo com os autos, o promotor de justiça Mateus Dozza Subtil solicita a esta Corte informações sobre possíveis providências adotadas quanto aos fatos apresentados na notícia de fato, em especial possíveis prejuízos na deflagração de processos seletivos, considerando haver concurso público vigente para o quadro de servidores da SESAU (id 1573429; p. 2).

36. Apuramos que o concurso público citado pelo comunicante foi originado pelo Edital nº 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, teve seu resultado homologado pelo Edital nº 116/SEGEP/GCP, de 03 de julho de 2017, válido **até 13 de maio de 2024**.

37. O processo seletivo simplificado regido pelo edital nº 309/2021 /SEGEP-GCP foi deflagrado para contratação temporária de profissionais, em caráter emergencial, para atender às necessidades ocasionadas pela pandemia de covid-19, em virtude da sobrecarga a que foi submetido o sistema de saúde.

38. Já o processo seletivo simplificado regido pelo **edital nº 14/2022/SEGEPGP** e respectivo ato convocatório foi objeto de análise por esta Corte, no processo n. 0197/22-TCE/RO, tendo sido identificadas irregularidades que levaram à notificação dos responsáveis para apresentação de explicações e remessa documentação probatória pertinente, cf. disposto na DM-0021/2022-GCBAA (ID 1165281). Todavia, arquivado por perda do objeto, já que o processo seletivo foi revogado.

39. O comunicado em apreciação, apresentado ao Ministério Público do Estado, já foi objeto do PAP n. **00402/22**. Verificou-se na ocasião a deflagração de processos seletivos para atender às necessidades acarretadas pela Covid-19, para contratação de médicos especialistas, e cargos da área administrativa, sem notícias de preterição de aprovados em concursos anteriores, conforme bem destaca a DM 0068/2022-GCVCS/TCERO (Proc. 0402/22-TCE/TO; ID 1210501). Acatando a proposta da unidade técnica, referido PAP foi arquivado.

40. Pontue-se que a demanda do Sr. Henrique Muller também ocorreu no Portal da Transparência do Governo do Estado, devidamente respondida pelo controle interno e assessoria técnica da Sesau (ID 1573044; p. 5; 17/18 e 27/28). Em suma, esclarece a Sesau que:

(...)

Não é de hoje que esta SESAU sofre com limitações orçamentárias, entretanto, zelamos pelo orçamento e pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos, observando os trabalhos previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Ressaltamos que, a convocação e nomeação dos candidatos que passaram no número de vagas prevista no Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, somando-se a ampliação realizada por necessidade de atendimento a demanda anteriormente prevista, já fora realizada. Objetivando o provimento das vagas ofertadas, a administração segue nomeando candidatos aprovados no cadastro reserva, de vagas remanescentes que surgem por meio de pedidos de exoneração e que haja disponibilidade orçamentária e financeira. (grifos nossos)

41. Assim, os fatos narrados não indicam suposta preterição de candidato aprovado em concurso público por outro, haja vista que as contratações realizadas pela SESAU buscam atender, de forma excepcional e temporária, mediante a contratação de servidor em cargo precário, suas necessidades, não se trata da assunção de cargo público permanente, cujo acesso somente ocorre mediante prévia aprovação em concurso público.

42. Por fim, menciona-se que o PAP 3388/23 também abordou contratação temporária no âmbito da Sesau. Após a análise, foi proposto o arquivamento do PAP em razão do não atingimento dos índices de seletividade, o que foi acatado pelo relator, conforme DM 041/24 -GCJVA.

43. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração, neste momento, de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

44. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

[Omissis]

15. Veja-se que no Ofício n. 000141/2024-4ª-PJ-CAC (ID 1573035), o ilustre Promotor de Justiça Mateus Dozza Subtil, requereu informações acerca da existência de providências quanto aos fatos narrados, quais sejam, possíveis prejuízos na deflagração de processos seletivos, em detrimento ao concurso público vigente para o quadro de servidores da SESAU.

16. Como bem pontuado pela Unidade Técnica, esta Corte de Contas já se manifestou sobre os fatos narrados nos processos n. 197/2022, 402/2022 e 3388/2023, não restando demonstrada irregularidade e/ou ilegalidade nos processos seletivos simplificados, vez que se tratava de momento excepcional de calamidade pública, inexistindo indícios de preterição dos aprovados em concurso.

17. Frise-se, que o Executivo Estadual, respondeu aos mesmos questionamentos do interessado, afirmando que a administração continuava a nomear os candidatos aprovados no concurso em cadastro de reserva, o que reforça os motivos pelos quais não devem ser processados o presente procedimento apuratório preliminar.

18. Assim, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

19. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.**

DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios

da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCS. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

20. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

21. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

22. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado, via Ofício, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, versando sobre supostas irregularidades na realização de sucessivos processos seletivos para contratação de servidores emergenciais, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (IDs 1573429 e 1573430), do Relatório Técnico (ID 1587240) e desta decisão aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

III – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

4.1 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00419/24

PROCESSO: 00672/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADA: Andreia Aparecida Ferreira dos Santos – CPF n. ***.811.732-**, Companheira.

INSTITUIDOR: Pedro Paulo dos Santos – CPF n. ***.731.532-**.

RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Comandante-Geral da PMRO; Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbção da alteração do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro e averbação, da Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar, em caráter vitalício, em favor de Andréia Aparecida Ferreira dos Santos – Companheira, CPF n. ***.811.732-**, beneficiária do ex-policial Pedro Paulo dos Santos, Cabo PM, RE 100049018, portador do CPF n. ***.731.532-**, falecido em 28.3.2012, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 148/2023/PM-CP6, de 21.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 24.07.2023, que alterou o teor do Ato Concessório de Pensão n. 178/DIPREV/2016, de 30.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 6.10.2016, de pensão vitalícia à Senhora Andréia Aparecida Ferreira dos Santos – Companheira, CPF n. ***.811.732-**, beneficiária do ex-policial Pedro Paulo dos Santos, Cabo PM, RE 100049018, CPF n. ***.731.532-**, falecido em 28.3.2012, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I do Art. 10, incisos I e II do Art. 28, §2º do Art. 31, inciso II, alínea "a", §1º e §3º do Art. 32, Art. 34, Art. 38 e Art. 91, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c §2º do Art. 42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 45 da Lei n. 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei n. 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020;

II – Determinar a averbação da alteração do ato junto ao Registro de Pensão n. 383/2016/TCE-RO (ID=400539), proferido nos autos n. 01342/2013-TCERO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01831/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado de Saúde - SESAU
ASSUNTO :Supostas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.113434/2021-02
INTERESSADOS :Multi Service Terceirização Ltda, CNPJ n. 07.503.890/0001-01
ADVOGADO :Blucy Rech Borges, OAB/SC n. 59.319
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-** Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0095/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia com pedido de tutela de urgência, oferecida por **Multi Service Terceirização LTDA**, CNPJ n. 07.503.890/0001-01, representada por seu advogado, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.113434/2021-02, realizado para contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial - higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos do Grupo "D", para atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme Damião - HICD.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

[...] Antes da abertura do edital, ocorreram impugnações e pedidos de esclarecimentos. Em um desses, no item II do "Pedido de Esclarecimento da "empresa Renova Serviços", referente ao subitem 17.7.5 do Edital de Licitação, foi questionado se a comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) seria aceita.

A resposta fornecida pela Pregoeira, indicou que o registro no Conselho Regional de Administração – CRA, não se correlacionava com as atividades-fim do objeto do certame, conforme solicitado no item nº 10.1.2 do Termo de Referência, que exigia a comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) **ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo.**

Com esse esclarecimento dado pela SUPEL, acertadamente, todas as empresas que possuía registro junto ao conselho Conselho Regional de Administração - CRA, foram obstaculizados de participarem da referida licitação uma vez que seus registros naquele conselho foram declarados **não aceito por não ser correlacionado com as atividades-fim do objeto do certame.**

Após isso, ocorreu a abertura do certame, e a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda, teve sua proposta aceita e habilitada. Após a habilitação da licitante Araúna Serviços Especializados Ltda, o pregoeiro abriu intenção de recurso, onde esta Denunciante - Multi Service Terceirização Ltda-, manifestou sua intenção de recorrer e, tempestivamente, apresentou suas razões recursais que, em ambos os casos, falou da irregularidade de aceitação de licitante inscrita no Conselho Regional de Administração - CRA.

Após juntada das contrarrazões apresentadas pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda, a SUPEL, no interregno do prazo de julgamento do recurso, diligenciou ao órgão requisitante da contratação – SESAU – através do SEI 0046754442, onde foi informado que a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda estava em desconformidade com os documentos exigidos, pois havia apresentado a comprovação de registro da empresa e de seu responsável técnico apenas no Conselho Regional de Administração - CRA.

Todavia, para elucidar de maneira objetiva ao caso, a SUPEL/RO, solicitou apoio da Unidade Gestora (UG), no caso, a SESAU, para verificar o posicionamento adotado em processos similares, e esclarecer se a inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA, supriria a exigência editalícia.

Em detrimento da solicitação, a SESAU-GAD solicitou pareceres técnicos acerca da sugestão da Diretora Executiva no SEI 0046754442.

Por meio dos documentos: Informação nº 72/2024/SESAUGO, id. 0046549130; Informação nº 103/2024/SESAU-CO, id. 0047097107; e Parecer Técnico nº 42/2024/SESAU-CO, id. 0048805945, todos, categoricamente, afirmaram que o registro da empresa e de seu responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, não apresenta atribuição para as atividades-fim descrita no objeto da contratação.

Entretanto, contrariando todas as informações (nº 72, nº 103, nº 42) do processo, o Despacho id. 0049180849, elaborado pela servidora Sra. Ana Rafaela Sousa dos Santos (Gerente de Compras – GECOMP/SESAU) e pelo servidor Sr. Lucas Matheus Teles (Responsável Núcleo de Serviços Continuados – GECOMP/SESAU), encaminhado à SUPEL/ASTEC, entenderam que a "inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, supre a exigência editalícia" frente a uma interpretação equivocada/distorcida da informação prestada pelo CRA.



Em face disso, desconsiderando o arcabouço documental nos autos dizendo que a empresa e seu responsável técnico inscritos no Conselho Regional de Administração – CRA, não cumpre com as exigências objeto-fim da contratação, a pregoeira decidiu por aceitar o registro da empresa Araúna Serviços Especializados Ltda e, do responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Administração, que supriria a exigência do edital para a prestação de serviços de limpeza hospitalar em áreas críticas, semicríticas e não-críticas.

[...] a alteração do entendimento para aceitar empresas e profissionais inscritos no CRA, na fase de julgamento das propostas, constitui ato ilícito que fere a legalidade, a moralidade e a isonomia do processo licitatório. Este ato prejudicou outras empresas que, com base nas regras iniciais, deixaram de participar da licitação, comprometendo a competitividade e a transparência do certame. [...]

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1594380), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs o indeferimento, ante a presença do *periculum in mora inverso*.

4. Posteriormente, a parte interessada apresentou documentos supervenientes à distribuição da denúncia (protocolo n. 3710/24), a fim de complementar a instrução do feito, bem como ratificar o pedido de tutela.

5. É o breve relato.

Da admissibilidade

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III [1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

7. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII [2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

8. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

9. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019. [3]

10. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

11. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resulta do será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

12. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, o que demonstra, estar apta a ser processada, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno [4] como Representação.

13. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

14. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, a parte interessada, em síntese, argumenta que a **plausibilidade jurídica** do pedido funda-se na mudança de entendimento da administração durante o certame, ao aceitar empresas inicialmente excluídas por estarem inscritas no Conselho Regional de Administração (CRA), a seu ver, configura um vício grave que macula a legalidade e a lisura do processo licitatório. Já o **perigo da demora** na iminência de celebração do contrato com a licitante Araúna representa um perigo iminente, pois a continuidade dos efeitos contratuais baseados em um processo viciado compromete a eficiência e a moralidade na administração pública. Ainda, alega que a urgência na concessão da medida liminar é imprescindível para evitar danos irreversíveis ao erário público e salvaguardar o interesse público.

14.1 Por essas razões, a interessada requer a paralisação do trâmite licitatório, com o fito de compelir a Administração a abster-se de celebrar contrato com a empresa Araúna Serviços Especializados LTDA, objeto da presente licitação, e, caso já o tenha efetivado, a suspensão imediata de seus efeitos, sob pena de imposição de multa ao agente responsável pela observância da ordem emanada.

15. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

16. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

17. Em análise perfunctória, observam-se evidências que indicam a existência de irregularidade ou ilegalidade, estando presente o pressuposto da **plausibilidade jurídica**.

18. Importante destacar, que o objeto em análise diz respeito à Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D", para atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme Damião - HICD, que são indispensáveis à saúde da população, cuja inexecução poderá acarretar prejuízos sociais de impossível reparação, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso** (art. 300, §3º do CPC[5]).

19. Em caso de perigo de demora inverso, esta Corte de Contas tem negado concessão à tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

20. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela parte interessada, há evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, **razão pela qual indefere-se a tutela antecipatória**.

21. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1594380), no sentido de que, em virtude de estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar deve ser processado, **decido**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pela empresa **Multi Service Terceirização LTDA**, CNPJ n. 07.503.890/0001-01, representada por seu advogado o Sr. Blucy Rech Borges, OAB/SC n. 59.319, na qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico

n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.113434/2021-02, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – Indeferir o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no art. 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que:

4.1 – **Intimar**, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, encaminhando-lhe cópia da representação (ID 1586599), do relatório técnico (ID 1594380), do Documento n. 03710/24, bem como desta decisão;

4.2 – **Intimar**, via ofício/e-mail, a empresa **Multi Service Terceirização LTDA**, CNPJ n. 07.503.890/0001-01, bem como seu advogado o Sr. **Blucy Rech Borges**, OAB/SC n. 59.319, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID 1594380) e desta decisão;

4.3 – **Adotadas** todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-III

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[5] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00010/24

PROCESSO: 00934/2024

SUBCATEGORIA: Consulta

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

ASSUNTO: Consulta sobre natureza jurídica de verbas remuneratórias e enquadramento legal das verbas indenizatórias perante a Lei de Responsabilidade Fiscal

INTERESSADO: Felipe Bernardo Vital

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

CPF nº ***.522.802.**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

- 1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.
- 2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).
- 3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.
- 4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).
- 5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, realizada em 27 de junho de 2024, na forma dos arts. 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Senhor Felipe Bernardo Vital, por unanimidade, em consonância com o voto do Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto se caracterizam como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF;

II - As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023);

III - Embora as verbas indenizatórias, por sua natureza, não sejam incluídas no que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define, em seu artigo 18, como despesa de pessoal, essa característica não impede a aplicação do regramento contido no artigo 17. Isso se deve ao fato de que essas verbas constituem despesas correntes, originadas de ato normativo, que impõem ao ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios;

IV - As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Presidente

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 02076/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB
INTERESSADO: Eliton Ribeiro Alves – CPF n. ***.344.312-**
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**
Diretor Executivo do INPREB
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO COM AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AO FATOR INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO LABORAL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Eliton Ribeiro Alves, portador do CPF n. ***.344.312-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, matrícula n. 1673-1, referência P-22-N3/H, CBO 782305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis.

2. O benefício foi concedido por meio da Portaria n. 13 – INPREB/2022, de 01.07.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3261, de 12.07.2022, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da EC 41/03 (redação da EC n. 70/12) e art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, art. 14, §§ 2º, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 484/2009 (ID 1254516).

3. O relator, à época, exarou a Decisão Monocrática n. 0140/2023-GABEOS (ID 1440501), determinando ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

- a) Especifique individualmente a condição de acuidade visual de ambos os olhos do servidor;
- b) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e
- c) Se a(s) doença(s) que acomete(m) o servidor se equiparam à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

II. Encaminhe cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do servidor e indique qual a categoria exigida quando da posse no cargo de Motorista de Veículos Leves;

4. Em razão do jurisdicionado não ter se manifestado, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1466119), a relatoria expediu no va Decisão Monocrática n. 0190/2023-GABEOS (ID 1470154), reiterando os termos da Decisão Monocrática n. 0140/2023-GABEOS.

5. Em resposta, o Presidente do INPREB apresentou justificativas, conforme documento colacionado no ID 1479424.

6. A unidade técnica, ao analisar os documentos de ID 1479424, concluiu que o INPREB cumpriu parcialmente a Decisão Monocrática n. 140/23-GABEOS, sugerindo o seguinte encaminhamento (ID 1536142):

“15. Por todo exposto, sugere-se em face das questões pontuadas nesta peça técnica, que o Eminent Relator, inste o INPREB, para que adote as seguintes providências:

Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

- a) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e
- b) Se a(s) doença(s) que acomete(m) o servidor se equiparam à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

16. Todas, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.”

7. Em prossecução, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 0072/2024-GPWAP, da lavra do Procurador de Contas William Afonso Pessoa (ID 1579188) opinou nos seguintes moldes:

I – Seja declarado ilegal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Eliton Ribeiro Alves, haja vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, nem em quaisquer outras regras constitucionais, sendo, por conseguinte, negado registro à Portaria nº 13 – INPREB/2022;

II – Seja determinado ao Diretor do INPREB que promova, após o trânsito em julgado da decisão dessa Corte de Contas, a cessação do pagamento de proventos e o retorno do servidor à ativa, sob pena de responsabilidade solidária por danos sofridos pelos cofres públicos municipais;

III – Seja dispensado o ressarcimento dos valores de proventos recebidos indevidamente pelo servidor, tendo em vista o cometimento de erro da administração pública na concessão do benefício e a jurisprudência desse Tribunal de Contas sobre remunerações/proventos auferidos de boa-fé.

IV – Seja determinado ao atual Secretário de Administração do Município de Buritis (órgão de lotação do servidor):

a) Que exija, para fins de retorno do Senhor Eliton Ribeiro Alves à atividade no cargo de motorista, a apresentação CNH renovada, na medida em que a validade do documento que instrui os autos expirou em 16.4.2024;

b) Que caso o órgão de trânsito negue a renovação da habilitação veicular do servidor, submeta o agente público a nova perícia médica, dessa feita para aferição da viabilidade de readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida.

8. É o relato necessário.

9. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 484/2009.

10. Em que pese o Ministério Público de Contas tenha opinado para que seja declarado ilegal o ato concessório em comento, acompanho a conclusão da unidade técnica, eis que o novo laudo pericial realizado pela Junta Médica do INPREB, não respondeu as informações requeridas no item I, alíneas "b" e "c" da Decisão Monocrática n. 140/23-GABEOS, conforme extrato da Perícia assinada pelos médicos: Jaldemir S. Faller (CRM-RO 6388) e Douglas Luiz Mariano (CRM-RO 5035):



11. Desse modo, como bem observado pela unidade técnica, não ficou claro se a condição visual do servidor gera um fator incapacitante para o exercício das atividades comuns ao cargo vinculado ou para a sua readaptação. Além disso, não está evidente se a doença que a cometeu o servidor é equiparada à cegueira.

12. Como visto, somente o item I, alínea "a" da Decisão Monocrática n. 140/23-GABEOS foi especificado com clareza, o respectivo grau de acuidade visual consoante a escala de Snellen (olho esquerdo 20/400 – perda de 90%, e olho direito 20/40 – perda de 14,5%).

13. Portanto, é mister diligenciar o Presidente do INPREB, afim de que possa responder, por meio de perícia médica competente, as alíneas "b" e "c", do item I, da supramencionada decisão, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.

14. Pelo exposto, decido:

I – Determinar, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, **encaminhe nov o laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves**, CPF n. ***.344.312-**, com as seguintes informações:

- a) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e
- b) Se a doença que acometeu o servidor se equipara à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Publique a presente decisão;
- b) Notifique, via ofício, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, quanto o *decisume* acompanhe o prazo;
- c) Dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO
- d) Retorne, em prossecução, os autos conclusos a este gabinete, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01328/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Diniz Alupp Alves
CPF n. ***.607.129-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0098/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Diniz Alupp Alves, CPF n. ***.607.129-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, referência 13, matrícula n. 300025209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 947, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1574325), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com nos artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1585135), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com nos artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021.
8. Primeiramente, é importante destacar que a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, retirou da Constituição as regras de elegibilidade para a aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo o dispositivo a seguir, exceto pela idade mínima, que deve ser estabelecida por emenda nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria serão definidos por lei complementar do respectivo ente federativo:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

[...]

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

9. Assim, foram retirados da Constituição os requisitos de tempo de contribuição, tempo de serviço público efetivo e tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo de previdência federal, que desconstitucionaliza essas regras, deve ser seguido pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, devido ao princípio da simetria federativa.

10. Nesse contexto, no âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DO-E-ALE/RO n. 163, de 14 de setembro de 2021, que, dando nova redação ao artigo 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as seguintes regras de aposentadoria:

Art. 250. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

[...]

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e, aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

11. De imediato, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, publicada no Dió n. 207 do mesmo dia, dispondo sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, e prevendo as regras permanentes de aposentadoria dos servidores públicos estaduais rondonienses, conforme segue:

Seção III

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 32. O servidor público fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

12. Entretanto, a Emenda Constitucional n. 146, de 09 de março de 2021, em seus artigos 5º e 6º, trouxe regras de transição para os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo, inclusive professores, até a data de sua entrada em vigor (14 de setembro de 2021).

13. É importante destacar que foi assegurado o direito adquirido aos servidores públicos efetivos que, na data da publicação da referida emenda, estavam próximos de cumprir os requisitos para a aposentadoria segundo as regras vigentes. Assim, nesses casos, a concessão do benefício seguirá os critérios e requisitos estabelecidos pela legislação vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021 (efetivada em 14 de setembro de 2021), desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, com garantia a qualquer tempo.

8. No caso, o interessado faz jus a regra contida no art. 32 da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1574326) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1577118).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1574328).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Diniz Alupp Alves, CPF n. ***.607.129-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, referência 13, matrícula n. 300025209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 947, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da pela EC n. 103/2019, combinado com nos artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01325/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Silva de Araújo
CPF n. ***.842.627-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0097/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Silva de Araújo, CPF n. ***.842.627-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, referência 13, matrícula n. *****665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 915, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1573926), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585133), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1573927) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1577108).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1573929).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Silva de Araújo, CPF n. ***.842.627-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, referência 13, matrícula n. *****665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 915, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01323/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria José da Silva
CPF n. ***.623.902-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0096/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria José da Silva, CPF n. ***.623.902-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe especial, matrícula n. ****407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 905, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1573898), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585127), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1573899) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1582719).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1573901).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria José da Silva, CPF n. ***.623.902-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, matrícula n. *****407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 905, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01305/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Lúcia Celestino dos Santos Suarez
CPF n. ***.562.302-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0095/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lúcia Celestino dos Santos Suarez, CPF n. ***.562.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****016, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 700, de 04.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023 (ID 1573590), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585124), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1573591) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1582694).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1573593).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Lúcia Celestino dos Santos Suarez, CPF n. ***.562.302-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****016, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 700, de 04.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01304/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Celina Miranda
 CPF n. ***.825.289-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0094/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Celina Miranda, CPF n. ***.825.289-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. *****521, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 965, de 17.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1573564), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585123), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 33 anos e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1573565) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1582686).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1573567).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Celina Miranda, CPF n. ***.825.289-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. *****521, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 965, de 17.08.2023, publicado no

Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01296/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Roberto Carlos Neiva
CPF n. ***.780.806-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0093/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Roberto Carlos Neiva, CPF n. ***.780.806-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível/classe A, referência 15, matrícula n. *****511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1004, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1.09.2023 (ID 1572943), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585121), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, conta com 58 anos de idade e, 40 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1572944) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1576011).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1572946).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Roberto Carlos Neiva, CPF n. ***.780.806-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível/classe A, referência 15, matrícula n. *****511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1004, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.09.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01294/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): James do Rego Dantas Campos
CPF n. ***.853.822-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0092/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de James do Rego Dantas Campos, CPF n. ***.853.822-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. *****159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 705, de 04.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023 (ID 1572913), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585119), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 37 anos, 8 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1572914) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1575999).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1572916).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de James do Rego Dantas Campos, CPF n. ***.853.822-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. *****159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 705, de 04.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01284/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Milza Beltrão Costa
CPF n. ***.215.032-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0090/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Milza Beltrão Costa, CPF n. ***.215.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. *****905, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1005, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.09.2023 (ID 1572723), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585116), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1572724) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1577221).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1572726).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Milza Beltrão Costa, CPF n. ***.215.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. *****905, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1005, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.09.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01263/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Josefa Ribeiro dos Santos
CPF n. ***.428.231-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0089/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Josefa Ribeiro dos Santos, CPF n. ***.428.231-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. *****767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 324, de 09.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023 (ID 1572168), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585115), manifestou -se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE -RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE -RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 38 anos, 7 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1572169) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1572602).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1572171).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Josefa Ribeiro dos Santos, CPF n. ***.428.231-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. *****767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 324, de 09.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01261/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Creuza da Silva Julião
CPF n. ***.396.742-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0088/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Creuza da Silva Julião, CPF n. ***.396.742-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. *****519, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1014, de 22.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1572117), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585114), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1572119) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1576012).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1572123).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Creuza da Silva Julião, CPF n. ***.396.742-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. *****519, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1014, de 22.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

PROCESSO: 01294/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): James do Rego Dantas Campos
CPF n. ***.853.822-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de James do Rego Dantas Campos, CPF n. ***.853.822-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300016159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 705, de 04.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023 (ID 1572913), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1585119), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 37 anos, 8 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1572914) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1575999).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1572916).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de James do Rego Dantas Campos, CPF n. ***.853.822-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 300016159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 705, de 04.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1726/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rita Vettorazzi Ferreira.
 CPF n. ***.742.381-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rita Vettorazzi Ferreira**, CPF n. ***.742.381-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300009684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 173, de 4.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024 (ID=1583926), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1592199, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 40 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1583927) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1590217).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1583929).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rita Vettorazzi Ferreira**, CPF n. ***.742.381-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300009684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 173, de 4.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO Nº 121/2024/SEGESP
AUTOS: 005517/2024

INTERESSADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0710219), por meio do qual, o servidor Gleidson Santos Oliveira, ocupante do cargo de Assessor I, Matrícula n. 664, lotado na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, nos termos prescritos na Resolução 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do contrato de adesão com plano de saúde Unimed, por meio da Plural Administradora de Benefícios, bem como comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano de saúde (ID 0710282), comprovando estar inscrito, vinculado, ativo e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Registra-se que o servidor declarou sob as penas da lei a veracidade das informações (ID 0710219).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal-DASP, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Gleidson Santos Oliveira, ocupante do cargo de Assessor I, Matrícula n. 664, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 21.6.2024, data do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.


Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01197/24/TCE-RO  (apenso: 01867/23)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Cacoal
RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira – CPF: ***.452.772-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0072/2024-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1588534):
 - A1. Ausência de integridade nos saldos de contas de controle da dívida ativa;
 - A2. Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal no montante de R\$2.251.622,03;
 - A3. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
 - A4. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
 - A5. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
 - A6. Inobservância à ordem cronológica de pagamentos;
 - A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
 - A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1588534 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Adailton Antunes Ferreira, prefeito municipal no exercício de 2023, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Ausência de integridade nos saldos das contas de controle da dívida ativa.

Conduta: Apresentar informações contábeis com distorções relevantes nas contas contábeis de controle dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária a receber em cobrança administrativa e judicial, créditos inscritos em dívida ativa recebidos e baixa de créditos inscritos em dívida ativa nº. 8.3.2.3.1.01.00.00, 8.3.2.3.1.02.00.00, 8.3.2.3.1.02.00.00, 8.3.2.3.2.02.00.00, 8.3.2.4.0.00.00.00 e 8.3.2.5.0.00.00.00.

Nexo de causalidade: as distorções relevantes apresentadas nas contas contábeis de controle dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária a receber em cobrança administrativa e judicial, créditos inscritos em dívida ativa recebidos e baixa de créditos inscritos em dívida ativa ferem o disposto no artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte III, item 5).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais (fiscais) e contábeis (balancete de verificação), conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A2. Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal no montante de R\$2.251.622,03.

Conduta: Não ter incluído na despesa total com pessoal o montante de R\$ 2.251.622,03, referente ao Contrato nº 007/PMC/2023 - Processo Administrativo nº. 7442/2022 (contratação de condutor motorista de Transporte Escolar), que se trata de outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta.

Nexo de causalidade: o valor dispendido com a contratação de serviços de condutor de veículos do transporte escolar deveria ter sido classificado no elemento de despesa 3.3.90.34, por se tratar de substituição de mão de obra, pois o cargo consta do quadro de pessoal do município, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.735/2010, que estabelece a atribuição de "dirigir ônibus para o transporte de pessoas", conforme disposto no Anexo V da referida norma. Ao empenhar o valor do contrato na natureza da despesa 3.3.90.39 e, por conseguinte, ao não incluir na despesa total com pessoal, a gestão municipal contrariou o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais e contábeis, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A3. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

Conduta: envio de informações contábeis sem o registro das seguintes contas: conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00 (Provisão para Riscos Trabalhistas Longo Prazo) e conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00 (Provisão para Risco Cíveis Longo Prazo) que tratam de provisões sobre ações judiciais.

Nexo de causalidade: a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados e está em desacordo com o disposto no artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2)

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais e contábeis, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A4. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Conduta: não ter cumprido a meta estabelecida em LDO para o resultado primário e nominal no exercício financeiro 2023.

Nexo de causalidade: O planejamento e execução orçamentária ineficientes, atrelado a ausência de medidas corretivas causadas pela inexistência ou ineficácia dos controles e medidas de governança, levaram à baixa qualidade na execução orçamentária da gestão municipal, culminando no descumprimento da meta estabelecida para o resultado primário e nominal conforme Lei Municipal nº. 5.110/2022 (LDO/2023).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das metas fiscais, ter estabelecido e supervisionado as rotinas e os procedimentos de controle interno dos processos de trabalho do Ente e ter promovido oportunamente a limitação de empenho, visando o adequado planejamento, em consonância com o disposto na LRF e conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A5. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

Conduta: ter gerado despesa de caráter continuado sem a observância de requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao elaborar o PCCR por meio do processo administrativo nº. 7943/2022 que culminou na Lei Municipal nº. 5280/23.

Nexo de causalidade: o Plano de Cargos Carreiras e Salários elaborado com base no processo administrativo nº. 7943/2022 e institucionalizado através da Lei Municipal nº. 5280/23, foi construído sem a observância dos seguintes dispositivos: artigo art. 16, §1º, I e II e artigo 17, §2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, devendo o gestor ter instituído sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante o aumento de despesa de caráter continuado, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A6. Inobservância à ordem cronológica de pagamentos.

Conduta: realizar pagamento sem a observância da ordem cronológica de exigibilidade e sem a devida justificativa.

Nexo de causalidade: ao realizar o pagamento a fornecedores sem a observância da ordem cronológica de pagamentos e sem a devida justificativa, a administração municipal descumpriu o que está disposto no artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 ou artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021, artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e Artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, devendo o gestor ter instituído controle interno para garantir os pagamentos das obrigações em rigorosa obediência à ordem cronológica, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento do item II da DM 0086/2021 -GCJEPPI prolatada no processo nº. 01314/21/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Conduta: não ter atendido a meta (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet) do Plano Nacional de Educação.

Nexo de causalidade: ao não atender a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE) a gestão municipal entrou em confronto com que estabelece o artigo 7º (caput e §1º) da Lei Federal n. 13.005/2014 c/c artigo 30 (caput - inciso VI), artigo 37 (caput - princípio da eficiência) e artigo 214 (caput, incisos II, III e V) tudo da Constituição Federal (CF/88).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, esperava-se do gestor a adoção de medidas de governança e instituição de controles para monitorar as ações visando o cumprimento das metas estabelecidas.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Adailton Antunes Ferreira – CPF: ***.452.772-**, Prefeito no exercício de 2023[1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1588534, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8:

A1. Ausência de integridade nos saldos contas de controle da dívida ativa.

Infringência ao artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte III, item 5), conforme relatado no **achado A1** do relatório técnico (ID 1588534) e a seguir demonstrado:

Tabela. Integridade do saldo dos créditos em cobrança administrativa

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO		SISTEMA FISCAL	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Saldo dos créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa	0,00	CDAs em Cobrança Administrativa	26.791.964,85
Saldo dos créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança administrativa	0,00		
TOTAL	0,00		26.791.964,85
RESULTADO		DISTORÇÃO:	26.791.964,85

Tabela. Integridade do saldo dos créditos em cobrança judicial

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO		SISTEMA FISCAL	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança judicial	0,00	CDAs em Cobrança Judicial	17.129.690,43
Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança judicial	0,00		
TOTAL	0,00		17.129.690,43
RESULTADO		DISTORÇÃO:	17.129.690,43

Tabela. Integridade do saldo recebido

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO		SISTEMA FISCAL	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Créditos inscritos em dívida ativa recebidos	0,00	Recebido em 2023	7.457.926,26
RESULTADO		DISTORÇÃO:	7.457.926,26

Tabela. Integridade das baixas administrativas

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO		SISTEMA FISCAL	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Baixa de créditos inscritos em dívida ativa	0,00	Baixas administrativas em 2023	7.124.164,16
RESULTADO		DISTORÇÃO:	7.124.164,16

Fonte: Balancete de Verificação (ID 1581781) e Relatório da Dívida Ativa – Sistema Fiscal (ID 1581782; 1581799)

A2. Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal no montante de R\$2.251.622,03.

Infringência ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) por não ter incluído na despesa total com pessoal o montante de R\$ 2.251.622,03, referente ao Contrato nº 007/PMC/2023- Processo Administrativo nº. 7442/2022 (contratação de condutor motorista de Transporte Escolar), que se trata de outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta, conforme relatado no **achado A2** do relatório técnico (ID 1588534).

A3. Ausência de registro das providências sobre ações judiciais.

Infringência ao disposto no artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2) por ausência de registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo.

A4. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO.

Infringência aos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 165, § 2º da Constituição Federal e do artigo 1º, inciso I e § 2º, inciso I e III, da Lei Municipal n. 5.110/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), por não atingimento da meta de resultado primário conforme relatado no **achado A4** do relatório técnico (ID 1588534) e a seguir demonstrado:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	348.842.734,44
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	356.928.402,00
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-8.085.667,56
4. Meta de Resultado Primário (Exceto fontes RPPS) (LDO)	8.096.865,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-26.484.577,66
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-24.200.292,33
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-2.284.285,33
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	3.964.800,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1544358, págs. 300/302 do Processo n. 01867/23- Gestão Fiscal).

A5. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

Infringência ao artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme relatado no **achado A5** do relatório técnico (ID 1588534) e a seguir demonstrado:

Quadro. Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal.

Processo Administrativo	Categoria do Servidor	Ato Normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
7943/2022	Todos (PCCR)	Lei Municipal n. 5280/23	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não
RESULTADO DA AVALIAÇÃO			Irregularidade					

Fonte: Documentos do Processos de Despesa com Pessoal (ID 1581951 e 1581960).

A6. Inobservância à ordem cronológica de pagamentos.

Infringência ao artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 ou artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021, artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 e Artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, conforme relatado no **achado A6** do relatório técnico (ID 1588534) e a seguir demonstrado:

Tabela. Avaliação dos pagamentos na ordem cronológica de exigibilidade

Empenho	Processo nº	Nota Fiscal	Data Recebimento NF	Data de Liquidação	Data de Pagamento	Valor	Está na ordem cronológica?	Existe justificativa?
13/2023	9501/2023	1859	28/09/2023	04/10/2023	06/10/2023	3.981,36	Sim	Sim
572/2023	9948/2023	3878	11/09/2023	04/10/2023	06/10/2023	1.259,80	Não	Não
89/2023	9498/2023	1393	22/09/2023	04/10/2023	06/10/2023	194,91	Não	Sim
3199/2023	14360/2023	50	26/09/2023	04/10/2023	06/10/2023	5.230,00	Sim	Sim
572/2023	9948/2023	3934	20/09/2023	04/10/2023	06/10/2023	1.259,80	Sim	Sim
516/2023	9948/2023	3877	20/09/2023	04/10/2023	06/10/2023	8.523,08	Sim	Sim
1074/2023	9448/2022	283350	20/09/2023	05/10/2023	06/10/2023	245,00	Sim	Sim
1073/2023	9448/2022	283349	20/09/2023	05/10/2023	06/10/2023	1.266,00	Sim	Sim
3747/2023	75/2023	1408	26/09/2023	06/10/2023	06/10/2023	202,20	Sim	Sim
101/2023	75/2023	1407	26/09/2023	06/10/2023	06/10/2023	307,99	Sim	Sim
2/2023	4765/2023	73120	18/09/2023	06/10/2023	06/10/2023	172.873,90	Sim	Sim
2878/2023	15453/2023	12497	15/12/2022	06/10/2023	09/10/2023	374,81	Não	Não
3232/2022	4223/2022	13214	26/07/2023	06/10/2023	09/10/2023	60,78	Não	Não
3232/2022	4223/2022	13121	09/06/2023	06/10/2023	09/10/2023	557,15	Não	Não

Fonte: Análise técnica.

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento ao item II da DM 0086/2021-GCJEPPM prolatada no processo nº. 01314/21/TCE-RO por esta Corte de Contas, conforme relatado no **achado A7** do relatório técnico (ID 1588534).

A7. Avaliação atualizada do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Infringência ao artigo 30 (caput e inciso VI), artigo 37 (caput - princípio da eficiência) e artigo 214 (caput, incisos II, III e V) da Constituição Federal, a Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e a Lei Municipal n. Lei n. 3.467/PMC/15 (Plano Municipal de Educação - PME), pelo descumprimento da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE), referente ao luxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet.

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de julho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01409/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Vagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Vagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0135/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. ALERTA

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

2. O Município tem a obrigação de registrar e atualizar continuamente os dados relativos à aplicação dos recursos na saúde pública no Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), consoante o art. 39, § 1º, I, da Lei Complementar n. 141/2012.

3. Os registros atualizados visam garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos destinados à saúde pública, contribuindo para o fortalecimento das práticas de boa governança e o cumprimento das obrigações legais pertinentes.

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito.
2. Nos termos do relatório de ID [1593963](#), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar a emissão de parecer prévio o desfavorável às contas, razão pela qual propôs o chamamento do responsável, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Wagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- b) A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
- c) A3. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;
- d) A4. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- e) A5. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops;
- f) A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e
- g) A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

Importante destacar que os achados A2 e A3, isoladamente ou em conjunto com os demais achados, em função da gravidade, poderão ensejar uma opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos. Por sua vez, as inconsistências reportadas no achado A1, em função da materialidade, podem ensejar uma opinião adversa sobre o balanço geral do município. Estes cenários, por conseguinte, podem ocasionar a emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos capitulados na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência de Wagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Costa Marques no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do § 1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7;
- 4.2. Facultar ao senhor Wagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, a manifestação prévia quanto a proposta de determinação contida no achado A5, nos termos do art. 14 da Resolução n. 410/2023, apresentando informações quanto às consequências práticas da deliberação e eventuais medidas aventadas ou alternativas em caso de inviabilidade;
- 4.3. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o relatar.

4. DECIDO.

5. Inicialmente, vale ressaltar que o Município de Costa Marques não foi auditado por esta Corte no período em exame. A análise da prestação de contas atual baseou-se apenas nos demonstrativos contábeis encaminhados pela Administração. No entanto, isso não impede que a conformidade das ações administrativas seja fiscalizada por este Tribunal em auditorias futuras.

6. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas sete irregularidades. Segundo o Corpo Técnico, os achados A1 e A3 poderão, a princípio, ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

7. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se evidenciadas pela Unidade Técnica, de forma que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que o responsável apresente defesa e/ou junte documentos atinentes aos achados constantes no relatório técnico sob o ID [1593963](#).

8. Dessa forma, o responsável será notificado formalmente para que, dentro do prazo estabelecido, possa se manifestar sobre as irregularidades identificadas, apresentando sua defesa e quaisquer documentos que julgar pertinente para elucidar os pontos questionados.

9. Diante da proposta de encaminhamento sugerida pelo Corpo Técnico, que determina ao gestor a disponibilização, no prazo de 30 (trinta) dias, no Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde – Siops, os dados do Demonstrativo de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, referentes ao 4º bimestre de 2023 (A5), entendo ser necessária, nesta fase processual, a emissão de um alerta ao Prefeito.

10. Segundo o art. 13 da Resolução n. 410/2023-TCE-RO, o alerta possui natureza jurídica preventiva e sem coercitividade, com o objetivo de estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a correta aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estabelecidos na legislação.

11. Dessa forma, faz-se necessária a emissão de alerta ao atual Prefeito, nos termos do art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCERO, com vistas a prevenir possíveis irregularidades, bem como promover o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública.

12. Tal medida visa, sobretudo, garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos destinados à saúde pública, contribuindo para o fortalecimento das práticas de boa governança e o cumprimento das obrigações legais pertinentes.

13. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido por:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO^[1], a responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, na qualidade de Prefeito do Município de Costa Marques, no exercício de 2023, em relação aos achados A1; A2; A3; A4; A5; A6 e A7;

II. Determinar, com fulcro no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, promova a audiência do Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Vagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados e auditoria constatados pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos:

a) ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário do Almoarifado, apresentando uma distorção de R\$ 38.081,91;

b) ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, no montante de R\$ 9.258.573,97;

c) Distorção de R\$10.074.958,09, entre o total da Dotação Inicial atualizada (Autorização Final), apurada pela Unidade Técnica, com base nas informações inseridas no Anexo TC-18 (Quadro das Alterações Orçamentárias) e o valor da Dotação inicial atualizada, consignado no Balanço Orçamentário;

d) Distorção de R\$14.781.104,01, entre o total de créditos adicionais abertos e valor indicado como fonte de recursos, com base nas informações inseridas no Anexo TC-18 (Quadro das Alterações Orçamentárias).

A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;

A3. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;

A4. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A5. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação:

i. NÃO ATENDEU ao seguinte indicador e estratégia vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,13%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%.

III. Alertar o chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, caso não tenha disponibilizado no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops, os dados do Demonstrativo de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, referentes ao 4º bimestre de 2023, que promova as medidas necessárias à regularização, comprovando as providências adotadas quando das alegações de defesa do item II desta decisão;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42 [\[2\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a audiência do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

V. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o art. 44 [\[3\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI. Esgotados os meios descritos no item V, o que deve ser certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa*, determino, desde já, que se renove o ato de citação, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID [1593963](#), informando no mandado, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[\[1\]](#) Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[\[2\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[\[3\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1927/2024
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Embargos de Declaração
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00099/24, proferido nos autos n. 1165/2022
EMBARGANTE :Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda
CNPJ n. **.674.500/0001-**
ADVOGADOS :Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126
Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792 e OAB/RO 12.058
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0094/2024-GCJVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. OITIVA MINISTERIAL NA FORMA REGIMENTAL.

1. Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar Acórdão, em processo de representação.

2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, os autos devem ser remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

3. Inteligência da Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

Trata-se de Embargos de Declaração, recurso preceituado nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **.674.500/0001-**, representada por seus advogados legalmente constituídos, os senhores Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320; Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126, e Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792 e OAB/RO 12.058, em face do Acórdão APL-TC 00099/24 (ID. 1586955), prolatado nos autos n. 1165/2022.

2. Sob esse prisma, cumpre consignar que a decisão colegiada ora embargada conheceu a representação formulada pela embargante e no mérito, a julgou procedente, em parte, nos termos delineados ao longo do aludido acórdão, para declarar ilegal o edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022, porém, sem pronúncia de nulidade, diante da impossibilidade de participação de cooperativas em licitações para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

3. A embargante alega, em síntese, a existência de vício de contradição, notadamente na conclusão do julgamento, aduzindo que a decisão ora embargada determina a manutenção da contratação eivada de irregularidades e na sua visão, em dissonância com a legislação de regência.

4. Nesse ponto, a embargante sustenta pela necessidade de que a contradição seja eliminada e no mesmo ato, seja declarada a nulidade da contratação tida como ilegal. Em razão disso, pugna pelo acolhimento do presente recurso, a fim de elidir os pontos suscitados de contradição no que tange aos fundamentos da destacada decisão colegiada com vistas a modificá-la.

5. Nestes termos, a interessada pretende que seja reformado o Acórdão APL-TC 00099/24 (ID. 1586955), prolatado nos autos n. 1165/2022, adequando-o para corrigir a alegada contradição.

6. É o breve relato, passa a decidir.

7. Consoante a competência outorgada regimental ao relator nesta fase processual, a medida a ser efetuada diz respeito ao juízo de admissibilidade da presente peça recursal oposta, observando o fluxograma disposto na Resolução n. 146/2013/TCERO e Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

8. Assim, perflustrando os autos n. 1165/2022, verifica-se que o Acórdão APL-TC 00099/24 (ID. 1586955) foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3093 de 13/06/2024, considerando-se como data de publicação o dia 14/06/2024^[1], primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

9. Destarte, à luz das disposições encartadas no art. 95, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, percebe-se que a citada norma prescreve que os embargos de declaração poderão ser opostos dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 do mesmo diploma.

10. Nessa conjuntura, imperioso assinalar que conforme dispõe o art. 3º, §1º da Lei Complementar n. 592, de 22 de novembro de 2010, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerando como data da publicação.

11. A par disso, o prazo em exame teve início em 17/06/2024 e fim no dia 26/06/2026. A peça recursal foi **protocolada em 26/06/2024** e, portanto, certificada sua **tempestividade** (ID 1593825).

12. Pois bem. Uma vez tempestiva, importante mencionar os termos do Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013^[2], *in verbis*:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária, [...]

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

III - Embargos de declaração, **exceto se tiverem efeitos infringentes**. (destacou-se)

13. Nessa senda, acerca dos efeitos infringentes pretendidos pela embargante, impende ressaltar que a admissão de efeitos modificativos aos aclaratórios constitui medida excepcional, sendo cabível somente quando, ao serem acolhidos os embargos e sanadas eventuais omissões, obscuridades ou contradições, a decisão do mérito do caso é alterada, ou seja, não são uma consequência automática da interposição ou simples acolhimento da irresignação.

14. Desta feita, cumpre frisar que assim preleciona o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS E OUTROS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Hipóteses de concessão.

"A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária." AgInt no AREsp 2.175.102, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.

15. Considerando que, no caso em apreço, se providos os embargos, poderá ocorrer a alteração do Acórdão APL-TC 00099/24 (ID. 1586955) e, por consequência, efeitos infringentes, faz-se necessária a manifestação do Ministério Público de Contas antes do julgamento do recurso em testilha, tendo em vista a exceção prevista no Provimento supracitado.

16. Posto isso, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos previstos no artigo 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (tempestividade, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), **conheço os embargos declaratórios** e, em sede de admissibilidade, **decido**:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração opostos pela pessoa jurídica de direito privado **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, em face do Acórdão APL-TC 00099/24 (ID. 1586955), prolatado no processo n. 1165/2022, por serem tempestivos e atenderem todos os requisitos legais, nos termos dos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96, bem como dos artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

II – Determinar o envio dos presentes autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação regimental, considerada a atribuição de efeitos infringentes, em atenção ao Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013, com o retorno do processo conclusivo ao Relator;

III – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe TCE-RO, a pessoa jurídica de direito privado **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, bem como seus advogados constituídos nos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;**

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

AG-I

[1] ID 1588270, Processo n. 1165/2022 - Certidão de Publicação

[2] Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/5-Provimento-N-03-2013-exame-em-processos-de-quita%C3%A7%C3%A3o-parcel-e-embargos2.pdf> Acesso em 28/11/2023.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :01731/2024
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00263/24, proferido no processo n. 02770/21/TCE-RO
RECORRENTE :Salatiel Lemos Valverde, CPF n. ***.618.272-**
 Procurador-Geral Adjunto Municipal de Porto Velho
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0079/2024-GCJVA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ADVOGADO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame.
2. Aplica-se em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, desde que presentes todos os demais pressupostos processuais.
3. Aplica-se a contagem de prazo prevista no art. 97, §2º e a intimação nos moldes do art. 30, §6º, ambos do RITCE-RO, quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, e por analogia ao advogado público que atua em causa própria.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Salatiel Lemos Valverde, CPF n. ***.618.272-**, Procurador-Geral Adjunto Municipal de Porto Velho, em face do Acórdão AC1-TC 00263/24, proferido no processo n. 02770/21/TCE-RO, que julgou irregular os atos de gestão do Recorrente, aplicando-lhe multa, nos termos seguintes:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de possível irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora **Ana Cláudia Gerales Magalhães** – CPF n. ***.373.639-**, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do município de Porto Velho, o qual tornou sem efeito o pedido de exoneração após transcorridos, aproximadamente, 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para **Julgar irregular** os atos de gestão do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. ***.531.342-**), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO e, **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, em razão das irregularidades a seguir individualizadas: [...]

b) De responsabilidade de **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, por assinar parecer jurídico opinando pelo deferimento do pedido de reintegração de servidora exonerada a pedido, há quase 6 (seis) anos, sem amparo legal ou documento comprobatório de vício de vontade à época dos fatos, e sem a devida aprovação em novo concurso público (art. 37, II, da CF/88), conduta essa evidente e inescusável, praticada com culpa grave e elevado grau de negligência (absoluta falta de amparo legal e sem elementos aptos: probatórios e fáticos), caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro. II - Considerar ilegal a Portaria n.0413, de 27.04.2021, que tomou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães – CPF n. ***.373.639-**, por infringir o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023;

II - Considerar ilegal a Portaria n.0413, de 27.04.2021, que tomou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães – CPF n. ***.373.639-**, por infringir o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023; [...]

b) IV - Multar o Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar n.154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra "b" desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF); [...]

2. Em suma, o Recorrente alega (ID 1583912) que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 97, I, "c" do RITCERO. Aduz que não houve notificação pessoal do Recorrente quanto ao resultado do julgamento, o que invalida a intimação genérica realizada por meio do Diário Oficial. Quanto ao mérito, sustenta que o Acórdão não observou os preceitos referentes à saúde e segurança do servidor; que não foram realizadas diligências prévias para atestar a condição da servidora; que os documentos recentes são fundamentais e válidos para comprovar o quadro depressivo; que o parecer 19/GAB/PGM/2020 não contém erro grosseiro nem omissão dolosa. Por fim, requer o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, para que seja acolhida a preliminar de ausência de citação e, no mérito, afastada as responsabilidades que lhe foram imputadas.

3. É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4. De início, cumpre destacar que o exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I e 93, I, II e parágrafo único, do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO/1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999).

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

5. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), na tempestividade e na regularidade formal.

6. No tocante aos **requisitos intrínsecos**, o recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame^[2].

7. Todavia, caso a parte interponha recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida, não havendo má-fé, pelo princípio da fungibilidade e, desde que atendidos os demais requisitos legais, deve o julgador determinar o processamento do recurso pelo rito do recurso apropriado, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDUTA E SANÇÃO PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade. [...] (TCERO. Proc. n. 00175/22. Acórdão n. 00240/22. 2ª Câmara. Relator Francisco Carvalho da Silva. Publicação: 08/09/2022. Julgamento: 15/08/2022).

8. Portanto, o recurso é cabível, inexistente fato impeditivo ou extintivo, o Recorrente é parte legítima e tem interesse que seja afastada a responsabilidade e excluída a multa imputadas por meio do Acórdão AC1-TC 00263/24, proferido no processo n. 02770/21/TCE-RO.

9. Concomente às **condições extrínsecas**, extrai-se do caderno processual que o Acórdão objurgado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 3058, de 19/4/2024, considerando como data da publicação o dia 22/4/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 1560633 do processo n. 2770/21).

10. A peça recursal foi protocolizada em 7/6/2024 (ID 1583912), portanto, fora do prazo regimental de quinze dias, motivo pelo qual foi atestada sua intempestividade por meio da Certidão (ID 1587699).

11. Registre-se que, de acordo com o artigo 97, *caput*, do Regimento Interno, os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas são contados em dias corridos, não tendo a legislação do TCE/RO adotado a contagem de prazo em dias úteis, como previsto no Código de Processo Civil.

12. Conforme art. 97, §2º, do RITCERO, art. 22, IV c/c art. 29, ambas da LCE 154/1996, os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

13. O art. 30, §6º, do RITCERO dispõe ainda, que a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO, quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos.

14. No caso dos autos, o Recorrente é Procurador-Geral Adjunto do Município e está atuando em causa própria, tanto é que subscreveu a peça recursal dessa forma (ID 1583912). Portanto, aplica-se, no caso concreto, a contagem de prazo prevista no art. 97, §2º, do RITCERO e a intimação nos moldes do art. 30, §6º, do RITCERO, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

15. Por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foram preenchidos, pois embora a recorrente seja parte legítima; possua interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não havendo necessidade de recolher preparo; o recurso é intempestivo. **Logo, dev e não dev e ser conhecido.**

16. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração somente é cabível em processos de tomada ou prestação de contas, aplicando-se, em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos processuais, o que não se evidenciou no caso em análise em razão da intempestividade do recurso.

2. Certificada a intempestividade do recurso, é vedado seu o conhecimento, nos termos do comando contido no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impondo-se, portanto, o seu arquivamento de plano.

3. Recurso não conhecido. [\[3\]](#)

17. Ainda:

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame, que não preenche os pressupostos de admissibilidade, entabulados no art. 45 c/c o art. 32, na forma do art. 29, e Parágrafo único do art. 31, todos da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual, haja vista a intempestividade, não deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Arquivamento. [\[4\]](#)

18. Ante o exposto, não vislumbra-se outra alternativa, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do

RI/TCE-RO, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

19. Assim, deixa-se de conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pelo recorrente, monocraticamente, com fundamento no artigo 89, §2º do Regimento Interno deste Sodalício, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

20. Diante do exposto, **decido**:

I – Preliminarmente, não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente Salatiel Lemos Valverde, CPF n. ***.618.272-**, Procurador-Geral Adjunto Municipal de Porto Velho, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio da 2ª Câmara, que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 1 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-III

[\[1\]](#) Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

[\[2\]](#) Art. 45 da LCE 154/96: De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[\[3\]](#) Processo n. 703/22. Decisão Monocrática n. 0045/2022-GCESS. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[\[4\]](#) Processo n. 337/23. Decisão Monocrática n. 0032/2023-GCWCS. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO :01837/2024
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00263/24, proferido no processo n. 02770/21/TCE-RO
RECORRENTE :Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. ***.531.342-**
 ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0080/2024-GCJVA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CADASTRO NO PORTAL DO CIDADÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame.

2. Aplica-se em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos processuais.

3. Aplica-se a contagem de prazo prevista no art. 97, §2º do RITCE-RO quando o interessado, citado eletronicamente, teve ciência da existência do processo, bem como do dever de acompanhar todas as intimações, exclusivamente pelo Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e da necessidade de se cadastrar no Portal do Cidadão e adicionar o processo no sistema *push* para ter acesso por e-mail a todas as publicações (arts. 9º, 39 e 40, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. ***.531.342-**, ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, em face do Acórdão AC1-TC 00263/24, proferido no processo n. 02770/21/TCE-RO, que julgou irregular os atos de gestão do Recorrente, aplicando-lhe multa, nos termos seguintes:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de possível irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora **Ana Cláudia Gerales Magalhães** – CPF n. ***.373.639-**, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do município de Porto Velho, o qual tomou sem efeito o pedido de exoneração após transcorridos, aproximadamente, 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para **Julgar irregular** os atos de gestão do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. ***.531.342-**), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO e, **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, em razão das irregularidades a seguir individualizadas: [...]

a) De responsabilidade de **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, por tomar sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, publicada no D.O.M n.5073 de 20/10/2015, que exonerou a pedido a citada servidora (Ana Cláudia Gerales Magalhães), em descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ao concordar e ratificar o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, emitido pelo Procurador Geral Adjunto do município (Salatiel Lemos Valverde), elaborado com vício de fundamentação/erro grosseiro, atraindo, assim, sua responsabilização solidária, não havendo que se falar na ampliação indevida de sua culpa,

II - Considerar ilegal a Portaria n.0413, de 27.04.2021, que tomou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães – CPF n. ***.373.639-**, por infringir o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023; [...]

a) III - Multar o Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar n.154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “a” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF); [...]

2. Em suma, o Recorrente alega (ID 1587233) que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 97, I, “c” do RITCERO. Aduz que não houve notificação pessoal do Recorrente quanto ao resultado do julgamento, o que invalida a intimação genérica realizada por meio do Diário Oficial. Em relação ao mérito, sustenta que o Acórdão não observou os preceitos referentes à saúde e segurança do servidor; que não foram realizadas diligências prévias para atestar a condição da servidora; que o atestado médico apresentado comprova que a servidora não ostentava o discernimento necessário quando pediu exoneração; que o parecer 19/GAB/PGM/2020 não contém erro grosseiro nem omissão dolosa. Por fim, requer o conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, para que seja acolhida a preliminar de ausência de citação e, no mérito, afastadas as responsabilidades que lhe foram imputadas.

3. É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4. De início, cumpre destacar que o exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I e 93, I, II e parágrafo único, do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999).

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

5. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte [\[1\]](#)), na tempestividade e na regularidade formal.

6. No tocante aos **requisitos intrínsecos**, o recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame [\[2\]](#).

7. Todavia, caso a parte interponha recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida, não havendo má-fé, pelo princípio da fungibilidade e, desde que atendidos os demais requisitos legais, deve o julgador determinar o processamento do recurso pelo rito do recurso apropriado, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDUTA E SANÇÃO PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade. [...] (TCERO. Proc. n. 00175/22. Acórdão n. 00240/22. 2ª Câmara. Relator Francisco Carvalho da Silva. Publicação: 08/09/2022. Julgamento: 15/08/2022).

8. Portanto, o recurso é cabível, inexistente fato impeditivo ou extintivo, o Recorrente é parte legítima e tem interesse que seja afastada a responsabilidade e excluída a multa imputadas por meio do Acórdão AC1-TC 00263/24, proferido no processo n. 02770/21/TCE-RO.

9. Concernente às **condições extrínsecas**, extrai-se do caderno processual que

o Acórdão obargado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 3058, de 19/4/2024, considerando como data da publicação o dia 22/4/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 1560633 do processo n. 2770/21).

10. A peça recursal foi protocolizada em 13/6/2024 (ID 1587233), ou seja, fora do prazo regimental de quinze dias, motivo pelo qual foi atestada sua intempestividade por meio da Certidão (ID 1588305).

11. Registre-se que, de acordo com o artigo 97, *caput*, do Regimento Interno, os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas são contados em dias corridos, não tendo a legislação do TCE/RO adotado a contagem de prazo em dias úteis, como previsto no Código de Processo Civil.

12. Conforme art. 97, §2º, do RITCERO, art. 22, IV c/c art. 29, ambas da LCE 154/1996, os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico desta Corte.



13. Importante frisar, que de acordo com os arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, todas as intimações serão efetuadas, em regra, pela publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Sodalício.

14. No caso dos autos, o interessado foi citado eletronicamente (IDs 1312952 e 1313020, do processo n. 02770/21/TCE-RO), inclusive teve conhecimento da existência do presente processo, conforme resposta via Ofício n. 5/2023/GAB/SEMAD (ID 1342026), bem como teve ciência do dever de acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e da necessidade de se cadastrar no Portal do Cidadão e adicionar o processo no sistema *push* para ter acesso por e-mail a todas as publicações. Portanto, aplica-se, no caso concreto, a contagem de prazo prevista no art. 97, §2º do RITCE-RO e a intimação nos moldes do art. 40 c/c art. 39 e 9º, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

15. Por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foram preenchidos, pois embora a recorrente seja parte legítima; possua interesse; inexistir fato impeditivo ou extintivo; não havendo necessidade de recolher preparo; o recurso é intempestivo. **Logo, deve não deve ser conhecido.**

16. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração somente é cabível em processos de tomada ou prestação de contas, aplicando-se, em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos processuais, o que não se evidenciou no caso em análise em razão da intempestividade do recurso.

2. Certificada a intempestividade do recurso, é vedado seu conhecimento, nos termos do comando contido no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impondo-se, portanto, o seu arquivamento de plano.

3. Recurso não conhecido. [3]

17. Ainda:

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame, que não preenche os pressupostos de admissibilidade, entabulados no art. 45 c/c o art. 32, na forma do art. 29, e Parágrafo único do art. 31, todos da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual, haja vista a intempestividade, não deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Arquivamento. [4]

18. Ante o exposto, não vislumbra-se outra alternativa, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do

RI/TCE-RO, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

19. Assim, deixa-se de conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pelo recorrente, monocraticamente, com fundamento no artigo 89, §2º do Regimento Interno deste Sodalício, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

20. Diante do exposto, **decido**:

I – Preliminarmente, não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. ***.531.342-**, ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 1 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-III

- [1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.
- [2] Art. 45 da LCE 154/96: De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- [3] Processo n. 703/22. Decisão Monocrática n. 0045/2022-GCESS. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
- [4] Processo n. 337/23. Decisão Monocrática n. 0032/2023-GCWCS. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00111/24

PROCESSO: 1432/2021 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Acompanhamento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00149/2022 - Pleno
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**- Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DE RIO CRESPO. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 00149/2022. CUMPRIMENTO PARCIAL. MITIGAÇÃO. DEIXAR DE REITERAR.

- De acordo com princípio da eficiência na administração pública, artigo 37, caput, da CF/88, a partir de uma análise econômica do direito – AED – a atuação desta Corte de Contas deve estar pautada pela priorização de ações, racionalização de tempo e de recursos humanos, e ganho utilitário produzido.
- A matéria de competência deste Tribunal deve atender aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade (Resolução n. 284/2019/TCE-RO);
- As determinações que foram consideradas não atendidas, serão objeto de futuras verificações no escopo de análise da prestação de contas anual do município, nos termos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO;
- Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria - CPF nº ***.087.102-**, na qualidade de Prefeito do município no quarto ano do mandato (mandato 2017/2020), encaminhadas a esta Corte de Contas no dia 22.06.2021 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

- Considerar não cumprida a determinação expressa no item III, alínea “b”, do Acórdão APLTC n. 00149/22, uma vez que ainda não foi editada, mesmo com reiteradas oportunidades para o efetivo cumprimento, a norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);
- Considerar cumprida parcialmente a determinação exarada no item III, alínea “d”, do Acórdão APLTC n. 00149/22, uma vez que foram divulgados no Portal de Transparência do Município de Rio Crespo: o PPA referente ao quadriênio 2022/2025; a ata de audiência pública relativa à elaboração da LDO e LOA de 2024 e revisão do PPA em vigor; o Plano Municipal de Educação; e o Plano Municipal de Saúde, entretanto, se verificou pendente de publicação: o plano setorial ou temático relativo ao saneamento; a Lei de Diretrizes Orçamentárias; a Lei Orçamentária Anual; e as atas das audiências públicas relativas à apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

III - Deixar de reiterar o cumprimento das determinações constantes no item III, alíneas "b" e "d" do Acórdão APL-TC 00149/22, nos termos do art. 16, II, da Resolução n. 410/2023, uma vez que serão objeto de futuras verificações no escopo da análise da prestação de contas anual do Município. Entretanto, deve-se encaminhar cópia desta decisão à SGCE para que, na análise das contas do município relativas ao exercício de 2024, seja averiguada se ocorreu a edição da norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

IV - Determinar à chefia de gabinete do Relator que cadastre a baixa das referidas determinações no sistema próprio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução n. 410/2023;

V - Ao Departamento do Pleno que dê ciência ao responsável, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, da presente decisão, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (<https://tce.ro.br/>);

VI - Arquivem-se os autos após o cumprimento do item IV deste dispositivo.

VII - Publique-se na forma da Lei.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00110/24

PROCESSO: 02441/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2 - TC 0107/2019 – processo n. 1.115/11

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

RECORRENTE: Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior - CPF n. ***.396.179**- Ex-Prefeito do Poder Executivo do Município de Rio Crespo

ADVOGADOS: Alexandre Camargo - OAB/RO 704
Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805
Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11.009
Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8.221
Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721

Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 9º Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23). ARGUMENTOS DE ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS; INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO A DECISÃO RECORRIDA E SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. CONHECIMENTO PARCIAL DO MÉRITO. REFORMA DOS ITENS II.1, "i" e IV DO ACÓRDÃO APL-TC 00107/19, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 01115/11/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritebilitade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).
3. No âmbito estadual, a prescritebilitade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescritebilitacional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitadas as atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. A documentação apresentada pelo recorrente como superveniência de documentos novos, trata-se, em verdade, de arcabouço processual já analisado no processo originário de TCE, ou que eram públicos e acessíveis à época do processamento da TCE, não há que se falar em documento novo superveniente hábil a ensejar a revisão da deliberação combatida.
9. Constatado equívoco na soma das requisições constantes nos autos originários pelo corpo técnico, é de se reconhecer o erro de cálculo, reformando o débito imputado.

10. Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido para alterar especificamente os itens II.1, "i" e IV, do Acórdão APL-TC 0107/19 (Proc. N. 01115/11).

Provimento parcial. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2 - TC 0107/2019 – processo n. 1.115/11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto por Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior, em face do Acórdão APL-TC 0107/19, prolatado nos autos n. 01115/11/TCE-RO, com fundamento no art. 34, I, II e III, da LC n. 154/1996;

II - Afastar a questão de ordem, suscitada pelo recorrente, haja vista que:

a) Não ocorreu prescrição no caso concreto, cujo trânsito em julgado deu-se em 7.5.2019.

b) O processo n. 1.115/11-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

c) Havendo lacuna normativa, deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescritebilitacional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória e nada dispõe sobre a incidência de prescrição intercorrente, sendo vedada a sua interpretação extensiva;

d) Conforme decidido no acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – No mérito, dar provimento parcial ao presente recurso de revisão, a fim de que seja reformado o Acórdão APL-TC 0107/2019 (autos n. 1115/11/TCE-RO), especificamente, nos itens II.1, alínea i, e IV, no que se refere ao quantum imputado, subtraindo em favor do recorrente o valor de R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), concernente ao processo n. 293/2010, e o valor de R\$ 13.957,56 (treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), relacionado ao processo n. 257/2010, corrigindo o valor do débito para R\$ 116.990,65 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado monetariamente desde dezembro de 2010, conforme a Resolução n. 039/2006 – TCE/RO, mantendo os demais termos do Acórdão APL-TC 0107/2019 inalterados, tudo conforme as razões expostas na fundamentação;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas (SPJ) e o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) sobre as providências necessárias para a retificação de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas. Além disso, deve-se oficiar a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGETC), na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal;

V – Dar ciência do acórdão, via DOe TCE/RO ao recorrente e aos advogados constantes nos autos, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI -Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.


Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1199/24/TCE-RO  (Apenso: 1942/23)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0073/2024-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1588900):
 - A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
 - A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
 - A3. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
 - A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
 - A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexó de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID1588900 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Sidney Borges de Oliveira, prefeito municipal no exercício de 2023, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio dos demonstrativos contábeis e fiscais consistentes, providos de fidedignidade e de informações essenciais para a compreensão e tomada de decisão por parte dos usuários, especificamente o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 do RREO).

Nexo de causalidade: a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para a ocorrência de distorções nos demonstrativos contábeis e fiscais, acarretando o descumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, e à Lei Federal n. 4.320/1964.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho daquela municipalidade, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir que as peças complementares elaboradas para a constituição do processo das contas de governo, especificamente o Relatório do Controle Interno, o Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos e os Relatórios complementares (relação analítica, inventários, demonstrativos, declarações e conciliações), fossem organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas de acordo com a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nexo de causalidade: a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para que os documentos (Relatório do Controle Interno, o Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos e os Relatórios complementares: relação analítica, inventários, demonstrativos, declarações e conciliações) não fossem apresentados conforme exige a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 TCE-RO e do teor da Súmula n. 4/TCE-RO, em relação aos requisitos das informações e documentos que compõem a prestação de contas, e deveria ter adotado os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem o relatório do controle interno a ser enviado a esta Corte, sob pena de terem as informações recusadas.

A3. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir a ampla divulgação no Portal da Transparência, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação.

Nexo de causalidade: a inércia na adoção de controles e medidas eficazes (conduta omissiva) para que a disponibilização de informações no Portal da Transparência ocorresse conforme exige a Lei de Acesso à Informação, a LRF e a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do ente municipal, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

Conduta: deixar de adotar medidas administrativas e judiciais para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e aferido a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável pela jurisprudência da Corte (20%).

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável levou ao controle e arrecadação deficientes dos créditos da dívida ativa, infringindo o art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter adotado providências para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, além de ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da municipalidade.

A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestação de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento dos Acórdãos APL-TC 00310/21 e APL-TC 00262/22, bem como das Decisões Monocráticas 0014/2023-GCJEPPM, 0076/2023-GCJEPPM e 0083/2023-GCJEPPM.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Conduta: não executar suas responsabilidades de governança comprometeu os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei (PNE e PME).

Nexo de causalidade: ao deixar de cumprir metas do plano municipal de educação o gestor comprometeu objetivos gerais de governança pública e objetivos específicos previstos em lei.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o responsável deveria ter adotado medidas visando o cumprimento das metas do plano municipal de educação.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito no exercício de 2023 [1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1588900, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6:

A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

a) infringência ao art. 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 12, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da divergência no montante de R\$ -67.852,18, referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID 11588900) e a seguir de mostrado:

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RREO (b)	Distorção (b - a)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	11.483.101,66	11.415.249,48	-67.852,18
Avaliação	Inconsistência Líquida		-67.852,18

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

b) infringência aos arts. 6º, inciso V e 7º, inciso III da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o Relatório do Controle Interno, o Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos e os Relatórios complementares (relação analítica, inventários, demonstrativos, declarações e conciliações) não terem sido apresentados conforme exige a norma, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID 11588900 e a seguir descrito:

Quadro - Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de avaliação quanto: cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita.
Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos	Não	O relatório não aborda os atributos da entidade; estrutura de governança e de controles internos administrativos; programação e execução orçamentária e financeira; gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados
Relatórios complementares (relação analítica, inventários, demonstrativos, declarações e conciliações)	Não	O Demonstrativo do Desempenho da arrecadação em relação à previsão refere-se ao exercício de 2022. Documento se refere ao exercício de 2022. Nos termos da IN 65/2019 enseja a recusa do documento, no entanto, para não incorrer em atrasos às análises, não será recusado, mas será objeto de apontamento na instrução técnica.

Fonte: Análise de documentos triagem inicial e reenvio.

A3. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

c) infringência aos arts. 1º, § 2º e 48 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 12.257/2011, em razão de deficiência na disponibilização das seguintes informações no Portal da Transparência do Município: (i) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos; e (ii) Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID 11588900.

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

d) infringência ao art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao processo n. 1018/21/TCE-RO, em virtude de o corpo técnico ter identificado baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa, que atingiu em 2023 o percentual de arrecadação de apenas 16,66% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID 11588900 e a seguir demonstrado:

Tabela-Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no Ano 2023 (c)	Baixas Administrativas 2023 (d)	Saldo Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.071.162,92	415.816,22	250.669,42	114.356,07	1.121.953,65	23,40
Dívida Ativa Não Tributária	465.405,93	40.151,05	5.294,76	-	500.262,22	1,14
TOTAL	1.536.568,85	455.967,27	255.964,18	114.356,07	1.622.215,87	16,66

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

e) infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item IV, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00310/21 (processo n. 0969/21/TCE-RO); item IV, do Acórdão APL-TC 00262/22 (processo n. 0345/21/TCE-RO); item II, da Decisão Monocrática

DM 0014/2023-GCJEPPM (processo n. 0310/23/TCE-RO); item II, da Decisão Monocrática

DM 0076/2023-GCJEPPM (processo n. 1226/23/TCE-RO); e item III, da Decisão Monocrática

DM 0083/2023-GCJEPPM (processo n. 0683/23/TCE-RO), conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID 11588900.

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

f) inobservância dos critérios da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) c/c a Lei Municipal n. 602/2015 (Plano Municipal de Educação), em razão de o corpo técnico ter constatado que o município de São Felipe do Oeste não atendeu à seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e ainda por algumas metas e estratégias não estarem aderentes ao PNE, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID 11588900.

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determine, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeie, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00112/24

PROCESSO: 01980/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
 ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2023/CMA/RO (Processo Administrativo nº 665/SEMAF/2023).
 INTERESSADA: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.
 CNPJ nº 05.884.660/0001-04
 RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.740.002-**
 Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro
 CPF nº ***.962.102-**
 ADVOGADOS: Raira Vlácio Azevedo
 OAB/RO nº 7.994
 Ian Barros Mollmann
 OAB/RO nº 6.894
 Renata Machado Daniel
 OAB/RO nº 9.751
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de junho de 2024.

REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR PROPOSTA CONSIDERADA INEXEQUÍVEL SEM OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA. MULTA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1) A Representação deve ser conhecida quando preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 2) É irregular a desclassificação de licitantes pela apresentação de proposta que contenham preços considerados inexequíveis, se e quando antes lhe seja facultada a oportunidade de comprovar que os valores ofertados seriam exequíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Trata-se de Representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2023/CMA/RO, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto o "Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de gestão de frotas, mediante gerenciamento de manutenção preventiva e contínua operado por meio de plataforma web, comprovando orçamentos dos materiais e serviços especializados de manutenção por meio de rede de oficinas credenciadas pela contratada, para a frota de veículos da administração municipal", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ nº 05.884.660/0001-04), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82 -A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, uma vez que restou evidenciada a ocorrência da falha a seguir transcrita, porém, sem pronúncia de nulidade dos atos já praticados, uma vez que eventual anulação desses atos poderia ocasionar maiores prejuízos à administração pública, além do que, no presente caso, as falhas não ocasionaram dano ao erário, verbis:

5.1. De responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, Superintendente Municipal de Licitações, CPF nº ***.962.102-**, por:

a. Assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante (ID 1432449, p. 13/15), sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.

III – Multar, em R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), o Senhor Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.962.102-**), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa ali consignada. Destaca-se que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao jurisdicionado referido no item II, seja recolhido aos cofres do Município de Theobroma/RO, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF nº ***.740.002-**), que se abstenha de prorrogar o Contrato Administrativo nº 023/PMT/SEMAF/2023, e que adote as medidas necessárias para novo processo licitatório a ser conduzido em conformidade com os imperativos constitucionais e legais, garantindo-se a regularidade do certame;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumprimento dos itens III a VII, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 03207/2024/TCERO.

INTERESSADA: Nathalia Vitachi.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0345/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPRORROGABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deve, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCERO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, parcialmente, excepcionalmente e de forma improrrogável, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento formulado pela servidora Nathalia Vitachi (ID n. 0670291), Assessora Técnica, matrícula n. 990817, lotada na Secretaria-Geral de Administração-SGA, por meio do qual requereu a renovação da autorização do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, a fim de desempenhar suas atividades funcionais na cidade de Londrina, Estado do Paraná, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

2. A Requerente, que se encontra em regime de teletrabalho no município supracitado desde junho de 2022 (DM 0290/2022-GP/TCE-RO, Processo SEI nº 03335/2022), apresentou questões relacionadas com a sua saúde e sustentou que se mudou para a cidade de Porto Velho-RO sozinha, deixando toda sua família e relacionamento de alguns anos, amigos e tudo que reconhecia como lar.

3. Por fim, destacou que a autorização vertida na DM n. 290/2022-GP teve por consequência o aumento real de sua produtividade, que pode ser comprovado por meio do comparativo entre as planilhas colacionadas nos presentes autos, que demonstram a produção mensal de JANEIRO/2022 (período pré-autorização ID 0670295) e JANEIRO/2024 (período pós-autorização ID 0670296), somado ao fato de que quando necessário, tem se deslocado a Porto Velho-RO, conforme previamente estabelecido, e que desempenha as atividades laborais em consonância com o que determinado, não havendo, portanto, na sua ótica, prejuízos para o TCERO.

4. O Secretário-Geral de Administração em exercício, Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva, por meio do Despacho n. 0670348/2024/SGA (ID n. 0670348), a quem a Peticionante está diretamente subordinada, manifestou-se a favor do pedido.

5. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0680736/2024/DISDEP (ID n. 0680736), pronunciou-se pelo atendimento, por parte da requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia, nos moldes previstos na Resolução n. 305/2019/TCERO.

6. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0681983, após a Instrução Processual n. 0680736/2024/DISDEP (ID n. 0680736), validou as condições de elegibilidade da servidora Nathalia Vitachi.

7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, ao tempo em que tomou conhecimento do pleito manejado nestes autos processuais, corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (ID n. 0680736) em relação ao caso e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho n. 0682600).

8. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

11. A adesão ao regime de trabalho remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante tal modalidade, na forma preconizada no art. 24 do mesmo normativo.

12. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, que sejam, aqueles emanados dos comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

13. Além do preenchimento dessas exigências regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

14. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do “home office” não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à regularidade, tempestividade e efetividade da contraprestação laboral.

15. Tanto é assim que, nos termos ali havidos pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação, deve se dar com muita parcimônia.

16. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, quando o servidor lograr êxito na demonstração inequívoca das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, a par da não menos importante e manifesta compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

17. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da evidenciação do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados à saúde, sua ou de familiares, releva ter em conta a cabível confirmação da inexistência de tratamento compatível no âmbito do Estado de Rondônia e/ou a apresentação de competente declaração, laudo ou documento congêneres, atestando que o convívio com familiares propiciaria melhores resultados.

18. No caso dos presentes autos, a despeito dos vários argumentos carreados pela Requerente (ID n. 0670291), o que ainda configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, reside na melhora significativa de seu quadro de saúde, conforme razões aquilatadas na petição inicial.

19. No caso vertente, por imperativo dos presumíveis reflexos da situação experimentada pela servidora, até esta quadra, mostra-se razoável consentir, em caráter excepcional, a pleiteada prorrogação do regime de teletrabalho, a qual, todavia, deve se estender tão somente até o dia 31.12.2024, como, aliás, tenho deferido, no ponto.

20. Com efeito, não se pode olvidar que, in casu, não se dispõe de elementos objetivos contrários ao fato de que tal medida pode proporcionar condições mais favoráveis ao bem-estar da servidora, gerando a expectativa de melhor desempenho funcional, o que robustece a formação de juízo positivo de oportunidade e conveniência pela anuência do trabalho, desde que nos limites ora delineados, como, a propósito, vem sendo assentado, sob mesmas condições, nas decisões deste Tribunal em pedidos de mesma natureza, a exemplo da Decisão Monocrática n. 0187/2022 (Processo -SEI n. 0362/2022) e Decisão Monocrática n. 0345/2024-GP (Processo-SEI n. 002908/2022).

21. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico da Requerente, no caso, o Secretário-Geral de Administração, avalizou a postulação em escrutínio, atestando a ausência de prejuízo às atividades do setor de lotação da Requerente, no que diz respeito à sua contraprestação, além de asseverar que há o comprometimento da servidora em cumprir as obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

22. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a começar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que suficientemente demonstradas as razões que conferem a viabilidade ao deferimento parcial do pedido prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida norma regulamentadora, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento, de maneira excepcional e improrrogável, do pedido manejado pela servidora Nathalia Vitachi, Assessora Técnica, para que continue realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, até o dia 31/12/2024.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher as manifestações manejadas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (ID n. 0681983), e pela Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0682600), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Nathalia Vitachi, Assessora Técnica, matrícula n. 990817, lotado na Secretaria-Geral de Administração-SGA, a permanecer, de maneira excepcional e improrrogável, realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, até o dia 31/12/2024, sob as seguintes obrigações, dentre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora Nathalia Vitachi acerca da imperiosa necessidade de adotar todas as providências necessárias ao seu regular retorno às atividades laborais na modalidade presencial, ou seja, na sede deste Tribunal de Contas, a partir de 07/01/2025;

III – DETERMINAR a Secretária-Geral de Administração, ou a quem a substitua na chefia imediata da servidora Nathalia Vitachi, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como, observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Nathalia Vitachi, Assessora Técnica;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Secretária-Geral de Administração-SGA, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 06722/2021/TCERO.

INTERESSADO: Manoel Fernandes Neto.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0344/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPRORROGABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, de vendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deve, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, parcialmente, excepcionalmente e de forma improrrogável, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo servidor Manoel Fernandes Neto, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 275, que solicitou permanência em teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (ID n. 0663671), para o fim de exercer suas funções laborais na cidade de Palhoça, região da grande Florianópolis no Estado de Santa Catarina, pelo prazo de mais 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

2. O Requerente, que se encontra em regime de teletrabalho desde março de 2020 e que por meio das DMs 0774/2021-GP/TCE-RO e 0310/2022-GP/TCE-RO, Processo SEI n. 006722/2021 (IDs ns. 0348635 e 0423391), foi autorizado o cumprimento do regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia no Município de Campinas/SP, sustentou que vem desempenhando as atividades sem comprometer a produtividade, as competências e nem os resultados acordados na Sistemática de Desempenho, e que possui as condições físicas, biopsicossociais, tecnológicas, de segurança da informação necessárias para a realização das atividades de forma remota fora do estado.

3. Aduziu, ainda, que possui duas filhas em idade escolar, já matriculadas e cursando o ensino regular na localidade onde se pretende o teletrabalho, sendo certo que a mudança imediata ensejaria a interrupção do ano letivo e necessidade de novos vínculos escolares já em curso, acarretando impacto não só para o Requerente, mas também para toda sua família.

4. Pontuou, por fim, o servidor que a proximidade da obtenção dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria voluntária (com previsão para o primeiro bimestre do exercício seguinte) lhe demandaria novo processo de mudança para a localidade que busca realizar o teletrabalho e tem intenções de fixar residência definitiva.
5. O Coordenador da CECEX-9, Senhor Francisco Vagner de Lima Honorato, por meio do Despacho (ID n. 0664241), a quem o Peticionante está diretamente subordinado, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.
6. O Secretário-Geral de Controle Externo (ID n. 0665630), Senhor Marcus César Santos Pinto Filho se manifestou parcialmente favorável à autorização, consignando que o servidor permaneça realizando suas funções em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Palhoça, região da grande Florianópolis no Estado de Santa Catarina/SC, tão somente até o dia 31/12/2024 e, em seguida, retorne às atividades no município-sede do TCERO.
6. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0410790/2022/DISDEP (ID n. 0684433), pronunciou-se pelo atendimento, por parte do requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia, nos moldes previstos na Resolução n. 305/2019/TCERO.
7. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0684859, após Instrução Processual n. 0410790/2022/DISDEP (ID n. 0684433), que validou as condições de elegibilidade do servidor Manoel Fernandes Neto.
8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, ao tempo em que tomou conhecimento do pleito manejado nestes autos processuais, corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (ID n. 0684859) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho n. 0686903).
9. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.
10. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.
12. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.
13. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos comandos legais dos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
14. Além do preenchimento desses requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambas da Resolução n. 305/2019/TCERO).
15. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.
16. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.
17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.
18. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados com a saúde, sua ou de familiares.
19. No caso dos presentes autos processuais, a despeito dos vários argumentos carreados pelo Requerente (ID n. 0663671), o que configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada é o fato de suas filhas estarem em pleno ano letivo e regularmente matriculadas na localidade onde se pretende o teletrabalho, conforme aduzido pelo requerente, justificando a necessidade da prorrogação do regime de teletrabalho na referida localidade, excepcionalmente até 31.12.2024, conforme sugerido pelo Secretário-Geral de Controle Externo (ID n. 0665630), o que a toda evidência merece tal sugestão ser acolhida, no ponto.

20. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico do Requerente, no caso, o Secretário-Geral de Controle Externo, anuiu parcialmente com a presente demanda, atestando a ausência de prejuízo às atividades do setor de lotação do Requerente, no que diz respeito à sua contraprestação, além de asseverar que há o comprometimento do servidor em cumprir as obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

21. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico estar demonstrada a viabilidade do deferimento parcial do pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pelo servidor em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento, de maneira excepcional e improrrogável, do pedido manejado pelo servidor Manoel Fernandes Neto, Auditor de Controle Externo, para que continue realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Palhoça, região da grande Florianópolis no Estado de Santa Catarina, até o dia 31/12/2024, tendo em vista o fato de que suas filhas, em idade escolar, estão devidamente matriculadas na rede de ensino da localidade,

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretária-Geral de Controle Externo, via Memorando n. 0665630 (ID n. 0665630), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor Manoel Fernandes Neto, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 275, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas-CECEX-9, a permanecer, de maneira excepcional e improrrogável, realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Palhoça, região da grande Florianópolis no Estado de Santa Catarina, até o dia 31/12/2024, sob as seguintes obrigações, dentre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR o servidor Manoel Fernandes Neto acerca da imperiosa necessidade de adotar todas as providências necessárias ao seu regular retorno às atividades laborais na modalidade presencial, ou seja, na sede deste Tribunal de Contas, a partir de 07/01/2025;

III – DETERMINAR ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador CECEX-9, ou a quem o substituir na chefia imediata do servidor Manoel Fernandes Neto, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como, observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretária-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor Manoel Fernandes Neto, Auditor de Controle Externo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador CECEX-9, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como à Secretário-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRAS-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 0460/2021/TCERO.

INTERESSADO: Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0343/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPRORROGABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deve, no caso concreto, passar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, parcialmente, excepcionalmente e de forma improrrogável, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pela servidora Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos, Técnica Administrativa, matrícula n. 448, que solicitou permanência em teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (ID n. 0681582), para o fim de exercer suas funções laborais na cidade de Goiânia/GO, pelo prazo de mais 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

2. A Requerente, que se encontra em regime de teletrabalho desde maio de 2022 e que por meio das DM 0379/2022-GP/TCE-RO, Processo-SEI n. 00460/2021 (ID n. 430149), foi autorizado o cumprimento do regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia no Município de Goiânia/GO.

3. Argumentou que suas atividades são compatíveis com o regime de teletrabalho, uma vez que, no Departamento de Acompanhamento de Decisões, trabalha com processos essencialmente eletrônicos (Paceds) e os sistemas relacionados (PCe, SPJe e Comunic), acrescenta que se mantém disponível para comunicação tanto por Whatsapp como pelo Microsoft Teams.

4. Aduziu que as suas atividades extraordinárias, na qualidade de Presidente da Comissão de Gestão de Desempenho, vêm sendo exercidas de forma on-line, com reuniões semanais e interação constantes pelas mesmas ferramentas de comunicação, as quais utiliza para atender os servidores que necessitam de esclarecimento/auxílio.

5. Destacou, ainda, que no último ano compareceu presencialmente nos meses de junho e dezembro de 2023 e março de 2024, e que se compromete a manter as visitas regulares à instituição, a fim de integrar e participar não apenas junto ao seu setor, mas ao Tribunal como um todo.

6. Esclareceu que seu irmão, durante o período de estudos na cidade de Goiânia apresentou diversas dificuldades que, após consultas, culminaram no diagnóstico de acometimento de problemas de saúde e desde então sua mãe prestava o suporte necessário, razão pela qual necessita de acompanhamento constante, não apenas familiar, mas também médico, além de tratamento medicamentoso.

7. Destacou que o regime de teletrabalho lhe permitiu, assim, a conciliação das atividades laborais com a prestação de suporte e ao mencionado familiar, considerando que sua mãe se encontra em idade mais avançada (63 anos) e, portanto, não possui mais a mesma disposição para enfrentar esse cenário sozinho.
8. A Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, Senhora Irene Luiza Lopes Machado, por meio do Memorando n. 107/2024/DEAD (ID n. 0681990), a quem a Peticionante está diretamente subordinada, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido aforado.
9. Por sua vez, a Secretária de Processamento e Julgamento, Senhora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, por meio do Memorando n. 114/2024/SPJ (ID n. 0683202), manifestou-se favorável à autorização pleiteada.
10. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por intermédio da Instrução Processual n. 0695452/2024/DISDEP (ID n. 0695452), pronunciou-se pelo atendimento, por parte da Requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia, nos moldes previstos na Resolução n. 305/2019/TCERO.
11. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, mediante o Despacho de ID n. 0696329, após a Instrução Processual n. 0695452/2024/DISDEP (ID n. 0695452), validou as condições de elegibilidade da servidora Karlini Porphirio Rodrigues dos Santos.
12. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, ao tempo em que tomou conhecimento do pleito manejado nestes autos processuais, corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (ID n. 0696329) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despach n. 0699295).
13. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.
14. É o relatório. Decido.
- II – FUNDAMENTAÇÃO**
15. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.
16. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.
17. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos comandos legais dos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
18. Além do preenchimento desses requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambas da Resolução n. 305/2019/TCERO).
19. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.
20. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.
21. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.
22. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados com a saúde, sua ou de familiares.
23. No caso dos presentes autos processuais, a despeito dos vários argumentos carreados pela Requerente (ID n. 0681582), o que configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada é o fato de ter a peticionante apresentado justificativas, que nessa quadra, autorizam o deferimento do pleito, conforme argumentos arazoados na petição inicial.

24. Reforço, no ponto, que o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público, nesse sentido, tenho que por ora, a servidora logrou êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada até a data de 31/12/2024.

25. Além disso, como dito alhures, a supervisora hierárquica da Requerente, no caso, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, Senhora Irene Luiza Lopes Machado, anuiu com a presente demanda, atestando a ausência de prejuízo às atividades do setor de lotação da Requerente, no que diz respeito à sua contraprestação, além de asseverar que há o comprometimento da servidora em cumprir as obrigações impostas, no termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

26. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico restar demonstrada a viabilidade do deferimento parcial do pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município -sede deste TCERO, formulado pela servidora em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

27. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, no termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

28. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento, porém de maneira excepcional e improrrogável, do pedido manejado pela servidora Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos, Técnica Administrativa, para que continue realizando as suas funções fora do município -sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Goiânia/GO, até o dia 31/12/2024.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher as manifestações manejadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, via memorando n. 107/2024/DEAD (ID n. 0681990) e pela Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, por meio do Memorando n. 114/2024/SPJ (ID 0683202), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos, Técnica Administrativa, matrícula n. 448, lotada no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, a permanecer, de maneira excepcional e improrrogável, realizando as suas funções fora do município -sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Goiânia/GO, até o dia 31/12/2024, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou o fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos acerca da imperiosa necessidade de adotar todas as providências necessárias ao seu regular retorno às atividades laborais na modalidade presencial, ou seja, na sede deste Tribunal de Contas, a partir de 07/01/2025;

III – DETERMINAR à servidora Senhora Irene Luiza Lopes Machado, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, ou quem vier a substituir a chefia imediata da servidora Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como, observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Karlini Porphirio Rodrigues dos Santos, Técnica Administrativa;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à servidora Irene Luiza Lopes Machado, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, ou quem vier a substituí-la, na forma legal, bem como à Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N. 2796/2024/TCERO.

INTERESSADO: Leandro Guimaraes Ribeiro.

ASSUNTO: Requerimento de regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0342/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO DE TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos na normatividade dos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, passar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.
3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, excepcionalmente, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo servidor Leandro Guimaraes Ribeiro, Técnico Administrativo, matrícula n. 388, lotado na Divisão de Licitações e Contratações – DLC, por meio do qual solicitou o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (0663001), para o fim de exercer suas funções laborais na cidade de Humaitá/AM pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
2. O Requerente, em síntese, sustentou que conforme os requisitos enumerados na Resolução n. 305/2019, enquadra-se para elegibilidade ao regime de teletrabalho, nos termos do art. 26 da mencionada Resolução.
3. Aduziu, ainda, que dois critérios de prioridade consignados nos incisos II e V, do art. 28 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a saber: (i) servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade (inciso II) e (ii) servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge (inciso V), fundamentam seu pleito.
4. O Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, Senhor Fernanda Heleno Costa Veiga, por meio do Despacho (0670865), a quem o Peticionante está diretamente subordinado, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.
6. O Secretário-Geral de Administração substituto (0672752), Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva, de igual modo, concordou com o deferimento do pedido em epígrafe.

7. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0680287/2024/DISDEP (0680287), pronunciou-se pelo atendimento, por parte do requerente, das condições de elegibilidade para o exercício de suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia no regime de teletrabalho.

8. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0682314, após a Instrução Processual n. 0680287/2024/DISDEP (0680287), validou as condições de elegibilidade do servidor Leandro Guimaraes Ribeiro.

9. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (0682314) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho n. 0686891).

10. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

13. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada no comando legal do art. 24 do mesmo diploma legal.

14. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles preceitos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

15. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

16. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consequência, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

19. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados com a saúde, sua ou de familiares.

20. No caso dos presentes autos processuais, a despeito dos vários argumentos carreados pelo Requerente (0663001), o que configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada é o preenchimento dos requisitos entabulados nos incisos II e V, do art. 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO, conforme vasta documentação colacionada nos presentes autos processuais, especialmente por se fazer necessário acompanhar a sua cômputo, diante dos fatos e situações descritas na petição inicial.

21. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico do Requerente, no caso, o Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, Senhor Fernanda Helene Costa Veiga, anuiu à presente demanda, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas, nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

22. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico estar demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido prorrogatório do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pelo servidor em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento, de maneira excepcional do pedido manejado pelo servidor Leandro Guimaraes Ribeiro, Técnico Administrativo, para que realize as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Humaitá/AM, por até 2 (dois) anos, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretária-Geral de Administração, via Despacho n. 0686891 (ID n. 0686891), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor Leandro Guimaraes Ribeiro, Técnico Administrativo, matrícula n. 388, lotado na Divisão de Licitações e Contratações - DLC, a desempenhar, de maneira excepcional, suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Humaitá/SP, por até 2 (dois) anos, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, consequentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR o servidor Leandro Guimaraes Ribeiro acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR ao servidor Fernanda Heleno Costa Veiga, Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, ou a quem o substituir na chefia imediata do servidor Leandro Guimaraes Ribeiro, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretária-Geral de Administração, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto à quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretária-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretária Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor Leandro Guimaraes Ribeiro, Técnico Administrativo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao servidor Fernanda Heleno Costa Veiga, Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como a Secretária-Geral de Administração, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRE-SE.

À Secretária-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO-SEI N.:002411/2024.

ASSUNTO: Manifestação sobre gestores estratégicos e táticos na nova estrutura organizacional do TCERO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0337/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE GESTÃO DE DESEMPENHO. PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.218, DE 2024. NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TCERO. CRIAÇÃO DE CARGOS. MANIFESTAÇÃO SOBRE GESTORES ESTRATÉGICOS E TÁTICOS. ARQUIVAMENTO.

1. Há a necessidade de se esclarecer, com a assunção de novel legislação que rege a estrutura organizacional do TCERO, em que categorias se enquadram os cargos criados.

2. Os cargos de Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Procurador do Estado, cedido a este Tribunal de Contas, Diretor-Geral da Escola Superior de Contas e Diretor Setorial da EsCon, dadas suas atribuições, deverão ser enquadrados na categoria de gestores táticos.

3. Já os cargos de Assessor II e Assessor IV, devem ser enquadrados na categoria “servidor”, nos termos do preceito legal inserto no inciso IX do art. 2º da Resolução n. 348/2021, exceto quando estes últimos estiverem em substituição ao gestor da unidade, momento em que ficarão desobrigados do registro de suas atividades no Gerenciador de Resultados, consoante previsão encartada no art. 32 da Resolução n. 348/2021, mas responsáveis pela avaliação das atividades dos servidores que lhes estiverem subordinados no aludido gerenciador.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se do Memorando n. 14/2024/CGD (ID n. 0655774), subscrito pelos membros da Comissão de Gestão de Desempenho – CGD, por meio do qual notificaram que, com o advento da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, entre outras alterações, foi extinto o cargo de Coordenador Adjunto, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, e criados os cargos em comissão de Assessor IV e Assessor II.

2. Relataram, ainda, os membros da CGD, que com as aludidas modificações na estrutura organizacional deste TCERO, surgiram dúvidas se os novos cargos criados se enquadrariam na gestão estratégica e tática ou, apenas, no assessoramento.

3. Para elucidar tais questões, a Comissão de Gestão de Desempenho – CGD fez as seguintes sugestões quanto ao assunto, in verbis:

a) os servidores ocupantes, na SGCE, do cargo de Assessor II, seriam enquadrados, dentro da Sistemática de Gestão de Desempenho, no conceito de “servidores” razão pela qual devem registrar suas atividades, normalmente, no Gerenciador de Resultados, para avaliação do gestor; o mesmo aconteceria com os servidores ocupantes do cargo de Assessor IV, com exceção do período em que estiverem em substituição ao Coordenador, oportunidade em que ficarão desobrigados do registro no aludido gerenciador;

b) os servidores ocupantes do cargo de Assessor IV, tendo em vista a atribuição de apoio às coordenadorias especializadas, auxiliarão os Coordenadores, conforme designado, e fornecerão subsídios para que estes realizem a avaliação das atividades dos servidores e, acaso os Coordenadores precisem de apoio direto na validação, devem encaminhar à Comissão, formalmente, a indicação do servidor que terá a permissão, em cumprimento a o disposto no art. 29 da Resolução n. 348/2021 ;

c) os servidores ocupantes do cargo de Assessor IV realizarão a avaliação das atividades no Gerenciador de Resultados quando, na ausência do Coordenador, estiverem respondendo pela unidade;

d) os cargos de Diretor-Geral da Escola Superior de Contas e Diretor Setorial devem ser enquadrados como gestor estratégico e tático;

e) os cargos de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o de Procurador do Estado de Rondônia, cedido a este Tribunal de Contas, devem ser enquadrados como gestores estratégicos e táticos, ante a atribuição de supervisão das atividades por eles realizadas.

4. O Presidente, em deliberação (0691873), determinou o encaminhamento do presente caderno procedimental à Secretaria-Geral de Controle Externo, à Escola Superior de Contas e à Procuradoria-Geral do Estado junto a este TCERO, para as pertinentes manifestações quanto à temática.

5. A Escola Superior de Contas – EsCon, por meio do Despacho ESCON n. 526/2024/ESCON (0695550), inferiu pela pertinência da proposta apresentada pela Comissão de Gestão de Desempenho (0655774).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por sua vez, via Despacho n. 0696900/2024/SGCE (0696900), manifestou-se favorável à sugestão lançada pela CGD.

7. Sobreveio, alfm, a Informação n. 04/2024/PGE/PGETC (0697639), mediante a qual a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PGETC entendeu que o cargo de Procurador-Geral do Tribunal de Contas e o de Procurador do Estado de Rondônia, cedido a este Tribunal de

Contas, pode ser enquadrado como Gestor de Nível Tático, nos termos da normatividade inserta no art. 2º, XII da Resolução n. 348/2021/TCE-RO e da proposta apresentada pela CGD, uma vez que a referida Procuradoria exerce as competências previstas no art. 7º da Lei Complementar n. 1.024, de 2019.

8. Os autos do caderno procedimental foram encaminhados à Presidência, para manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. O tema controverso aventado pela Comissão de Gestão de Desempenho – CGD diz respeito à qual classificação (gestores táticos, estratégicos ou operacionais), seriam enquadrados determinados grupos de servidores, com as alterações trazidas pela novel Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

10. A dúvida pairou a respeito dos seguintes cargos: (i) os servidores ocupantes, na SGCE, do cargo de Assessor II e do cargo de Assessor IV; (ii) Diretor-Geral da Escola Superior de Contas e Diretor Setorial e (iii) Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e o de Procurador do Estado de Rondônia, cedido a este Tribunal de Contas.

11. Pois bem.

12. É cediço que a Sistemática de Gestão de Desempenho - CGD perfilhada por este Tribunal de Contas contempla, na dicção encartada no preceito normativo do art. 2º da Resolução n. 348/2021, a classificação dos gestores entre estratégicos, táticos e operacionais, senão vejamos, in verbis:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

XII – Gestor de Nível Estratégico e Tático: Secretário Executivo da Presidência, Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Assessor Chefe, Chefe de Gabinete, Secretário-Geral Adjunto, Coordenador, Coordenador Adjunto, Controlador, Secretário, Diretor de Departamento e funções equivalentes;

XIII – Gestor de Nível Operacional: chefes de divisão e de seção.

(Grifou-se).

13. Nesse viés, infere-se que os gestores táticos e estratégicos “não terão os resultados individuais aferidos, sendo considerados para composição do desempenho apenas os resultados setoriais”, nos termos da normatividade inserta no art. 32 da Resolução n. 348/2021.

14. Ora, consoante foi ponderado tanto pela Comissão de Gestão de Desempenho – CGD quanto pela SGCE e pela PGETC não restam dúvidas de que os cargos de Diretor-Geral da Escola Superior

de Contas, Diretor Setorial da EsCon, Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e o de Procurador do Estado de Rondônia, cedido a este Tribunal de Contas, devem ser enquadrados como gestores táticos, porquanto além de se equivalerem àqueles cargos arrolados no inciso XII do art. 2º da citada resolução, possuem um grau de responsabilidade maior, uma vez que são encarregados pela gestão de suas respectivas unidades, bem como pelo seu desempenho, o que reflete nas metas setoriais e institucionais deste Tribunal.

15. A propósito, devem ser colacionados os dispositivos legais da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, os quais versam acerca das atribuições dos cargos de Diretor-Geral da Escola Superior de Contas e Diretor Setorial da EsCon, para melhor compreensão do que se está a explanar, verbo ad verbum:

Art. 52. Ao Diretor-Geral compete planejar, organizar, dirigir e coordenar as atividades de competência da Escola de Contas, tais como, agenciar e promover cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, cursos de especialização, em nível de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, mediante convênios celebrados entre o Tribunal de Contas e Instituições de Ensino Superior, bem como assessorar o Presidente da Escola Superior de Contas em matérias de sua competência, além de executar outras atividades que lhe forem delegadas.

Art. 53. Compete ao Diretor Setorial da Escola Superior de Contas planejar, coordenar, organizar, dirigir, executar, controlar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas com as competências de sua unidade, promovendo atuação integrada e coordenada com as demais unidades e propor as alterações regimentais que se fizerem necessárias, além de desempenhar outras tarefas correlatas. (Destacou-se)

16. Vê-se, dessa forma, que as responsabilidades dos cargos supracitados são similares àquelas pertinentes aos cargos mencionados no preceito legal inserido no 2º, inciso XII da Resolução n. 348/2021, motivo que enseja os seus enquadramentos como gestores táticos.

17. De igual forma, vê-se, nos limites delimitados pela Lei Complementar n. 1.024, de 2019, as competências da Assessoria Jurídica da Presidência, se não vejamos:

Art. 7º. Compete à Assessoria Jurídica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - prestar assessoramento e assistência jurídica direta e imediata à Presidência do Tribunal de Contas no desempenho de suas funções;

II - promover o exame e análise de processos que lhes são submetidos, emitir pareceres, despachos, informações e outros documentos e atos jurídicos pertinentes as matérias que lhes são submetidas; e

III - executar e cobrar, pelos meios legais, das multas e débitos oriundos das decisões do Tribunal de Contas, bem como dos créditos devidos ao Estado de Rondônia, a serem definidos em portaria da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º. Compete ao Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprio s:

I - gerenciar as atividades de competência da Assessoria Jurídica da Presidência;

II - prestar assessoramento e assistência jurídica direta e imediata à Presidência do Tribunal de Contas no desempenho de suas funções; e

III - promover a análise e exame dos processos que lhes são submetidos, emitindo pareceres, despachos, informações, bem como representar o Estado de Rondônia em todas as demandas judiciais que envolvam o Tribunal de Contas.

[...]

§ 3º. Aplicam-se aos demais Procuradores de Estado lotados na Assessoria Jurídica, no que couber, as atribuições elencadas no § 1º deste artigo. (Destacou-se)

18. Repiso, por ser juridicamente importante, que, de acordo com a norma jurídica disposta no § 3º do art. 7 da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, aplicam-se as retroreferidas atribuições aos Procuradores do Estado lotados na Assessoria Jurídica.

19. Ademais, observa-se, na Resolução n. 212/2016/TCERO, as atribuições designadas tanto ao Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) quanto ao Procurador-Diretor da unidade, consoante segue abaixo, in verbis:

Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), unidade de execução da Procuradoria Geral do Estado, compete:

I – Emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, elaborar e visar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do TCE e do MPC;

II - Receber, analisar e inscrever em dívida ativa os créditos públicos oriundos de acordos do Tribunal de Contas ou de sua atividade administrativa, mantendo atualizado arquivo de registro das inscrições de dívida ativa recebidas e distribuídas, efetivar parcelamentos, emitindo guias de recolhimento para débito tributário e honorários advocatícios, bem como promover sua cobrança judicial e extrajudicial, na forma da lei;

III - Editar atos, orientações e outras normas para o desempenho das funções próprias da unidade, especialmente na forma da presente resolução; e IV - Outras atribuições especificamente atribuídas pelo Procurador Geral do Estado e pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 2º. Compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial:

I - Emitir, aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, observados os limites constantes nos atos da Procuradoria Geral do Estado;

II - Editar atos, orientações e outras normas para o desempenho das funções próprias da unidade; e

III - Outras atribuições especificamente designadas pelo Procurador-Geral do Estado e pela Presidência do Tribunal de Contas.

20. Consequentemente, denota-se que o cargo de Procurador do Estado de Rondônia, lotado na PGETC, bem como do Procurador do Estado, cedido a este TCERO, devem ser enquadrados como Gestores de Nível Tático, nos termos do art. 2º, XII da Resolução n.348/2021/TCE-RO.

21. Noutro giro, quanto aos cargos de Assessor II e Assessor IV da Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, observa-se do preceito legal encartado no § 3º do art. 73 da Lei Complementar 1.024, de 2019, que as atribuições dos referidos cargos são, *ipsis litteris*:

Art. 73. A Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo será composta por Assessores Técnicos, Assessores IV e Assessores II.

[...]

§ 2º Compete ao Assessor IV planejar, organizar, dirigir, controlar, executar as atividades, ações, projetos no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, atuando por designação em apoio às coordenadorias especializadas e em subordinação aos respectivos coordenadores, podendo, na ausência do coordenador, responder pela coordenadoria, desde que autorizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 3º Compete ao Assessor II executar atividades de assessoramento e administrativas, tais como redigir e/ou digitar memorandos, ofícios e correspondências em geral, certidões, despachos em documentos e processos, bem como relatórios e quaisquer informações e demonstrativos pertinentes às atividades realizadas, no âmbito da unidade de lotação.

22. Nesse sentido, sem maiores dificuldades, observa-se no normativo supracitado e na mesma linha de entendimento sugerida pela CGD, que os servidores ocupantes do cargo de Assessor II, lotados na SGCE, devem ser enquadrados na categoria "servidor", consoante previsto no inciso IX do art. 2º da Resolução n. 348/2021 e, por consectário lógico, não que registrar suas atividades no Gerenciador de Resultados, para avaliação do gestor.

23. A mesma sorte assistirá aos servidores ocupantes do cargo de Assessor IV, daquela SGCE, exceto no período em que estiverem em substituição ao gestor da unidade, oportunidade em que ficarão desobrigados do registro no aludido gerenciador.

24. Consoante proposto, ademais, pela aludida Comissão, os servidores nomeados para o cargo de Assessor IV auxiliarão os Coordenadores, consoante for determinado, e fornecerão meios bastantes para que estes realizem a avaliação das atividades dos servidores a ele subordinados, acaso os Coordenadores precisem de apoio direto na validação, encaminharão, formalmente, à Comissão, a indicação do servidor que terá a permissão, nos moldes encartados no art. 29 da Resolução n. 348/2021.

25. Por fim, por óbvio, os servidores ocupantes do cargo de Assessor IV, que estiverem respondendo pela unidade, deverão realizar a avaliação das atividades dos servidores que lhes estiverem subordinados no Gerenciador de Resultados.

26. Assim, coadunado com as proposições oriundas da Comissão de Gestão de Desempenho (0655774), da Escola Superior de Contas (0695550), da Secretaria-Geral de Controle Externo (0696900) e da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (0697639), nos termos da fundamentação acima alinhavada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, in totum, as manifestações da Comissão de Gestão de Desempenho – CGD (0655774), da Escola Superior de Contas – EsCon (0695550), da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE (0696900) e da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC (0697639), e, por consequência, DECIDO:

I – DECLARAR que os cargos de Diretor-Geral da Escola Superior de Contas - EsCon, Diretor Setorial da EsCon, Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e Procurador do Estado de Rondônia, cedido a este Tribunal de Contas, são qualificados como gestores públicos, dado o grau de responsabilidade maior e a equivalência aos cargos arrolados no inciso XII do art. 2º da Resolução 348/2021, nos moldes delineados na fundamentação deste decisum;

II – CONSIGNAR que os servidores ocupantes do cargo de Assessor II e Assessor IV, lotados na Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, estão enquadrados na categoria "servidor", consoante previsto no inciso IX do art. 2º da Resolução n. 348/2021, exceto quando estes últimos estiverem em substituição ao gestor da unidade, oportunidade em que ficarão desobrigados do registro de suas atividades no Gerenciador de Resultados, conforme previsão encartada no art. 32 da Resolução n. 348/2021, mas responsáveis pela avaliação das atividades dos servidores que lhes estiverem subordinados na aludida plataforma de gestão de desempenho;

III – ESTABELECEM que os servidores nomeados para o cargo de Assessor IV auxiliarão os Coordenadores, consoante for determinado, e fornecerão meios bastantes para que estes realizem a avaliação das atividades dos servidores a ele subordinados, acaso os Coordenadores precisem de apoio direto na validação, encaminharão, formalmente, à Comissão, a indicação do servidor que terá a referida permissão, nos moldes encartados no art. 29 da Resolução n. 348/2021;

IV – INTIMEM-SE as partes interessadas, a saber, a Comissão de Gestão de Desempenho – CGD, a Escola Superior de Contas – EsCon, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PGETC, na forma regimental;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo e posterior conclusão do presente Processo -SEI nesta unidade.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 009261/2023.

ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

INTERESSADO: Antenor Rafael Bisconsin.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0306/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. RENÚNCIA À FRAÇÃO DO VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial, cujo regime jurídico foi preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica.

2. In casu, o reconhecimento da renúncia da fração promovida pelo servidor, com o fim de alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual de negativo para positivo, e, por conseguinte, viabilizar o pagamento do Benefício Especial a qual faz jus, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, é medida que se impõe.

3. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e, certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem ainda, que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Antenor Rafael Bisconsin, matrícula n. 452, no qual intentou o reconhecimento e pagamento do Benefício Especial, instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, no valor de R\$ 287.965,45 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), bem ainda, renúncia a fração correspondente a R\$ 34.332,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais) e ao pagamento de eventual correção monetária, a fim de que o resultado atuarial para o sistema previdenciário estadual seja positivo.

2. Após determinação desta Presidência (0629095), a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) procedeu à Instrução Processual n. 002/2024-SEGESP (0630654) e, em seguida, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) exarou o Despacho n. 0637848/2024/SGA (0637848), opinando favoravelmente sobre a possibilidade de renúncia, por parte do Requerente, de uma fração do quantum a que este faria jus, porquanto direito patrimonial disponível, ressaltando, ainda, que o pagamento do benefício é condicionado à prévia verificação do cumprimento de todos os pressupostos exigidos na legislação de regência, o que deve ser atestado pela SEGESP antes do adimplemento.

3. Na sequência, considerando a relevante repercussão jurídica de situação fática ainda não uniformizada, esta Presidência de terminou a remessa dos autos processuais à Procuradoria-Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas (PGETC), a qual, por sua vez, concluiu pela possibilidade da renúncia de parte do valor do benefício, por se tratar de direito patrimonial disponível, bem ainda pela necessidade de submeter o feito ao IPERON, para que a mencionada autarquia previdenciária informasse se o valor de R\$ 34.332,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais), expressamente renunciado pelo servidor, é suficiente para alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual para positivo, conforme pronunciamento vertido no Parecer n. 024/2024/PGE/PGETC (0665731)

4. Ato contínuo, após acolher o opinativo da PGETC, a Presidência deste TCERO, dando prosseguimento à instrumentalização do feito, determinou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que oficiasse ao IPERON, para fins de se posicionar acerca da mencionada renúncia, em sede de procedimento de cotejo com o resultado atuarial do sistema previdenciário, cujo parecer sobreveio com a indicação de resultado positivo (ID n. 0692180).

5. A SGA, por intermédio do Despacho n. 0692799/2024/SGA (0692799), informou que a instrução processual a qual alude a norma inserida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO, foi juntada aos autos processuais sob o ID n. 0693843, e encaminhou o feito à Corregedoria Geral para emissão da certidão em nome do interessado, cuja resposta sobreveio com a Certidão n. 159/2024-CG (0700362).

6. Manifestando-se na forma da legislação de regência, a Auditoria Interna (Audin) concluiu que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial, não havendo óbice para o atendimento do pleito.

7. Alfim, o servidor Antenor Rafael Bisconsin juntou informação (0704436) e esclareceu que a renúncia constante no pedido do Requerimento Geral sob o ID n. 0628950, abrange qualquer atualização monetária e os juros estipulados no regimento do art. 13 da Resolução n. 386/2023/TCERO.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da disponibilidade do Benefício Especial (Direito Patrimonial Disponível)

10. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, constitui-se em compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

11. A aludida migração, assegurada ao servidor ou ao membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, objetiva (a) trazer vantagem tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; (b) reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; (c) reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; (d) incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; (e) reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; (f) o recebimento do Benefício Especial; (g) possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO com contrapartida do patrocinador; (h) aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

12. In casu, verifico que o servidor Antenor Rafael Bisconsin, Matrícula n. 452, requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0552098), cuja concretização se deu a partir de 1º de agosto de 2023 (0630654), fazendo jus, de acordo com cálculos efetuados pela unidade competente deste Tribunal, ao recebimento do respectivo Benefício Especial, no valor original de R\$ 322.297,45 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos).

13. A avaliação de impacto atuarial pelo Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no entanto, apurou inicialmente resultado negativo na monta de R\$ 34.331,89 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), e evidenciou que a migração não seria favorável para o sistema previdenciário estadual, uma vez que o pagamento do Benefício Especial seria superior aos ganhos atuariais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (0611242).

14. Essa percepção inicial do IPERON mostra-se relevante, nessas circunstâncias, pelo fato de que a ocorrência de resultado atuarial negativo para o sistema previdenciário, obsta o pagamento do Benefício Especial, ante vedação expressa no comando normativo contido no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, in verbis:

Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração.

[...]

§ 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial. (Destaquei)

15. Entretanto, diante desse contexto fático e jurídico, o Requerente renunciou expressamente à fração correspondente a R\$ 34.331,89 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), bem como à correção monetária que viesse a incidir até a data do efetivo pagamento, com o escopo primordial de assegurar a solidez do balanço atuarial do sistema previdenciário estadual, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do Benefício Especial pleiteado.

16. Em deliberação, verifico que o pleito reclama maior análise acerca da disponibilidade do direito e, de pronto, reputo que o Benefício Especial está contido no espectro dos direitos disponíveis do servidor.

17. Explico.

18. Com efeito, não há previsão expressa na lei de regência acerca da possibilidade de renúncia de parte do valor devido a título de Benefício Especial, conquanto possível inferir, a partir do sistema normativo no qual orbita o bem da vida, que se trata de direito que pode ser objeto de livre disposição por parte de seu titular.

19. É oportuno citar, por ser relevante, o conceito de direitos disponíveis na doutrina do Professor Fábio Ulhoa Coelho, senão vejamos:

Direitos disponíveis e indisponíveis. Alguns direitos o sujeito pode, por ato de vontade, deixar de titularizar e outros, não. Os primeiros são os disponíveis. O titular pode aliená-los de seu patrimônio, por meio de negócio jurídico, seja transferindo-os a outro sujeito, seja renunciando a eles. Os direitos patrimoniais do autor, os direitos reais, o direito ao crédito e outros são disponíveis porque podem ser objeto de ato de disposição praticado pelo seu titular. Por outro lado, os direitos indisponíveis são os que a lei considera tão importantes que impede até mesmo o seu titular de abrir mão deles. O direito aos alimentos, por exemplo, é indisponível. Alguém pode deixar de exercê-lo, por orgulho ou desconhecimento, mas ninguém pode validamente renunciar a ele ou transferi-lo a terceiros. Todo direito disponível é renunciável e todo direito indisponível, irrenunciável. (Coelho, 2022) (Grifou-se)

20. Em semelhante contexto jurídico, assim dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da disponibilidade dos benefícios previdenciários, *ipsis litteris*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - Por outro lado, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 423.098/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/9/2002, DJ de 14/10/2002, p. 259.) (Grifou -se)

21. Dispõe a norma do art. 2º, § 1º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, replicada no art. 15 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, que mediante opção expressa do servidor, pode ser procedido o desconto do Benefício Especial para depósito em conta individual do participante no plano de benefícios de Previdência Complementar oferecido pelo Estado de Rondônia, a título de contribuição facultativa, reforçando, por consectário lógico, a natureza disponível da indenização.

22. Como se observa, resta cristalino no regime jurídico preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, que o Benefício Especial se consubstancia, efetivamente, em direito patrimonial

disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica, muito menos alguma desvantagem à Administração.

23. No mesmo sentido, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), mediante laborioso Despacho n. 0637848/2024/SGA (0637848), pronunciou-se pela viabilidade jurídica da renúncia do direito subjetivo em cotejo, in verbis:

Fato é que, embora o §4º do artigo 6º da Lei n. 5.348, de 19 de maio de 2022, condicione o pagamento ao aludido resultado positivo, em momento algum, a norma fixa a irrenunciabilidade da indenização ou mesmo caracteriza o direito ao Benefício Especial como indisponível.

Noutros termos, para a norma releva o resultado positivo da equação e não o valor efetivamente pago a título de benefício especial, sobretudo porque a indenização não é custeada pelo Regime Próprio, massim pelo órgão ao qual está vinculado o agente público:

Art. 4º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios de cada Poder e Órgão Autônomo em relação a seus servidores públicos.

Nesta senda, é de se observar a vetusta regra de hermenêutica, de imperiosa aplicação no âmbito do direito administrativo, segundo a qual "onde a lei não restringe ou distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ora, se a lei não estabeleceu a irrenunciabilidade da indenização, não cabe ao intérprete a estabelecer. (Destaque no original)

24. Tal entendimento foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Parecer n. 024/2024/PGE/PGETC (0665911), no qual inferiu pela factibilidade da disponibilidade patrimonial do direito subjetivo proveniente do Benefício Especial em tela, verbo ad verbum:

Vê-se que a lei permitiu que o benefício especial fosse reajustado até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário, com base no cálculo elaborado quando da assinatura do termo de migração. Ou seja, permitiu a renúncia de eventual valor excedente que gere resultado negativo ao sistema previdenciário. Trazendo-se a mesma interpretação para o §4º do Art. 6º, poderia se interpretar no momento da migração ou reajuste, no sentido de ser concedido o benefício especial até o limite em que seja verificado resultado positivo para o sistema previdenciário.

Ou seja, do ordenamento jurídico é possível extrair a disponibilidade de tais valores pelo beneficiário, o que permite eventual renúncia de tal quantia. Neste cenário, considerando-se tratar de direito patrimonial disponível, entende-se não haver óbice da renúncia por parte do beneficiário. (Destaque no original)

25. Ora, o servidor Antenor Rafael Bisconsin efetuou sua transição para o Regime de Previdência Complementar – RPC a partir de 01.08.2023, opção essa de natureza irrevogável e irretroatável, por força da normatividade contida no § 2º do art. 1º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e caso se concluisse pela inadmissibilidade da renúncia a uma fração do benefício a que tem direito, apenas o Estado se beneficiaria com essa migração, um desfecho que, por evidente, destoa do escopo original delineado pela norma.

26. Como dito alhures, o espírito da Lei, ao dispor sobre a migração para o RPC, objetiva propiciar vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, por intermédio de uma relação jurídica equilibrada, na qual os termos e condições da migração devem ser razoáveis e não favorecer excessivamente uma parte em detrimento da outra, estabelecendo a chamada relação ganha-ganha.

27. Por todas as razões dantes expostas, concebo a possibilidade jurídica de o requerente renunciar a fração do valor do Benefício Especial ao qual faz jus, por ser direito patrimonial que pode ser transacionado, a fim de alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual de negativo para positivo, permitindo, assim, o pagamento do pretendido Benefício Especial.

II.2 Dos requisitos para o pagamento

28. O derradeiro parecer do IPERON (ID n. 0692180) revelou que o pagamento do Benefício Especial no valor de R\$ 287.965,45 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), após a renúncia de fração correspondente ao valor de R\$ 34.332,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais) apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022.

29. Nesse novo cenário jurídico, qual seja, a apuração de resultado positivo para o sistema previdenciário, a SGA registrou que a instrução processual n. 0393/2023-SEGESP (0693843) efetivada pela força do comando normativo inserido no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO, nos autos do Processo-Sei n. 004744/2023, concluiu estarem preenchidos os demais requisitos jurídicos para o pagamento do Benefício Especial, entendimento este que merece acolhida.

30. In casu, verifico na instrução (0698677) que (i) o servidor ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018, em conformidade com a norma inserida no art. 1º, da Lei 5.348, de 2022; (ii) o servidor não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração, e não se enquadra no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II, da Lei 5.348, de 2022; (iii) o termo de migração foi firmado pelo servidor (0693842) e efetivamente procedida, nos termos do comprovante de sob ID n. 0573436; (iv) a migração e requerimento de benefício especial ocorreram no prazo descrito no art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO; e (v) nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme Certidão n. 146/2024-CG (0700362).

31. Quanto ao valor a ser efetivamente pago, é importante destacar que o servidor Antenor Rafael Bisconsin renunciou, a partir de 22/12/2023, de forma irrevogável e irreversível a quaisquer atualizações monetárias e juros incidentes sobre o montante do benefício especial a que tem direito, o qual alude à normatividade entabulada no inciso do art. 13 da Resolução n. 386, de 2023, consoante expresso nos IDs 0628950 e 0704436.

32. A propósito disso, a SGA suscitou questionamentos sobre a aplicabilidade dos juros, bem como os termos inicial e final a serem adotados, conforme estabelecido na norma inserida no art. 4º, §2º da Lei n. 5.348, de 2022, delineando duas possibilidades interpretativas. Em um primeiro sentido, aduziu, *ipsis litteris*:

Portanto, numa primeira linha argumentativa, em não influenciando - os juros - na conclusão do IPERON, reputar-se-iam devidos, a incidir sobre o valor a ser efetivamente adimplido (considerada a renúncia), "a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescido de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado", não incidindo, porém, (i) no período compreendido entre a notícia do IPERON de que o resultado era negativo ao sistema previdenciário (17.11.2023) e a data da renúncia ao saldo suficiente a tornar positivo o resultado (22.12.2023), ou seja não computada a taxa de dezembro; e, neste caso específico, (ii) após 22.12.2023, em virtude de renúncia expressa do titular "ao direito de eventuais atualizações e correções monetárias" (ID 0628950, "DOS PEDIDOS", segunda renúncia). (Destaque no original)

33. Nessa linha de raciocínio, a SGA concluiu que os juros deveriam incidir a partir do mês seguinte à assinatura da migração, sendo suspensos entre a notificação de que o IPERON apurou resultado negativo ao sistema previdenciário (17.11.2023) e a data da renúncia ao saldo necessário para tornar o resultado positivo (22.12.2023).

34. Numa segunda linha interpretativa, a SGA concluiu, *ipsis litteris*:

Nestes termos, numa segunda linha argumentativa, cogitar-se-ia que a parcela a que alude o art. 4º, §2º, da Lei n. 5.348/2022, nos casos em que se faz necessária a renúncia do excedente para que se transponha o óbice imposto pelo art. 6º, §4º, não retroagiria ao mês subsequente à assinatura do termo de migração, mas ao mês subsequente à renúncia do saldo, fato que possibilita - ainda que sob condição resolutive (não implemento de qualquer requisito (condição) que importaria na extinção do direito (resolutive) - a integralização do direito ao patrimônio jurídico do titular.

Corroborando a conclusão retro a constatação de que a parcela disposta no art. 4º, §2º, da Lei n. 5.348/2022 foi denominada "juros" pelo legislador, se prestariam a compensar a mora do pagamento, que - nos casos de renúncia - não remontaria ao mês subsequente à migração, mas ao mês subsequente à renúncia, momento a partir do qual não era vedado o pagamento. O servidor expressamente renunciou ao excedente do principal e aos juros a partir daquela data, o que, nos termos da corrente disposta acima, importaria no pagamento do principal (subtraída a renúncia), sem juros. (Destaque no original)

35. Sob essa perspectiva, a SGA compreendeu que os juros não são devidos até que o servidor tenha renunciado ao valor necessário para que o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual se torne positivo, porquanto, somente nesse momento, ocorreria, a seu ver, a concretização do direito ao patrimônio jurídico do titular, não havendo, por conseguinte, inadimplemento por parte da Administração Pública.

36. Analisando o diligente estudo perscrutado pela SGA acerca dessa matéria, tenho, em meu sentir, que nenhuma das linhas interpretativas consignadas pela SGA se alinha com a mens legislatoris. Explico.

37. No caso vertente, o exercício da atividade de cognição jurídica da norma de regência revela que a Administração Pública somente estaria em mora se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do termo de migração, senão vejamos:

Art. 4º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios de cada Poder e Órgão Autônomo em relação a seus servidores públicos.

§ 1º O pagamento do Benefício Especial poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira do Poder ou Órgão Autônomo, com início em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do termo de migração. (Grifou-se)

38. Desse comando legal, decorre que os juros previstos pela norma do §2º do art. 4º, da Lei n. 5.348, de 2022, não possuem a natureza de juros moratórios, porquanto, são devidos a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração, vale dizer, muito antes do prazo de 180 (cento e oitenta dias) estipulados pela norma, consubstanciando-se, com efeito, em juros de natureza verdadeiramente compensatória.

39. Reputo, portanto, que referida interpretação se harmoniza com o desígnio final da legislação de regência, que, já anotado, busca incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar, visando assegurar proveito (e atratividade) tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado.

40. Nessa acepção, desvela-se imperativo resguardar a integralidade e a plenitude dos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 5.348, de 2022, o que perpassa por ponderar as interpretações que possam suprimir prerrogativas legalmente estabelecidas.

41. Embora a interpretação restritiva seja aplicável (e recomendável ou até impositiva) em certos casos, para salvaguardar a segurança jurídica, a harmonia do ordenamento e preponderância do interesse da Administração, não deve ser invocada de forma a prejudicar ou restringir, sem justa causa, direitos dos servidores, visto que, quando a lei, expressamente, não prevê tais limitações, não cabe ao intérprete fazê-lo. Ao contrário, impende adotar uma postura de hermenêutica jurídica que reverencie a máxima proteção desses direitos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

42. Nesse sentido, tanto a interpretação integrativa e mormente a teleológica, ante as particularidades da matéria em análise, quanto a analogia, desempenham papéis importantes no processo de interpretação legal, contudo, é essencial que sua aplicação seja fundamentada na existência de lacunas normativas reais, não sendo o caso dos presentes autos, porquanto, o §2º do art. 4º da Lei n. 5.348, de 2022, expressamente, dispõe, in verbis:

Art. 4º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios de cada Poder e Órgão Autônomo em relação a seus servidores públicos.

[...]

§ 2º O Benefício Especial, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

43. Sob essa ótica, tenho que o Requerente faz jus ao acréscimo dos juros calculados desde o mês subsequente ao da assinatura do termo de migração, até o dia 21/12/2023, uma vez que formalmente abdicou do direito decorrente da norma acima transcrita a partir de 22/12/2023, não havendo o que se falar em período de suspensão.

44. Cumpre salientar, neste ensejo, que o servidor Antenor Rafael Bisconsin ao declinar de quaisquer atualizações a partir de 22/12/2023, abriu mão da atualização do valor do seu Benefício Especial até a data do pagamento, que hoje importaria em 6 (seis) meses de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, o que denota a boa-fé do Requerente em harmonizar seu direito subjetivo ao interesse (superior) da coletividade, não havendo o que se falar, portanto, em prejuízo a este Tribunal de Contas.

45. Quanto aos aspectos orçamentários, observo que a SGA concluiu (0635189) que a despesa relativa aos membros e servidores que requereram a migração para o RPC até 31.12.2023, desde que legalmente empenhada, pertence ao exercício de 2023, ainda que sua liquidação venha a ocorrer no exercício de 2024, nos termos dos artigos 34 a 38 da Lei n. 4.320, de 1964.

46. De mais a mais, assinalo, por ser de relevo, que a SGA declarou, de forma expressa (0637848) que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, havendo, ainda, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização, in verbis:

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no aludido exercício.

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.126.5.2981 (Gerir atividades de natureza administrativa), elemento de despesa 33.90.93 (Indenizações e Restituições), é comprovada pelo documento inserto ao ID 0632288.

47. A referida disponibilidade e adequação orçamentária e financeira foram reiteradas pela SGA no Despacho n. 0692799/2024/SGA (0692799), *ipsis litteris*:

Em apreciação aos princípios da economicidade e celeridade, quanto à convalidação da disponibilidade e adequação orçamentária e financeira referenciada, por brevidade, o pronunciamento de ID 0635189 e reitero a existência de inscrição em Restos a Pagar Não Processados-RPNP n. 2023NE002212 (processo SEI 008780/2023), conforme documento inserto ID 0631418.

48. Por fim, ante o imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO, registro que a Auditoria Interna emitiu Parecer Técnico (0702132) constatando que estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.

49. Amparado, portanto, em toda a fundamentação jurídica delineada alhures, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor Antenor Rafael Bisconsin é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0637848 e 0692799), SEGESP (0630654 e 0693843), Parecer n. 019/2024/PGE/PGETC (0665731) e Parecer Técnico n. 109/2024/AUDIN (0702132), DECIDO:

I – RECONHECER a renúncia da fração correspondente a R\$ 34.332,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais), promovida pelo servidor Antenor Rafael Bisconsin, matrícula n. 452, com o fim de alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual de negativo para positivo, como restou demonstrado, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, uma vez que o referido direito, cujo regime jurídico foi estatuído pela renunciada legislação estadual, consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica, conforme fundamentação supra;

II – AUTORIZAR o pagamento do Benefício Especial o qual faz jus o servidor Antenor Rafael Bisconsin, matrícula n. 452, no valor de R\$ 287.965,45 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescido dos juros preconizados na norma entabulada no § 2º do art. 4º da Lei n. 5.348, de 2022, adotando, para fins de parâmetro temporal, o termo inicial corresponde ao mês subsequente ao da assinatura da migração (julho de 2023) e o final, ao dia 21/12/2023, ante a renúncia expressa aos juros partir de 22/12/2023, uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos pela legislação de regência, conforme fundamentação supra;

III – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial, acrescido dos juros correspondentes, autorizado no item II deste dispositivo, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

IV – INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00284/2023/TCERO.

INTERESSADO: Willames Pimentel de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item II, do Acórdão AC1-TC 0556/2021, proferido nos autos do Processo n. 02412/2018.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0338/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retomar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, do item II, do Acórdão AC1-TC 0556/2021, prolatado nos autos do Processo n. 02412/2018, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 264/2024-DEAD (ID n. 1585889), comunicou que em consulta ao SITAFE, verificou que o parcelamento n. 20230100100051, referente à CDA n. 20230200011367, encontra-se integralmente pago, conforme extrato do SITAFE acostado sob o ID 1585498, relativa à multa cominada no item II, do Acórdão AC1-TC 00556/2021, de responsabilidade do Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 0556/2021, emanado dos autos do Processo n. 02412/2018 (multa), por parte do Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1585889), assim como no extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1585498.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão AC1-TC 0556/2021, exarado nos autos do Processo n. 02412/2018, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1585617 e Informação n. 264/2024-DEAD (ID n. 1585889);

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02456/2022/TCERO.

INTERESSADO: Edivaldo de Menezes.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item II, do Acórdão APL-TC 00359/2021, proferido nos autos do Processo n. 01512/2018.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0341/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Edivaldo de Menezes**, do item II, do Acórdão APL-TC 00359/2021, prolatado nos autos do Processo n. 01512/2018, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 266/2024-DEAD (ID n. 1586740), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 04/PGM/2024 e documentos (IDs ns. 1584258 a 1584260), em que a Procuradoria do Município de Governador Jorge Teixeira-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00359/2021, de responsabilidade do Senhor **Edivaldo de Menezes**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00359/2021, emanado dos autos do Processo n. 01512/2018 (multas), por parte do Senhor **Edivaldo de Menezes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1586740), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1585694 e extrato de pagamento de ID n. 1584260.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Edivaldo de Menezes**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão APL-TC 00359/2021, exarado nos autos do Processo n. 01512/2018, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria do Município de Governador Jorge Teixeira-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1585719 e Informação n. n. 266/2024-DEAD (ID n. 1586740);

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01115/2019/TCERO.

INTERESSADO: Wellington da Silva Gonçalves.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas nos itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00062/2019, proferido nos autos do Processo n. 02837/2014.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0340/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Wellington da Silva Gonçalves**, dos itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00062/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02837/2014, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 271/2024-DEAD (ID n. 1588029), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 27/PGM/2024 e documentos (IDs ns. 1584810 e 1584812), em que a Procuradoria do Município de Alvorada do Oeste-RO informa o pagamento integral das multas cominadas nos itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00062/2019 de responsabilidade do Senhor **Wellington da Silva Gonçalves**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada nos itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00062/2019, emanado dos autos do Processo n. 02837/2014 (multas), por parte do Senhor **Wellington da Silva Gonçalves**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1588029), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1587888 e extrato de pagamento de ID n. 1584812.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Wellington da Silva Gonçalves**, quanto às multas constantes nos itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00062/2019, exaradas nos autos do Processo n. 02837/2014, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1587905 e Informação n. 271/2024-DEAD (ID n. 1588029);

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, e a Procuradoria do Município de Alvorada do Oeste -RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03303/2023/TCERO.

INTERESSADA: Luiza Pereira Alves.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item III do Acórdão AC2-TC 0058/2023, proferido nos autos do Processo n. 00034/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0339/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Luiza Pereira Alves**, do item III do Acórdão AC2-TC 0058/2023, prolatado nos autos do Processo n. 00034/2022, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 265/2024-DEAD (ID n. 1585696), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 94/PGM/2024 (IDs ns. 1583712 a 1583714), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 0058/2023, de responsabilidade da Senhora **Luiza Pereira Alves**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III do Acórdão AC2-TC 0058/2023, emanado dos autos do Processo n. 00034/2022 (multa), por parte da Senhora **Luiza Pereira Alves**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1585696), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1584656 e comprovante de pagamento de ID n. 1583714.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Luiza Pereira Alves**, quanto à multa constante no item III do Acórdão AC2-TC 0058/2023, exarado nos autos do Processo n. 00034/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1584766 e Informação n. 265/2024-DEAD (ID n. 1585696);

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 0466/2022/TCERO.

INTERESSADO: Sharon Eugênie Gagliardi.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0346/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPRORROGABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deve, no caso concreto, passar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da

Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, parcialmente, excepcionalmente e de forma improrrogável, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento formulado pela servidora Sharon Eugênie Gagliardi (ID n. 0675041), Auditora de Controle Externo, matrícula n. 300, lotada na Coordenadoria Especializada em Análises de Defesas – CECEX-8, por meio do qual requereu a renovação da autorização do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, a fim de desempenhar suas atividades funcionais na cidade de São Paulo/SP, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, com início a partir de junho de 2024.

2. A Requerente que se encontra em regime de teletrabalho no município supracitado desde abril de 2022 (DM 0184/2022-GP/TCE-RO, Processo SEI nº 00466/2022, ID 406717), sustentou que possui sua família na aludida cidade, assim como teve problemas com a sua saúde no ano de 2020 (atestado médico apresentado à Segesp, cf. SEI n. 5.793/2020), o que ocasionou seu afastamento das atividades laborais em 2021 e 2022.

3. Aduziu a Servidora que o convívio mais próximo de sua família se revelou ótimo para o seu restabelecimento, tanto que o próprio médico que acompanha a requerente recomenda o convívio próximo da família em São Paulo/SP.

4. O Coordenador da CECEX-08, Senhor Wesler Andres Pereira Neves, por meio do Despacho (ID n. 0677373), a quem a Peticionante está diretamente subordinada, manifestou-se a favor do pedido.

5. De igual modo, o Secretário-Geral de Controle Externo (ID n. 0677916) manifestou-se favorável à autorização.

6. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0684421/2024/DISDEP (ID n. 0684421), pronunciou-se pelo atendimento, por parte do requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia, nos moldes previstos na Resolução n. 305/2019/TCERO.

7. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho n. 0684645/2024/SEGESP (ID n. 0682005), após a Instrução Processual n. 0684421/2024/DISDEP (ID n. 0684421), validou as condições de elegibilidade da servidora Sharon Eugênie Gagliardi.

8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, ao tempo em que tomou conhecimento do pleito manejado nestes autos processuais, corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (ID n. 0684645) em relação ao caso e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho n. 0686902).

9. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

12. A adesão ao regime de trabalho remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante tal modalidade, na forma preconizada no art. 24 do mesmo normativo.

13. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, que sejam, aqueles emanados dos comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

14. Além do preenchimento dessas exigências regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambas da Resolução n. 305/2019/TCERO).

15. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do “home office” não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente e tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à regularidade, tempestividade e efetividade da contraprestação laboral.

16. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação, deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, quando o servidor lograr êxito na demonstração inequívoca das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, a par da não menos importante e manifesta compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consequência, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

18. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da evidenciação do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados à saúde, sua ou de familiares, releva ter em conta a cabível confirmação da inexistência de tratamento compatível no âmbito do Estado de Rondônia e/ou a apresentação de competente declaração, laudo ou documento congêneres, atestando que o convívio com familiares propiciaria melhores resultados.

19. No caso dos presentes autos, a despeito dos argumentos carreados pela Requerente (ID n. 0675041), o que ainda configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada é o argumento central vertido na petição inicial, o que denota a razoabilidade do pedido, com a consequente prorrogação, em caráter excepcional, do regime de teletrabalho, o qual, todavia, deve se estender tão somente até o dia 31.12.2024.

20. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico da Requerente, no caso, o Secretário-Geral de Controle Externo, avalizou a postulação em escrutínio, atestando a ausência de prejuízo às atividades do setor de lotação da servidora, no que diz respeito à sua contra prestação, além de asseverar que há o comprometimento do agente público em cumprir as obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

21. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a começar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que suficientemente demonstradas as razões que conferem a viabilidade ao deferimento parcial do pedido prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida norma regulamentadora, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento, de maneira excepcional e improrrogável, do pedido manejado pela servidora Sharon Eugênie Gagliardi, Auditora de Controle Externo, para que continue realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de São Paulo/SP, até o dia 31/12/2024.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher as manifestações manejadas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (ID n. 0684645), pela Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0686902) e pela Secretária-Geral de Controle Externo (ID n. 0677916), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Sharon Eugênie Gagliardi, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 300, lotada na Coordenadoria Especializada em Análises de Defesas – CECEX-8, a permanecer, de maneira excepcional e improrrogável, realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de São Paulo/SP, até o dia 31/12/2024, sob as seguintes obrigações, dentre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, consequentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora Sharon Eugênie Gagliardi acerca da imperiosa necessidade de adotar todas as providências necessárias ao seu regular retorno às atividades laborais na modalidade presencial, ou seja, na sede deste Tribunal de Contas, a partir de 07/01/2025;

III – DETERMINAR ao servidor Wesler Andres Pereira Neves, Coordenador CECEX-08, ou a quem o substituir na chefia imediata da servidora Sharon Eugênie Gagliardi, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretária-Geral de Controle Externo-SGCE, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como, observar os deveres impostos pelo art. 37, ambas da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Sharon Eugênie Gagliardi, Auditora de Controle Externo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao servidor Wesler Andres Pereira Neves, Coordenador CECEX-8, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como à Secretária-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 02611/2022/TCERO.

INTERESSADO: Shirley Leitão Mesquita Cardoso.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0347/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPRORROGABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deve, no caso concreto, passar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, parcialmente, excepcionalmente e de forma improrrogável, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento formulado pela servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, Analista Administrativa, matrícula n. 464, lotada no Departamento de Uniformização de Jurisprudência (DEJUR), por meio do qual requereu a renovação da autorização do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, a fim de desempenhar suas atividades funcionais na cidade de Curitiba-PR, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

2. A Requerente, que se encontra em regime de teletrabalho no município supracitado desde maio de 2022 (DM 0240/2022-GP/TCE-RO, ID 0412717), sustentou que a autorização inicial foi concedida pelo motivo de transferência militar ex officio do seu cônjuge e enfatiza o atendimento dos requisitos enumerados na Resolução n. 305/2019, para fins de renovação do teletrabalho fora do Estado de Rondônia.
3. Aduziu, ainda, que tem desempenhado suas atribuições em regime de teletrabalho desde o início da pandemia, de forma totalmente remota, tendo em vista a natureza administrativa de seu cargo, o qual permite que suas atividades laborais sejam exercidas de forma completamente on-line.
4. Por fim, pontuou a servidora que o seu desempenho tem sido pautado pela responsabilidade, atendendo aos prazos estipulados e se colocando sempre disponível por meio do WhatsApp ou Microsoft Teams, sem prejuízo na comunicação com as chefias e demais colegas servidores.
5. A Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência (DEJUR), Senhora Maureen Marques de Almeida, gestora imediata da Peticionante, por meio do Memorando n. 0683912/2024/DEJUR (ID n. 0683912), bem como a Secretária da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), Senhora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, gestora da área, conforme Memorando n. 116/2024/SPJ (ID n. 0684477), concordaram com o pedido em epígrafe.
6. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0696578/2024/DISDEP (ID n. 0696578), pronunciou-se pelo atendimento, por parte da Requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia, nos moldes previstos na Resolução n. 305/2019/TCERO.
7. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0698120, após a Instrução Processual n. 0696578/2024/DISDEP (ID n. 0696578), validou as condições de elegibilidade da servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso.
8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, ao tempo em que tomou conhecimento do pleito manejado nestes autos processuais, corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (ID n. 0698120) em relação ao caso e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho n. 0699615).
9. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.
10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.
12. A adesão ao regime de trabalho remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante tal modalidade, na forma preconizada no art. 24 do mesmo normativo.
13. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles emanados dos comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
14. Além do preenchimento dessas exigências regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).
15. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do "home office" não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à regularidade, tempestividade e efetividade da contraprestação laboral.
16. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação, deve se dar com muita parcimônia.
17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, quando o servidor lograr êxito na demonstração inequívoca das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, a par da não menos importante e manifesta compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consequente, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.
18. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da evidenciação do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados com a saúde, sua ou de familiares, releva ter em conta a cabível confirmação da inexistência de tratamento compatível, no âmbito do Estado de Rondônia e/ou a apresentação de competente declaração, laudo ou documento congêneres, atestando que o convívio com familiares propiciaria melhores resultados.

19. No caso dos presentes autos processuais, a despeito dos vários argumentos carreados pela Requerente (ID n. 0683616), o que ainda configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, reside, a priori, na necessidade de acompanhamento do esposo, o qual foi transferido ex officio para a cidade de Curitiba-PR.

20. É forçoso admitir que, no caso vertente, por imperativo dos presumíveis reflexos da situação experimentada pela Requerente, até esta quadra, mostra-se razoável consentir, em caráter excepcional, a pleiteada prorrogação do regime de teletrabalho, a qual, todavia, deve se estender de forma improrrogável, tão somente até o dia 31.12.2024, em virtude de mitigar eventuais impactos nas atividades deste Tribunal, e com efeito, no atingimento das metas estabelecidas por esta instituição pelo Plano Estratégico 2021/2028.

21. Com efeito, resta evidente que as atividades exercidas pela requerente são compatíveis com o trabalho remoto, para além disso, não se pode olvidar que, in casu, não se dispõe de elementos objetivos contrários ao fato de que tal medida pode proporcionar condições mais favoráveis ao bem-estar da família, notadamente por estar acompanhando seu esposo, gerando a expectativa de melhor desempenho funcional, o que robustece a formação de juízo positivo de oportunidade e conveniência pela anuência do trabalho, desde que nos limites ora delineados, como, a propósito, vem sendo assentado, sob mesmas condições nas decisões deste Tribunal em pedidos de mesma natureza, a exemplo da Decisão Monocrática n. 0187/2022 (Processo-SEI n. 0362/2022) e Decisão Monocrática n. 0347/2024-GP (Processo-SEI n. 002908/2022).

22. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico da Requerente, no caso, a Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência (DEJUR), Senhora Maureen Marques de Almeida, avalizou a postulação em escrutínio, atestando a ausência de prejuízo às atividades do setor de lotação da Requerente, no que diz respeito à sua contraprestação, além de asseverar que há o comprometimento da servidora em cumprir as obrigações impostas nos termos da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a começar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que suficientemente demonstradas as razões que conferem a viabilidade ao deferimento parcial do pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida norma regulamentadora, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento, de maneira excepcional e improrrogável, do pedido manejado pela servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, Analista Administrativa, para que continue realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Curitiba-PR, até o dia 31/12/2024.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher as manifestações manejadas pela Secretária de Processamento e Julgamento (ID n. 0684477), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, Analista Administrativa, matrícula n. 464, lotada no Departamento de Uniformização de Jurisprudência, a permanecer, de maneira excepcional e improrrogável, realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Curitiba-PR, até o dia 31/12/2024, sob as seguintes obrigações, dentre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso acerca da imperiosa necessidade de adotar todas as providências necessárias ao seu regular retorno às atividades laborais na modalidade presencial, ou seja, na sede deste Tribunal de Contas, a partir de 07/01/2025;

III – DETERMINAR a Senhora Maureen Marques de Almeida, ou a quem a substituir na chefia imediata da servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto à quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como, observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da

Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, lotada na Secretária de Processamento e Julgamento;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão a servidora Senhora Maureen Marques de Almeida, Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência (DEJUR), ou quem vier a substituí-la, na forma legal, bem como à Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, Senhora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria Conjunta n. 1/TCERO/MPCRO, de 02 de julho de 2024.

Institui o Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO – NuGovIA no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de integrar e otimizar o uso de tecnologias emergentes, inclusive a inteligência artificial, nas atividades de auditoria, fiscalização e controle externo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a importância da transparência, ética e imparcialidade na adoção de tecnologias de inteligência artificial, de modo a fortalecer a credibilidade das decisões deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)[1], instituída pela Portaria MCTI n. 4.617, de 6 de abril de 2021, assume o papel de nortear o Estado brasileiro em prol do desenvolvimento das ações, em suas várias vertentes, que estimulem a pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial, bem como seu uso consciente e ético, com vista a um futuro melhor;

CONSIDERANDO que a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) está alinhada às diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), endossadas pelo Brasil, e que se fundamenta nos cinco princípios definidos pela OCDE para uma gestão responsável dos sistemas de IA, quais sejam: (i) crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar; (ii) valores centrados no ser humano e na equidade; (iii) transparência e explicabilidade; (iv) robustez, segurança e proteção e; (v) a responsabilização ou a prestação de contas (accountability);

CONSIDERANDO o resultado da pesquisa “Governança em Inteligência Artificial (IA): framework para a criação de Comitê de Ética para soluções de IA”, projeto de iniciativa do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP, com o objetivo de gerar conhecimento e contribuir para o debate público sobre o uso de técnicas de Inteligência Artificial (IA) pelos setores público e privado, levando-se em conta a complexidade da tecnologia e os desafios para a sustentabilidade dessas soluções[2];



CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se encontra intrinsecamente relacionada com o uso e regulação da Inteligência Artificial, dada a necessidade de processamento de grandes volumes de dados pessoais;

CONSIDERANDO que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já desempenha um papel central na interpretação da LGPD e na promoção da cooperação entre diferentes entidades reguladoras, o que a qualifica como órgão de destaque para a regulamentação da IA em colaboração com outras agências;

CONSIDERANDO a necessidade de uma articulação eficaz entre a regulamentação da IA e a proteção de dados pessoais, e que a presença do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO) no Núcleo de Governança para o uso de Inteligência Artificial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia facilitaria a integração e aplicação efetiva de políticas de privacidade e proteção de dados;

CONSIDERANDO a relevância de estabelecer um Núcleo especializado para supervisionar e orientar a implementação e uso de sistemas de inteligência artificial dentro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o item IV do Acórdão ACSA-TC 00016/23, referente ao Processo 00841/23, onde o Conselho Superior de Administração do TCERO propôs à Presidência do Tribunal de Contas, em reforço ao já recomendado no Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo n. 00437/23), que avalie a conveniência e oportunidade de formar grupo de trabalho para a busca, seleção e implementação das ferramentas tecnológicas relacionadas ao uso de inteligência artificial no âmbito deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC) foi criado em 2019 pela Resolução n. 289/2019/TCE-RO e reestruturado pela Resolução n. 369/2022/TCE-RO, com o objetivo de centralizar as decisões estratégicas na área de Tecnologia da Informação e Comunicação do TCERO, seguindo boas práticas de governança corporativa em TI, conforme as normas da ABNT NBR ISO/IEC 38500:2009, o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas MMD-TC/Atricon, e o COBIT®5, visando à relevância da tecnologia no apoio às áreas de negócio e na busca de resultados que contribuam para o alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO atuará em conjunto com o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), aproveitando a expertise e a estrutura já estabelecida deste último, para garantir a implementação ética, segura e eficiente de tecnologias de inteligência artificial, alinhadas com as diretrizes estratégicas e de governança tecnológica do Tribunal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou um acompanhamento sobre a implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), conforme o Acórdão 616/2024 - Plenário, e identificou diversos riscos associados à regulação do tema, especialmente em relação aos Projetos de Lei n. 21, de 2020 e n. 2.338, de 2023, que estão em tramitação no Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial (IA) é uma ferramenta crucial para o Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) no TCERO, apri morando a eficiência, transparência e eficácia das suas atividades, conforme delineado no Plano de Gestão do TCERO para o biênio 2024-2025,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO – NuGovIA no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).

§ 1º O Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO (NuGovIA) é um Grupo Especial de Trabalho de natureza temporária vinculado à Presidência do TCERO, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

§ 2º O Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO – NuGovIA atuará a partir da publicação desta Portaria até o dia 31 de dezembro de 2025.

§ 3º Os atos praticados pelo NuGovIA têm natureza orientativa e opinativa.

CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO

Art. 2º O Núcleo será composto pelos seguintes membros:

I – Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Coordenador do Núcleo;

II – Conselheiro José Euler P. P. de Mello, Coordenador do Núcleo;

III – Procurador Willian Afonso Pessoa, Representante do MPC;

IV – João Dias de Sousa Neto, Secretário Executivo do Núcleo;

V – Larissa Gomes Lourenço, Secretária Executiva do Núcleo;

VI – Edson Espírito Santo Sena, Representante da Presidência;

VII – Antenor Rafael Bisconsin, Representante da SGCE;

VIII - Hugo Viana Oliveira, Representante da SETIC;

IX - Felipe Alexandre Souza da Silva, Representante da SGA;

X – Karla Silva Postiglione, Representante da SEPLAG;

XI – Fernando Soares Garcia, Representante da ESCON;

XII - Charles Rogério Vasconcelos, DPO-TCERO e Representante da ASPPROD.

§ 1º Os coordenadores do Núcleo, por ato próprio, designarão pontos focais para todas as unidades que integram a estrutura organizacional do TCERO.

§ 2º Os pontos focais atuarão como multiplicadores de conhecimento, interlocutores entre os membros do NuGovIA e os agentes de suas unidades, facilitadores na fase de deliberação do núcleo, elaboração de relatórios e participarão das reuniões do NuGovIA, quando convocados pelos coordenadores.

§ 3º Para o desenvolvimento dos trabalhos do NuGovIA os coordenadores poderão convidar agentes externos ao TCERO.

CAPÍTULO II – OBJETIVOS

Art. 3º O Núcleo tem como objetivo sugerir ao Presidente do TCERO e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

I - Possibilidades de Uso da IA, com o propósito de:

- a) avaliar e identificar áreas onde a IA pode ser implementada para melhorar os processos de trabalho do TCERO e do Ministério Público de Contas;
- b) explorar e indicar o desenvolvimento de soluções de IA aplicáveis ao Tribunal, propondo prioridades de implementação.

II - Diretrizes para a Integridade, Transparência e Eficácia da IA, com a finalidade de:

- a) estabelecer diretrizes claras para o uso de IA, alinhadas com os princípios éticos e legais, que garantam sua implementação eficiente e responsável;
- b) desenvolver políticas que assegurem a transparência e a compreensibilidade dos processos de tomada de decisão envolvendo IA.

III - Políticas e Procedimentos para Avaliação e Supervisão de Sistemas de IA, com vistas a:

- a) desenvolver e implementar políticas e procedimentos para a avaliação e supervisão contínua dos sistemas de IA;
- b) realizar auditorias regulares para monitorar e mitigar riscos associados ao uso de IA, garantindo a segurança e a eficácia dos sistemas.

IV - Recomendações para Aprimorar a Governança e o Uso Responsável de IA, com o desígnio de formular recomendações baseadas nas melhores práticas internacionais para a governança da IA, que visem à integridade e a responsabilidade no uso dessas tecnologias;

V - Capacitações Teóricas e Práticas para o Uso de IA, com o objetivo de desenvolver e implementar programas de capacitação contínua para os agentes do TCERO e MPCRO, de modo a assegurar que todos estejam atualizados e aptos a utilizar as novas tecnologias de IA de forma eficaz;

VI - Ações que Garantam a Observância dos Direitos Fundamentais, com a intenção de assegurar que todas as implementações e usos de IA respeitem e promovam a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, e mantenham um enfoque ético e legal em todas as atividades do Núcleo.

CAPÍTULO III - CAPACITAÇÃO EM IA

Art. 4º A todos os agentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas será garantida capacitação em inteligência artificial, em especial aos membros do Núcleo.

CAPÍTULO IV - FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Núcleo se reunirá regularmente para revisar o uso de IA, discutir questões emergentes e desenvolver recomendações, sendo que as deliberações deverão ser documentadas e comunicadas ao Presidente do TCERO e ao Procurador-Geral do MPC.

Parágrafo único. As deliberações do Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO ocorrerão por maioria simples, sendo os empates e demais questões omissas nesta portaria resolvidos pelos coordenadores.

CAPÍTULO V - ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art. 6º O Núcleo operará com base nos princípios de ética, transparência e imparcialidade, de forma a garantir a ética, segurança, não discriminação, eficiência e limites adequados para o uso, desenvolvimento e aquisição de potenciais ferramentas de IA para todos os agentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do MPC

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 24/2024-DGD

No período de 23 a 30 de junho de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 53 (cinquenta e três) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
AREA FIM	50
RECURSO	3

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
000 61/0 9	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Clairton Pereira Da Silva	Ex-Gestor(a)
					José Erivan De Abreu Chagas	Interessado(a)
005 51/2 4	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Redistribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Ministério Público Do Estado De	Interessado(a)

					Rondônia	ado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
013 73/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Redistribuição	Francisclai Pinheiro De Barros	Interessado(a)
					Polícia Federal	Interessado(a)
014 60/2 4	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Companhia de Aguase Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Redistribuição	Cleverson Brancalhão Da Silva	Responsável
018 94/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joice Bianca Costa Barros	Interessado(a)
					Osmar Moraes De Franca Filho	Interessado(a)
018 95/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos	Interessado(a)
018 96/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Altair Grejianini Borges	Interessado(a)
018 97/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizangela Ferreira Costa Santana	Interessado(a)
018 98/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Matheus De Souza Duarte	Interessado(a)
					Pollyana Da Mata	Interessado(a)
018 99/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edinaldo Celestrino Mendes	Interessado(a)
019 00/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Vanderlei Valerio Da Silva	Interessado(a)
019 01/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dogival Do Prado Almeida	Interessado(a)
019 02/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Lourdes Lemos De Farias	Interessado(a)
019 03/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcilio Marden Freire Meira	Interessado(a)
019 04/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Laercio Jesus Costa	Interessado(a)
019 05/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Carlos Tavares De Araujo	Interessado(a)
019 06/2	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distrib	José Maria De Melo Souza	Interess



4		Rondônia - PMRO	SILVA	uição		ado(a)
019 07/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Roberto De Brito	Interessado(a)
019 08/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Willian Emerson Florentino	Interessado(a)
019 09/2 4	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosa Justiniano Chaves	Interessado(a)
019 10/2 4	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ramao Soley Do Nascimento	Interessado(a)
019 11/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ebson Baltazar Pereira	Interessado(a)
019 12/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Roberto Aquerlei	Interessado(a)
019 13/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudinei Bonifacio Dos Santos	Interessado(a)
019 14/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Orvando Martins Costa Filho	Interessado(a)
019 15/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Clovis Walcir Ribeiro	Interessado(a)
019 16/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Guilherme De Castro Martins	Interessado(a)
019 17/2 4	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
					Rozane Inez Vicensi	Procurador(a)
019 18/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Abmael Setubal Rodrigues	Interessado(a)
019 19/2 4	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
					Joyce Borba Defendi	Procurador(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
019 20/2 4	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Helio Cysneiros Pacha	Interessado(a)
019 21/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Daniele Almeida Pires	Interessado(a)

019 22/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Aparecido Da Silva	Interessado(a)
019 23/2 4	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Orlandina Algaranha Reboucas	Interessado(a)
019 24/2 4	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Gilliard Dos Santos Gomes	Interessado(a)
019 25/2 4	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Evaldo Duarte Antonio	Interessado(a)
019 26/2 4	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Edmilson Facundo	Interessado(a)
019 29/2 4	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
019 30/2 4	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Abner Vinicius Magdalon Alves	Advogado(a)
					Ihgor Jean Rego	Advogado(a)
					Jandir Louzada De Melo	Interessado(a)
					Luma Laiany Do Nascimento Reis	Advogado(a)
					Vitorino Cherque	Interessado(a)
					Wladimir Antonio Ribeiro	Advogado(a)
019 31/2 4	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Casa Civil Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Controladoria Geral Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
					Secretaria De Estado Da Saúde - Sesau	Interessado(a)
					Secretaria De Estado De Finanças - SEFIN	Interessado(a)
					Secretaria De Estado De Planejamento, Orçamento E Gestão - Sepog	Interessado(a)
019 32/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sandra Cristina Da Silva Miranda	Interessado(a)
019 33/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Rosana Pereira Lima	Interessado(a)
019 34/2	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de	OMAR PIRES DIAS	Distrib	Leidiary Biavatti Da Silva	Interess

4	Estatutário	Colorado do Oeste		uição		ado(a)
019 35/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosemeire Silveira Azevedo	Interessado(a)
019 36/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elaine Alves Amorim	Interessado(a)
019 37/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jairo Rufino De Nascimento	Interessado(a)
					Jhonny Charles Da Costa Valente	Interessado(a)
					Jose Eder Silva De Araujo	Interessado(a)
					Jose GoncalvesCardoso Filho	Interessado(a)
					Karina Hil Marcionilio Santos	Interessado(a)
					Kassia Ferreira Da Silva	Interessado(a)
					Liliane Leite Vieira	Interessado(a)
					Luciana Aparecida Lima	Interessado(a)
					Maria De Lourdes Sampaio Correa	Interessado(a)
Maria Luciana Da Conceicao Araujo	Interessado(a)					
019 38/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luzia De Almeida Cardoso Silva	Interessado(a)
					Raine Barbosa Goncalves Oliveira	Interessado(a)
019 39/2 4	Monitoramento	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
019 40/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Adair José Longuini	Advogado(a)
					Arroxa Motores Ltda	Interessado(a)
					Edson Rigaud Viana Neto	Advogado(a)
					Esther Cerdeira Da Costa De Oliveira	Advogado(a)
					Geraldo Neves Zanotti	Advogado(a)
					Hairon Savio Guimaraes De Almeida	Advogado(a)
					Pamela Andressa De Matos Costa	Advogado(a)

					Pâmela De Oliveira Alvim	Advogado(a)
					Pascal Abou Khalil	Advogado(a)
					Thiago Cordeiro De Souza	Advogado(a)
					Williamson Paz Das Neves	Advogado(a)
01941/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Guilherme Gomes Da Silva Junior	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01893/24	Recurso de Reconsideração	Polícia Civil - PC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Polícia Civil Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Samir Fouad Abboud	Interessado(a)
01927/24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Felipe Gurjao Silveira	Advogado(a)
					Larissa Mendes Dos Santos	Advogado(a)
					Norte & Sul Serviços Terceirizados De Mão De Obra Ltda	Interessado(a)
					Renata Fabris Pinto Gurjao	Advogado(a)
01928/24	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ariquemes	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Evandro Xavier De Jesus	Advogado(a)
					Pablo Henrique Rosa Da Silva	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

10ª Sessão Ordinária – de 15.7.2024 a 19.7.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tomar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de forma virtual, a ser realizada entre as 9 horas do dia 15 de julho de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 19 de julho de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 01235/23 – Edital de Licitação

Interessado: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**.

Responsáveis: Rozane Inez Vicensi – CPF n. ***.713.579-**, Luis Carlos Morais Alfaia – CPF n. ***.741.282-**, Thais Peixoto Carneiro – CPF n. ***.652.307-**.

Assunto: **Suposto superfaturamento - Contrato n. 048/2023 - Município de São Miguel do Guaporé - RO.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.

Advogada: Rozane Inês Vicensi – OAB n. 3865.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

2 - Processo-e n. 00617/22 – (Processo Origem: 01005/21) - Pedido de Reexame

Interessados: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Pedido de Reexame em face à Decisão n. 0074/2022-GABJFS proferida nos autos do Processo 01005/2021/TCE-RO.**

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Procurador: Winston Clayton Alves Lima – CPF n. ***.842.643-**.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

3 - Processo-e n. 02530/22 – Inspeção Ordinária

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, Meila Witt Silva – CPF n. ***.574.242-**.

, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. *.791.792-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n.

***.963.642-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF

n. ***.791.792-**.

Assunto: **Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado - Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO (Heuro).**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau..

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

4 - Processo-e n. 02750/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO.

Responsável: Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**.

Assunto: **Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00334/21, proferido nos autos n. 00184/21-TCE-RO.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

5 - Processo-e n. 02429/22 – Inspeção Ordinária

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**, Rodrigo Bastos de Barros – CPF n.

***.334.126-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**, Semayra Gomes do

Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.

Assunto: **Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado - Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - Porto Velho/RO.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

6 - Processo-e n. 03383/23 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Anderson Melo Tinoco da Silva – CPF n. ***.211.494-**, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-**.

Responsáveis: Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus (ACECJD), CNPJ – 04.840.100/0001-87, Francisco Souza dos Santos – CPF n.

***.132.592-**.

Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas) em face da Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus - ACECJD, em virtude da prestação irregular das contas relativas ao Termo de Fomento n. 426/PGE-2008.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

7 - Processo-e n. 02481/22 – Inspeção Ordinária

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n.

***.686.602-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Pamela Paola Carneiro

Lopes – CPF n. ***.988.402-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**.

Assunto: **Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemotron - Porto Velho/RO.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

8 - Processo-e n. 01432/22 – (Apenso: 02665/21) - Prestação de Contas

Interessados: Luzia Pereira Alves – CPF n. ***.574.822-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**.

Responsáveis: Jucilene Marques Moraes – CPF n. ***.422.882-**, Gabriela Carvalho da Silva – CPF n. ***.780.822-**, Luzia Pereira Alves – CPF n. ***.574.822-**, Júlio Almeida Tavares, CPF ***.622.102-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeeiras do Jamarí.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

9 - Processo-e n. 02563/23 – Aposentadoria

Interessado: Mario Jonas Freitas Guterres – CPF n. ***.849.803-**.

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Odalice Pereira da Silveira Tinoco – CPF n. ***.229.402-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

10 - Processo-e n. 00573/24 – Aposentadoria

Interessada: Neyde Regis Batista Leite – CPF n. ***.687.404-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

11 - Processo-e n. 01430/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior – CPF n. ***.547.492-**.

Responsável: Ivaniildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 47/2011.**

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

12 - Processo-e n. 01438/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vinicius de Almeida Ferreira – CPF n. ***.606.577-**, Victor de Santana Menezes – CPF n. ***.956.015-**, Thiago Milhomem de Souza Batista – CPF n. ***.810.991-**, Rogério Eduardo Wernick Júnior – CPF n. ***.621.516-**, Pauliane Mezabarba Sanches – CPF n. ***.665.212-**, Jeferson Antônio Zampier – CPF n. ***.084.209-**, Hugo Soares Bertuccini – CPF n. ***.089.869-**, Carlos Guilherme Cavalcanti de Albuquerque – CPF n. ***.513.549-**, Bruna Borromeu Teixeira Piraciaba de Carvalho – CPF n. ***.133.847-**.

Responsável: Raduan Miguel Filho – CPF n. ***.011.298-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019-TJRO.**

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

13 - Processo-e n. 00137/24 – Aposentadoria

Interessada: Dercília Antônia Vaz – CPF n. ***.893.602-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

14 - Processo-e n. 00287/24 – Aposentadoria

Interessado: Sergio Fernandes Silveira – CPF n. ***.079.862-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

15 - Processo-e n. 00375/24 – Aposentadoria

Interessada: Marly Brito Andrade – CPF n. ***.739.242-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

16 - Processo-e n. 01128/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Silvana Capelin Biavatti – CPF n. ***.645.449-**.

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

17 - Processo-e n. 00320/24 – Aposentadoria

Interessada: Jeanne da Silva Santana – CPF n. ***.270.402-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

18 - Processo-e n. 04824/12 – Aposentadoria

Interessada: Filomena Apoliano Gomes – CPF n. ***.716.202-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Claudia Rosario Tavares Arambul – CPF n. ***.348.050-**.

Assunto: **Aposentadoria – Estadual.**

Origem: Secretaria de Estado de Administração.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

19 - Processo-e n. 00749/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Ismael Luiz da Silva – CPF n. ***.173.692-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RR RE 100063624 Ismael Luiz da Silva.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

20 - Processo-e n. 00370/24 – Aposentadoria

Interessado: Atevaldo José de Souza – CPF n. ***.907.932-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

21 - Processo-e n. 00099/24 – Aposentadoria

Interessada: Lindervania Ferreira Barbosa – CPF n. ***.196.752-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

22 - Processo-e n. 00141/24 – Aposentadoria

Interessado: Genival da Silva Santos – CPF n. ***.519.402-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

23 - Processo-e n. 00196/24 – Pensão Civil

Interessado: Nilso Silvano dos Santos – CPF n. ***.768.372-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

24 - Processo-e n. 00498/24 – Aposentadoria

Interessado: João Adalberto Borges – CPF n. ***.104.629-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

25 - Processo-e n. 01260/24 – Aposentadoria

Interessada: Iracema Francisca Pereira – CPF n. ***.938.082-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

26 - Processo-e n. 02107/21 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Alberto Dantas de Miranda – CPF n. ***.590.042-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Marcos Alao Diniz Grangeira – CPF n. ***.875.388-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

27 - Processo-e n. 00104/24 – Aposentadoria

Interessada: Laucoeni Luiza Silva – CPF n. ***.160.242-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

28 - Processo-e n. 00777/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Angelita Ferreira Barros Teixeira – CPF n. ***.023.462-**, Dandara Larissa de Brito Moraes Rosemberg – CPF n. ***.083.982-**, Debora Cesar de Araújo – CPF n. ***.140.704-**, Deiciane Pereira Lima – CPF n. ***.587.862-**, Dieleny Silva Carlos – CPF n. ***.638.032-**, Edcléia Maria dos Santos – CPF n. ***.032.732-**, Eliuciane Moreira da Silva – CPF n. ***.690.222-**, Erica dos Reis Barbosa da Silva – CPF n. ***.497.572-**.



Responsáveis: Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Editais dos Concursos Públicos n. 001/SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

29 - Processo-e n. 00278/24 – Aposentadoria

Interessado: Angelo Carlos Rebelatto – CPF n. ***.019.459-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

30 - Processo-e n. 00891/24 – Aposentadoria

Interessado: Aldemir Alves Lima – CPF n. ***.327.817-**.

Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

31 - Processo-e n. 03315/23 – Aposentadoria

Interessada: Ivanete Torres Amorim – CPF n. ***.689.922-**.

Responsável: Sebastião Pereira da Silva – CPF n. ***.183.342-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

32 - Processo-e n. 02737/23 – Aposentadoria

Interessada: Sônia Maria Nogueira Silva Gatti – CPF n. ***.544.812-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

33 - Processo-e n. 00510/24 – Aposentadoria

Interessada: Jandira Maria da Silva Gomes – CPF n. ***.933.259-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

34 - Processo-e n. 01020/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Claudia Rodrigues Ferreira – CPF n. ***.332.412-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

35 - Processo-e n. 00985/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Divina Pereira Rocha de Vasconcelos – CPF n. ***.291.209-**.

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

36 - Processo-e n. 01216/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Gorete de Souza Marinho – CPF n. ***.066.424-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

37 - Processo-e n. 00506/24 – Aposentadoria

Interessado: Edilberto Velasco – CPF n. ***.766.168-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

38 - Processo-e n. 01089/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Sabrina Bueno Fernandes – CPF n. ***.821.562-**.

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

39 - Processo-e n. 00263/24 – Aposentadoria

Interessado: Edvilson de Oliveira Façanha – CPF n. ***.568.762-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

40 - Processo-e n. 00212/24 – Aposentadoria

Interessada: Elida Maria de Souza Silva – CPF n. ***.470.377-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

41 - Processo-e n. 03007/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Rosa Cruz Franca – CPF n. ***.356.659-**.

Responsável: Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

42 - Processo-e n. 00485/24 – Aposentadoria

Interessada: Evanilda Bitencourt Queiroz Rosa – CPF n. ***.760.489-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

43 - Processo-e n. 01091/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Adriana almeida rocha – CPF n. ***.183.442-**.

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017**.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

44 - Processo-e n. 01090/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Eliane Vieira de Paula – CPF n. ***.659.202-**, Helade Cezar de Oliveira – CPF n. ***.014.752-**, Natalia de Assis Maximiano – CPF n. ***.473.092-**.

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017**.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

45 - Processo-e n. 00932/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosalva de Brito Barbosa – CPF n. ***.718.992-**.

Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa – CPF n. ***.217.022-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

46 - Processo-e n. 03239/23 – Pensão Civil

Interessado: Arnaldo Sasaki – CPF n. ***.283.649-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

47 - Processo-e n. 01119/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Vanessa Souza Guimaraes – CPF n. ***.913.622-**.

Responsáveis: Adenilson Ferreira do Nascimento – CPF n. ***.045.472-**, Denise Pipino Figueiredo – CPF n. ***.518.541-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2021-TJRO**.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

48 - Processo-e n. 01061/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Glenda Ranar Santos Dantas – CPF n. ***.549.064-**, Ormi Aparecida Damaceno – CPF n. ***.077.602-**, Gleyciana Almeida de Sousa – CPF n. ***.932.862-**, Diana Souza dos Santos – CPF n. ***.691.052-**, Bruno Santos de Oliveira – CPF n. ***.812.723-**.

Responsável: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Municipal n. 001/2023**.

Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

49 - Processo-e n. 01122/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado

Interessados: Zenilda Nunes – CPF n. ***.388.212-**, Silvia Miniguini – CPF n. ***.443.652-**, Wemely Gonçalves de Carvalho – CPF n. ***.386.512-**, Maria de Lourdes de Sá Livramento Sartório – CPF n. ***.625.732-**, Camila Costa Santos – CPF n. ***.502.412-**, Clemilda Maria dos Santos – CPF n. ***.949.682-**. Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMED/2024.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

50 - Processo-e n. 01124/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Railson Jefferson Cândido Souza – CPF n. ***.972.622-**.

Responsável: André Luiz Baier – CPF n. ***.629.292-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2022.**

Origem: Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

51 - Processo-e n. 01127/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Wladson Gomes de Oliveira – CPF n. ***.103.153-**.

Responsável: Domingos Savio Oliveira da Silva – CPF n. ***.349.742-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2022/POLITEC-GAB.**

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

52 - Processo-e n. 02012/23 – Prestação de Contas

Responsáveis: Fabio de Freitas Dantas – CPF n. ***.712.772-**, José de Arimateia da Silva ***.499.624-**, Luciano Brandão – CPF n. ***.277.152-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.**

Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

53 - Processo-e n. 01079/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wanderson Cândido de Araújo – CPF n. ***.973.642-**, Suely Ferreira da Cruz – CPF n. ***.787.302-**, Rita de Kassia Ferreira Soares – CPF n. ***.604.622-**, Jane Nogueira Macedo – CPF n. ***.386.622-**, Guilherme Avelino Serafim – CPF n. ***.354.202-**, Fernanda Gramelichy – CPF n. ***.703.257-**.

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2017.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

54 - Processo-e n. 01092/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ueslei de Oliveira Dias – CPF n. ***.136.652-**.

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

55 - Processo-e n. 00920/24 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Angelita de Freitas Batista – CPF n. ***.195.382-**.

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

56 - Processo-e n. 01502/22 – Representação

Interessada: BF Instituição de Pagamentos LTDA. – CNPJ n. 16.814.330/0001-50.

Responsáveis: Jander Luiz Alves Paiva – CPF n. ***.573.332-**, Messias Nazareno Silveira Maia – CPF n. ***.709.942-**.

Assunto: **Suposta irregularidade, contra disposições do regimento interno de contratos da Caerd, Lei 13303 e correlatas - Pregão Eletrônico n. 008/2022 (Processo Administrativo n. 0003.583502/2021-76).**

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

Advogados: Simone Thomazo Alves – OAB n. 323.754, Bruna Aparecida de Jesus – OAB. n. 445.913, Bruno Cabrino Salvadori – OAB n. 419741/SP.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

57 - Processo-e n. 01146/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Weine Sanches Vieira – CPF n. ***.592.872-**, Rosângela Borges Figueiredo de Souza – CPF n. ***.371.302-**, Penelope Daniela de Souza Gonçalves dos Santos Cascione – CPF n. ***.821.172-**, Tatiana Comim – CPF n. ***.120.272-**, Natan Gurkewicz Nunes – CPF n. ***.474.122-**, Mônica Marina Custódio de Lima – CPF n. ***.793.392-**, Maria Aparecida Batista Aguiar – CPF n. ***.697.672-**, Magna Andrade dos Santos – CPF n. ***.903.582-**, João Vitor Lopes Alves – CPF n. ***.331.962-**, Janaina Berger Pereira – CPF n. ***.812.122-**, Daniel Antônio de Toledo Gomes – CPF n. ***.324.052-**, Ângela Maria da Costa dos Santos – CPF n. ***.727.552-**, Ana Claudia Reis Antônio de Matos – CPF n. ***.235.702-**.

Responsável: Valentin Gabriel – CPF n. ***.019.899-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2019/PMV/RO.**

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

58 - Processo-e n. 01082/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Romário do Nascimento Oliveira – CPF n. ***.993.242-**.

Responsáveis: Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 04/2023.**

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

59 - Processo-e n. 00913/24 – Aposentadoria

Interessada: Izabel da Silva Lucas – CPF n. ***.224.532-**.

Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****60 - Processo-e n. 01831/19 – Aposentadoria**

Interessada: Rute Fraga Vieira – CPF n. ***.137.832-**.

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****61 - Processo-e n. 00572/14 – Aposentadoria**

Interessado: Breno Gentil Zamarchi – CPF n. ***.118.069-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: **Aposentadoria - Municipal.**

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****62 - Processo-e n. 01718/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Graças Coitinho Nascimento – CPF n. ***.457.452-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****63 - Processo-e n. 01104/24 – Aposentadoria**

Interessada: Zilar Maria de Oliveira – CPF n. ***.502.916-**.

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****64 - Processo-e n. 00666/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Maycon Rodrigo de Oliveira Barros – CPF n. ***.834.462-**.

Responsáveis: Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 003/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****65 - Processo-e n. 00918/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ivone Alves de Souza Farias – CPF n. ***.921.002-**.

Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****66 - Processo-e n. 00859/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Rosilene Souza Alencar – CPF n. ***.075.802-**.

Responsáveis: Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****67 - Processo-e n. 00928/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marneide Eguez Leigue – CPF n. ***.188.252-**.

Responsável: Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****68 - Processo-e n. 00445/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Goreti Braga Brandalise – CPF n. ***.471.302-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****69 - Processo-e n. 00774/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Tiago Pereira de Souza Santos – CPF n. ***.073.572-**, Ruhan Dutra Dos Reis – CPF n. ***.390.832-**, Rodrigo Enrique Goncalves Batista – CPF n. ***.441.632-**, Regiscler Rodrigues Mendes – CPF n. ***.899.282-**, Rafael Madson Pereira Muniz – CPF n. ***.795.402-**, Matheus Dias Vieira – CPF n. ***.441.632-**.

***.764.362-**, Karollyne dos Santos Carneiro – CPF n. ***.644.232-**, Jefferson Douglas Santos Costa – CPF n. ***.389.982-**, Giovani Fernandes dos Santos Oliveira – CPF n. ***.173.052-**, Fernando Rocha Brezovsky – CPF n. ***.719.462-**, Edimarlon Oliveira Campos – CPF n. ***.655.222-**, Douglas Vinicius Goncalves Araújo – CPF n. ***.572.872-**, Daniel de Brito Frota – CPF n. ***.600.652-**, Daniel Cosmo Sobrinho Monteiro – CPF n. ***.450.252-**, Alexandre Zeichel Milani – CPF n. ***.943.742-**.

Responsável: Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023.**

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

70 - Processo-e n. 00402/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Dores Jonas da Silva – CPF n. ***.515.922-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

71 - Processo-e n. 00134/24 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Maria Cipriano de Serqueira – CPF n. ***.625.322-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

72 - Processo-e n. 00739/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Najila Pereira da Silva Batista – CPF n. ***.397.192-**, Zaqueu de Almeida Kviatkoski – CPF n. ***.615.672-**, Ester Borges da Silva – CPF n. ***.513.432-**, Debora Vanessa de Araújo – CPF n. ***.611.392-**, Ketí Sabino de Souza – CPF n. ***.799.002-**, Gigliany Tobias Costa – CPF n. ***.960.092-**, Liziane de Oliveira Moura – CPF n. ***.453.602-**, Marcelo Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.677.747-**, Marcelle Ribeiro Colares – CPF n. ***.159.602-**, Wesley Rodrigues das Neves – CPF n. ***.769.572-**, Júlio Henrique Domingues de Freitas – CPF n. ***.893.322-**, Jeovania Freitas da Rocha Moura – CPF n. ***.814.642-**, Sharline Ponciano Fernandes – CPF n. ***.742.832-**, Terezinha Félix de Brito Pantoja – CPF n. ***.889.552-**, Rodrigo Gutierrez de Souza – CPF n. ***.486.362-**, Soraia Richelle Alvarenga Esquerdo – CPF n. ***.047.242-**, Danielle Sousa Mota – CPF n. ***.383.122-**, Tiago da Silva Costa – CPF n. ***.118.272-**, Amelia Paulina Sabaini – CPF n. ***.562.192-**, Francisco Filho Moreira da Silva – CPF n. ***.158.802-**, Josue Siqueira Lopes da Rocha – CPF n. ***.028.892-**, Antônio Cezario Alves Neto – CPF n. ***.531.962-**, Giliane da Silva Feitoza Gomes – CPF n. ***.147.872-**, Natália Pereira de Souza – CPF n. ***.911.032-**, Mayco Kely de Alencar Menezes – CPF n. ***.334.062-**, Maria de Jesus Neves dos Santos – CPF n. ***.116.072-**, Maria de Fatima Costa Silva – CPF n. ***.953.562-**, Thiago Bofda Silva – CPF n. ***.303.032-**, Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues – CPF n. ***.963.392-**, Cristian Diego Nascimento de Oliveira – CPF n. ***.217.032-**, Clenilda Trindade da Cunha – CPF n. ***.898.252-**, Jeniffer Rosa Vieira – CPF n. ***.708.702-**, Mirian Souza Dias – CPF n. ***.024.142-**.

Responsáveis: Moises Garcia Cavalheiro – CPF n. ***.428.592-**, Marcos Paiva Freitas – CPF n. ***.357.872-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.**

Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

73 - Processo-e n. 00740/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Patrícia Maibuk – CPF n. ***.638.722-**, Franciele Iraides da Silva – CPF n. ***.847.822-**.

Responsáveis: Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

74 - Processo-e n. 00743/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Rozileide Peres Pereira – CPF n. ***.949.062-**, Odete de Abreu Firmino Silva – CPF n. ***.063.132-**, Kelly Silva Barbosa Felicissimo – CPF n. ***.669.452-**, Fernanda Faquineti Venturoso – CPF n. ***.399.982-**.

Responsáveis: Janaina Gomes de Oliveira – CPF n. ***.963.832-**, Jurandir De Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 001/2020.**

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

75 - Processo-e n. 00904/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Viviane Ferreira Alers – CPF n. ***.242.382-**.

Responsáveis: Henedy Freitas Martins Barroso – CPF n. ***.848.992-**, Margarethe Antunes dos Santos – CPF n. ***.158.452-**, Comelio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.01/2022.**

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

76 - Processo-e n. 00255/24 – Aposentadoria

Interessado: Silvio Gilberto Bueno – CPF n. ***.081.719-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

77 - Processo-e n. 01067/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sônia Ribeiro Braga Nunes – CPF n. ***.567.002-**, Gisele Binotto Grevetti Caron – CPF n. ***.866.289-**, Vânia da Costa Rodrigues Lima – CPF n. ***.865.902-**, Dinalva Goncalves do Nascimento – CPF n. ***.816.071-**, Vanessa de Medeiros Oliveira – CPF n. ***.693.832-**, Valdeineia Silva dos Santos – CPF n. ***.973.092-**, Weliton Carlos Reis – CPF n. ***.213.432-**, Weuk da Silva Soares – CPF n. ***.339.482-**, Nauvia Quirino de Oliveira – CPF n. ***.090.322-**, Maria Jose Gandolfi – CPF n. ***.916.912-**, Lucineide Diniz Torres – CPF n. ***.956.562-**, Levi de Paula Toledo Junior – CPF n. ***.482.902-**,

Jonathan Max do Nascimento Couto – CPF n. ***.538.912-**, Jessica Bittencourt Franca – CPF n. ***.722.652-**, Henrique Gomes Matter – CPF n. ***.227.242-**, Dieris Henrique Alves de Menezes – CPF n. ***.537.572-**, Egnaldo Sousa Pereira – CPF n. ***.571.212-**, Amanda de Matos – CPF n. ***.638.722-**, Alessandra de Souza Bastos de Andrade – CPF n. ***.092.452-**, Francisco Almir de Souza – CPF n. ***.885.082-**, Elzimar Grei Coelho – CPF n. ***.532.872-**, Deuzilene Vidal Campos da Silva – CPF n. ***.910.092-**, Cristiane dos Santos Cardozo – CPF n. ***.602.472-**. Responsáveis: Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF n. ***.728.703-**, Valentin Gabriel – CPF n. ***.019.899-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2019/PMV**. Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

78 - Processo-e n. 01069/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Pedro Henrique Nunes Farias – CPF n. ***.870.233-**. Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2022-DPE/RO**. Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

79 - Processo-e n. 00940/23 – Pensão Civil
Interessado: Geraldo Oliveira Rodrigues – CPF n. ***.555.066-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

80 - Processo-e n. 01378/23 – Aposentadoria
Interessada: Euda Maria de Carvalho Santana – CPF n. ***.711.928-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

81 - Processo-e n. 00358/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Marcelo Soares da Silva – CPF n. ***.484.744-**. Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Reserva remunerada**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

82 - Processo-e n. 00450/24 – Aposentadoria
Interessado: Carlos Vanderlei de Medeiros – CPF n. ***.411.819-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

83 - Processo-e n. 00379/24 – Aposentadoria
Interessada: Cleide Dias da Costa – CPF n. ***.337.524-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

84 - Processo-e n. 00501/24 – Aposentadoria
Interessada: Marlei Salete Orlandin – CPF n. ***.558.162-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

85 - Processo-e n. 00902/24 – Aposentadoria
Interessada: Analice Aparecida Justi França – CPF n. ***.303.832-**. Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

86 - Processo-e n. 00439/24 – Aposentadoria
Interessado: Alfeu Ramalho Neto – CPF n. ***.536.454-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

87 - Processo-e n. 00334/24 – Aposentadoria
Interessado: Israel Ribeiro da Cruz – CPF n. ***.246.852-**. Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

88 - Processo-e n. 00410/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Irene de Souza – CPF n. ***.479.779-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

89 - Processo-e n. 00432/24 – Aposentadoria

Interessado: Luiz da Rocha Xisto – CPF n. ***.275.632-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

90 - Processo-e n. 00382/24 – Aposentadoria

Interessada: Joelma Conceição da Silveira – CPF n. ***.857.474-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

91 - Processo-e n. 00179/24 – Pensão Civil

Interessada: Teresinha Maria de Oliveira – CPF n. ***.134.692-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

92 - Processo-e n. 01207/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Cezar Nascimento da Conceição – CPF n. ***.535.322-**, Thais Franciele Alves Silva – CPF n. ***.357.642-**, Ruan Hebert da Silva Santos – CPF n. ***.416.342-**, Jessica Tamine Ribeiro Ferreira – CPF n. ***.665.492-**, Jean Carlos da Silva Ribeiro – CPF n. ***.650.472-**, Filipe da Silva Oliveira – CPF n. ***.039.702-**, Edna Gomes Santana Reis – CPF n. ***.428.021-**, Diego Piter de Abreu – CPF n. ***.853.412-**, Anderson Butzke de Almeida – CPF n. ***.943.362-**.

Responsável: Lionço Alves Toledo – CPF n. ***.901.532-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2023**.

Origem: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

93 - Processo-e n. 00380/24 – Aposentadoria

Interessada: Vilma Jacintho de Oliveira Souza – CPF n. ***.343.786-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

94 - Processo-e n. 00924/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena da Silva Gonsaga – CPF n. ***.127.922-**.
Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**, Sydney Dias da Silva – CPF n. ***.512.747-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

95 - Processo-e n. 01160/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Camila Briel Felix – CPF n. ***.755.392-**.
Responsável: Sílvia Primila Garcia Raskovich – CPF n. ***.601.437-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. I- DPE/RO**.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

96 - Processo-e n. 01070/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paulo Cesar Silva dos Santos – CPF n. ***.456.912-**, Luciane Zacarias dos Reis – CPF n. ***.862.242-**, Raquel Cristina Rodrigues – CPF n. ***.016.776-**, Josiana Aparecida Camargo Freitas – CPF n. ***.753.902-**, Kaleby Santos Evangelista – CPF n. ***.590.472-**, Fabiana Castro Aroni Bazan – CPF n. ***.396.358-**, Jessica Calilla Ribas Prado – CPF n. ***.679.322-**.

Responsáveis: Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 002/2022**.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

97 - Processo-e n. 01074/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Patrícia Cristina Martins de Mendonça – CPF n. ***.258.212-**, Maria Nélide Coutinho Ferreira – CPF n. ***.447.362-**, Edimar Ferreira de Meneses – CPF n. ***.952.802-**, Dineli dos Santos Rocha – CPF n. ***.874.142-**, Crislane Silva dos Anjos – CPF n. ***.704.312-**, Caio Ramos Costa – CPF n. ***.019.082-**, Antônio Cezar Arruda Domingues – CPF n. ***.620.392-**, Andreza dos Santos Barbosa Almeida – CPF n. ***.285.772-**, Aline Gottardi Ricci Ferreira – CPF n. ***.367.832-**, Adriana Rodrigues de Sousa – CPF n. ***.098.572-**.

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 007/SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

98 - Processo-e n. 01073/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Uly Christian Oliveira Silva – CPF n. ***.401.202-**, Tailane Santos Silva – CPF n. ***.260.872-**, Silvia Maria de Carvalho Vicente – CPF n. ***.719.409-**, Rogelia de Castro Carvalho Nery – CPF n. ***.200.752-**, Priscila de Freitas Lopes Martins – CPF n. ***.881.726-**, Monica Soares Figueiredo – CPF n. ***.463.532-**, Mislene Parra – CPF n. ***.540.642-**, Mirian Souza Dias – CPF n. ***.024.142-**, Martinha Maia de Melo Gonçalves – CPF n. ***.836.892-**, Marinete Fernandes – CPF n. ***.473.592-**

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 007/SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

99 - Processo-e n. 01071/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Franciele Marques da Silva – CPF n. ***.563.642-**, Larissa Neves Monteiro – CPF n. ***.337.962-**, Katia Cilene de Souza – CPF n. ***.506.422-**, Juliana Pereira do Rosário Chaves – CPF n. ***.870.252-**.

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 007/SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

100 - Processo-e n. 00557/24 – Aposentadoria

Interessada: Margareth Malaquias de Souza – CPF n. ***.060.165-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

101 - Processo-e n. 02894/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizia Rosas de Luna – CPF n. ***.327.802-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Advogado: Uilian Honorato Tressmann – OAB n. 6805.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

102 - Processo-e n. 00477/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Lessa de Souza – CPF n. ***.395.192-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Porto Velho, 1º de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara